

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 44

Curitiba, Segunda-feira, 17 de Abril de 2006

Ano I 52 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	45
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
ACÓRDÃOS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	48
PRIMEIRA CÂMARA	08	SECRETARIA DA AUDITORIA	49
PAUTAS	08	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	10	EDITAIS	52
ACÓRDÃOS	10	ATOS DE ALERTA	52
SEGUNDA CÂMARA	16	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	16	ATOS NORMATIVOS	
ATAS	17	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	17	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	35	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL		INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
ATOS DE GABINETES	45	COMUNICADOS	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA		ERRATAS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig
Presidente

Nestor Baptista
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Audidores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA

Maria Cristina Figueiredo Rocha

AUDITORES

Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

SECRETÁRIA

Cláudia Maria Derviche

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Desirée do Rocio Vidal
Diretora Geral

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Coordenadora Geral

Estér Camargo Ribas Volpi
Diretora do Gabinete da Presidência

Arlete Maria Chinasso de Macedo
Diretora de Recursos Humanos

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Marisa de Fátima C. Bonkoski
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Jussara Borba Gusso
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

José Siebert
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Thais Faccio
Coordenadora de Comunicação Social

Edimara Batista de Souza
Coordenadora de Apoio Administrativo

Antônio Ferreira Ruppel Filho
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspeção de Controle Externo

4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspeção de Controle Externo

José Rubens Cafareli
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos
Supervisora

Osmar José Correia Júnior
Apoio Técnico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 16 em 20 de Abril de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 157888/03
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Processo: 184572/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 112329/03
Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: VALÉRIO REMO ZANINI

Processo: 172086/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 298705/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: NOIMAR RAMPANELLI

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 101590/06
Origem: JULIANA STERNADT REINER
Interessado: JULIANA STERNADT REINER

CONSULTA

Processo: 140770/05 Vistas desde 30/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Processo: 32620/06
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 60233/06
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561697/03 Vistas desde 30/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI
Interessado: FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI

Processo: 342573/04
Origem: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO

Processo: 365794/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: AGILEU VENTURA DA SILVA

Processo: 376370/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: IDEMAR MASSAROLI

Processo: 6320/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: JOSÉ PRZYBYSEWSKI

Processo: 26030/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Interessado: THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ

Processo: 68000/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: JOSE CARLOS DE BRITO

Processo: 144341/05
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 366140/05
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

RELATÓRIO

Processo: 195964/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 71444/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 439995/02
Origem: MUNICÍPIO DE IGUAU
Interessado: VLADMIR ANTÔNIO BARELLA

Processo: 41260/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: SADY MALACARNE

Processo: 417646/04
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: NEURI JOAO MERLIN BAU

Processo: 436349/04
Origem: SEBASTIÃO JOSE PUPIO
Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUPIO

Processo: 457958/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES COSTA

Processo: 476898/04
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LESSIR CANAN BORTULI

Processo: 216083/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ONIRIO WILMAR FRIES

Processo: 369718/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
Interessado: ROZE MARLI DAVANÇO MERCÚRIO

CONSULTA

Processo: 264935/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ADALGIR RAMOS MURBACH

Processo: 158616/04
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 423550/05 Vistas desde 09/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 502468/02 Adiado desde 23/03/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: SALAZAR BARREIROS

CONSULTA

Processo: 186419/05
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 214625/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 235401/05 Adiado desde 06/04/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Processo: 328663/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 345479/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 411820/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 154693/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 528599/02
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: RÔMULO CECCON BARREIROS

Processo: 259435/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 46982/06 Vistas desde 16/03/2006 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

SESSÃO Nº 06/06 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 73/06

PROCESSO Nº : 457079/04

INTERESSADO : ALVIR OTTO

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Ementa: Recurso Revista. Provimento do Recurso. Reforma da Resolução nº 7035/04. Aprovação.

RELATÓRIO

Insurge-se pela via do recurso de revista, o Sr. Alvir Otto, Prefeito do Município de Cruz Machado, contra a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução nº 7035/04., que manteve a desaprovação das contas de auxílio-financeiro concedido pelo Governo do Estado do Paraná, na importância de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais).

Anteriormente, por meio da Resolução nº 3061/04, essa Corte já havia desaprovado as contas do citado auxílio, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, e determinado ao interessado o recolhimento aos cofres públicos da importância de R\$481,13 (quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos).

Tal valor foi recolhido aos cofres públicos pelo interessado, razão pela qual requereu, na ocasião, a aprovação da comprovação de auxílio, o que foi negado pela Resolução nº 7035/2004 desta Corte, que apenas deferiu ao interessado a baixa dessa sua pendência.

Daí o presente Recurso de Revista, visando a aprovação da comprovação de auxílio recebido pelo Município de Cruz Machado.

Em suas razões recursais, o recorrente indica que os valores recebidos, mediante o Termo de Cooperação Técnica Financeira nº 210/02, foram devidamente aplicados e os objetivos foram atingidos, pelo que requer a reforma da decisão ora atacada, para aprovação dessa prestação de contas de auxílio.

A DRC analisou o recurso, por meio do Parecer nº 185/05, e manifestou-se pelo PROVIMENTO deste Recurso de Revista, e ato contínuo, pela reforma da decisão ora atacada, eis que considerou afastados os elementos de convicção à desaprovação, diante do recolhimento dos valores determinados pela Resolução nº 3061/04.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12049/05, corrobora a manifestação da DRC, entendendo que “a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas foi sanada pelo recolhimento dos valores devidos ao Tesouro Estadual. Ademais, não há motivos para manter a desaprovação, haja vista que não houve prejuízo ao erário público e os objetivos almejados foram atendidos, conforme consta do documento acostado às fls.114 do Protocolado n/ 30852-5/03”.

VOTO

O Recurso é tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido.

Quanto ao mérito, o recurso interposto merece prosperar, posto que o recolhimento dos valores devidos ao Tesouro, conforme apuração desta Corte, afastou as causas de desaprovação das contas do auxílio ora em tela.

Dessa forma, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, eis que tempestivo e interposto pela parte competente, para no mérito reformar a decisão contida nas Resolução nº 7035/06, e ato contínuo, aprovar a prestação de contas de auxílio ora sob exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA **ACORDAM**

Pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, reformar a decisão contida nas Resolução nº 7035/06, e ato contínuo, APROVAR a prestação de contas de auxílio ora sob exame Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente / Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SESSÃO Nº 06/06 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 74/06

PROCESSO Nº : 495922/04

INTERESSADO : MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

EMENTA: Recurso de Revista. Pelo improvimento.

RELATÓRIO

O feito acima indicado trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo interessado, Sr. MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, então Prefeito do Município de Paranaguá, pretendendo a reforma da Resolução nº 7132/2004 desta Corte, que

reconheceu que o Município aplicou, no exercício de 2003, apenas o índice de 20,34% da receita resultante dos tributos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em afronta ao preceito estatuído no art. 212 da Carta Magna, que prevê a aplicação mínima de 25%.

Em suas razões recursais, o recorrente não traz qualquer fato novo capaz de modificar as conclusões anteriormente emanadas pelas áreas técnicas dessa Corte de Contas, a exceção de uma fita de vídeo, contendo depoimentos de funcionários daquela prefeitura, onde indicam que as instalações do COMPLEXO ESPORTIVO EDUCACIONAL FERNANDO CHARBUB FARAH eram utilizadas para as aulas de educação física pelas escolas municipais sem espaço físico para a construção de canchas esportivas.

Assim, sustenta o recorrente que não teria havido aplicação a menor de recursos na educação, eis que os gastos realizados para a construção do referido complexo esportivo devem integrar a conta relativa aos recursos aplicados na educação. A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 363/05, após longo arrazoado, opina pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso de revista, por entender que o Município interessado somente comprovou a aplicação de 20,34% dos recursos na educação, em total afronta ao disposto no art. 212 da Constituição Federal. Ademais, indica pela necessidade de instauração de Auditoria naquele Município, tendo em vista as irregularidades que aponta na acima aludida Informação.

Dentre tais irregularidades cumpre citar a construção de um estádio de futebol no referido complexo esportivo, para utilização aos recursos do treinamento e mando de jogos do Rio Branco Sport Club, equipe de futebol profissional local, que inclusive participa do campeonato paranaense de primeira divisão. A irregularidade que cita reside no fato do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2460, prever a cobrança de 10% (dez por cento) da Receita Líquida Arrecadada para eventos não filantrópicos, ensejando portanto a necessidade de instalação de Auditoria para verificação das Licitações e da arrecadação Municipal com o Bem Público, inclusive pela exploração de publicidade de Arena e comércio nas dependências.

A DCM ainda cita que pela lei orçamentária anual, tal projeto previa dotações iniciais na ordem de R\$ 800.000,00 para 2003 e R\$ 1.432.400,00 em 2002, porém em se considerando estes dois anos, com as suplementações, as obras já dispenderam R\$ 6.121.238,07.

Ademais, tendo em vista que tais obras não estão concluídas, verifica-se a existência de processos de licitação em 2004, e previsão orçamentária de R\$ 1.900.000,00.

Diante de tais fatos, conclui a DCM que o projeto está voltado para a área de esportes para uso comum e locação, não sendo admissível que o investimento neste projeto tenha se dado com a utilização dos recursos vinculados para gastos na Educação.

Ainda que não bastasse, os demais argumentos trazidos pelo recorrente foram desconstituídos pela DCM, item a item, demonstrando que as razões recursais não têm o condão de modificar o posicionamento desta Corte, no sentido de que o Município interessado não atingiu os índices mínimos de gastos para a educação. Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também manifesta-se acerca desse Recurso de Revista, por meio do Parecer nº 4263/05, e corroborando a orientação da DCM, conclui pelo seu **IMPROVIMENTO**, e ato contínuo pela manutenção da decisão ora atacada.

Outrossim, o MPJTC também sugere a **INTERVENÇÃO** do Estado no Município, diante da constatação de violação do art. 212 da CF, com a conseqüente comunicação das irregularidades ora apontadas à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis.

VOTO

O Recurso é tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido.

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.

Conforme bem salientado pelas áreas técnicas dessa Corte de Contas, nas manifestações acima citadas, cujas conclusões adoto, e as quais me reporto, o recorrente não conseguiu demonstrar em suas razões recursais, ter atendido à determinação constitucional, relativa à aplicação dos recursos mínimos de 25% dos tributos na Educação, estabelecidos pelo artigo 212, da Constituição Federal. Assim, **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** deste apelo, com a conseqüente manutenção da Resolução nº 7132/04 desta Corte, que reconheceu que o Município de Paranaguá somente aplicou, no exercício de 2003, 20,34% dos recursos na educação, em total afronta ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Outrossim, também **VOTO** pela instauração de Auditoria para a apuração das irregularidades acima apontadas pela DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, **ACORDAM**

Pelo **IMPROVIMENTO** deste apelo, com a conseqüente manutenção da Resolução nº 7132/04 desta Corte, que reconheceu que o Município de Paranaguá somente aplicou, no exercício de 2003, 20,34% dos recursos na educação, em total afronta ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Pela instauração de Auditoria para a apuração das irregularidades acima apontadas pela DCM.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente / Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SESSÃO Nº 06/06 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 77/06

PROCESSO Nº : 5447/05

INTERESSADO : DIVAIR DA SILVA

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ASSUNTO : CONSULTA

EMENTA: Consulta. Versa sobre Pagamento de Remuneração a Vereador no exercício da suplência.

RELATÓRIO

A consulta é formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal de Arapoti para conhecer do direito de Vereador Suplente receber proporcionalmente ao tempo de exercício da suplência os subsídios aprovados para o exercício aos Vereadores regulares.

A consulta originou-se de dúvida erigida em atendimento a um requerimento de remuneração proporcional a um Vereador convocado para exercer suplência legalmente prevista em cuja sessão exerceu mandato decisório. A consulta procede porque não possui previsão legal específica e, como Ordenador de Despesas, é obrigado a vigiar pela boa aplicação dos recursos públicos sob sua competência legal de decidir e pagar sem ferir o direito.

Recebida a consulta, foi submetida à análise da Diretoria de Contas Municipais – DCM que expediu o PARECER Nº 157/05 respondendo positivamente a uma

proporcionalidade às quatro sessões mensais previstas legalmente para a Câmara Municipal. Nesse parecer a DCM lembrou a Súmula 110 do TCU pela qual a resposta à consulta equivale a um pré-julgamento da tese colocada em questão. O Ministério Público de Contas absteve-se de pronunciar-se porque entende que a consulta tem como objeto consultoria de Entidade Pública.

No entender deste RELATOR direito pátrio resolve a questão ou o objeto da consulta uma vez, que na ausência de dispositivo legal específico, há que se aplicar o bom senso, a razoabilidade e a proporcionalidade como fonte perene do direito.

DO VOTO

Em contrário ao Parecer do MPC/PR, e atendendo ao que dispõe o Art. 31 da Lei 5615/67 e o Art. 26, Inciso III da mesma lei, considerando vencível a pertinência objetiva da consulta, e para dirimir a questão, o VOTO é para que o Plenário adote como linha decisória de que é direito do Vereador Suplente receber proporcionalmente ao número de dias de exercício laboral, neste caso 1/30 (um trinta avos) do valor de remuneração do Vereador titular, em decorrência do exercício da suplência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA **ACORDAM**

Em responder em tese à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Arapoti, firmando o direito do Vereador Suplente em receber subsídio na proporção do número de dias de exercício laboral, à razão de 1/30 (um trinta avos), do valor de remuneração do Vereador titular, em decorrência do exercício da suplência.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 140/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 434306/02

INTERESSADO : JOÃO DONIZETE PEREIRA

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Recurso de Revista. Prestação de contas municipais. Legislativo. Improvimento.

RELATÓRIO e VOTO

João Donizete Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, interpõe recurso de revista do Acórdão nº 3404/02-TC, que **desaprovou** as contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2000.

Na decisão inicial, foram consideradas as seguintes irregularidades: **a)** – ausência de documentos; **b)** – despesas alheias à finalidade legislativa; **c)** – incremento com gastos com Serviços de Terceiros (42,85%), desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 72.

Em sua defesa o interessado junta os documentos faltantes e justifica, quanto ao contido no item **b)** acima, que as despesas se referem ao pagamento do aluguel ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Sabáudia, do prédio onde está instalada a Câmara Municipal. Sobre a última irregularidade, alega que pode ter havido o incremento na despesa com outros serviços e encargos no último quadrimestre, contudo, enfatiza que a análise desse item não pode ser realizada isoladamente, para reprovação. Sustenta, ainda, que as contas poderiam ser aprovadas, com ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais informa que a documentação enviada e a justificativa apresentada, regularizam o processo. Relativamente à infringência ao art. 72, da LRF, entende que deve figurar tão-somente como ressalva. Ao final, conclui pelo provimento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, ao contrário, mantém a desaprovação das contas, tendo em vista o não atendimento ao limite de gastos com serviços de terceiros.

Na verdade, a Diretoria de Contas Municipais confirma seu entendimento inicialmente esposado, quando da análise da prestação de contas. Foi vencida, entretanto, no plenário, que aprovou a proposta de parecer considerando que o acréscimo das despesas com serviços de terceiros, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nº 434306/02

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente do Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 145/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS Nºs: 105814/04 e 105806/04

INTERESSADOS: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI e APARECIDO MANZOTTI

ENTIDADES: PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ASSUNTO: RECURSOS DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO

Arlei Hernandes de Biazzi, Prefeito e Aparecido Manzotti, ex-Presidente da Câmara do município de São Tomé, interpõem recurso de revista, da Resolução nº 918/04-TC, que recomendou a **desaprovação** das contas do Poder Executivo e do Acórdão nº 577/04-TC, que julgou **desaprovadas** as contas do Fundo Municipal de Saúde e do Poder Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2001.

Motivaram as desaprovações, **Executivo - a)** extrapolação do limite previsto pelo art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b)** – ausência de assinatura do Prefeito, nos demonstrativos dos gastos com saúde; **Fundo Municipal de Saúde**-extrapolação do limite previsto pelo art. 72, da LRF; **Legislativo** – extrapolação dos limites previstos pelos arts. 71 e 72, da LRF.

Em suas defesas, os recorrentes apresentaram as seguintes justificativas: **Executivo**

e **Fundo** (através do Prefeito **a**) são empenhadas diversas despesas com a manutenção da máquina administrativa na dotação serviços de terceiros. Em razão do índice de inflação acumulado no período, é natural que haja extrapolação na referida despesa, que é inevitável para a Administração Pública; **b)** – com a contratação de assessoria jurídica e contábil, inevitavelmente, aumentou esse tipo de despesa; **c)** – sempre agiu com boa fé; **d)** - o artigo em questão, não define com clareza o que deve ser considerado como Despesas com Terceiros; **e)** - suspensão cautelar dos dispositivos da LRF, pelo STF; **f)** - encaminhou novo demonstrativo dos gastos com saúde, devidamente assinados. **Legislativo - a)**- todas as despesas com serviços de terceiros, no exercício de 2001, eram absolutamente necessárias e foram contabilizadas até por falta de outra dotação no orçamento; **b)** - não agiu com má fé, pois não se conhecia, à época, todas as exigências da LRF e pouco se sabia de suas penalidades; **c)**- o artigo em questão, não define com clareza o que deve ser computado como Despesas com Terceiros; **d)** - suspensão cautelar dos dispositivos da LRF, pelo STF.

A Diretoria de Contas Municipais, conclui seu parecer pelo provimento parcial dos recursos do Executivo e do Legislativo, mas manteve, as decisões recorridas e pelo provimento ao do Fundo Municipal de Saúde, recomendando a reforma da decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pelo provimento dos recursos, com a conseqüente aprovação, com ressalva, de todas as contas.

VOTO

Inicialmente, calha destacar que houve equívoco na análise da DCM, relativamente à ocorrência da extrapolação do limite previsto no artigo 71, da LRF, nas contas do Prefeito. Essa irregularidade ocorreu, tão somente, no Legislativo, não sendo, portanto, causa de desaprovação das contas do Executivo.

Sobre o mérito, à exceção da irregularidade relativa à falta da assinatura do Prefeito no Demonstrativo dos gastos com a saúde, que foi sanada, nada de novo foi apresentado capaz de modificar as decisões recorridas, uma vez que os argumentos apresentados não têm respaldo legal, não merecendo acolhimento.

Na verdade, os próprios recorrentes reconhecem que houve aumento nas despesas com serviços de terceiros.

Além disso, a invocação ao princípio da moralidade é própria para o presente caso, prevalecendo, isto sim, o da legalidade, o qual consagra a idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, nada podendo fazer senão o que a lei determina.

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, pág. 86/87). Finalmente, não tem aplicação à matéria dos autos, a decisão do STF, referida pelos interessados, conforme bem observou a Diretoria de Contas Municipais. Quanto ao art. 72, da LRF, na verdade, a DCM mantém seu entendimento inicialmente esposado, quando da análise da prestação de contas. Entretanto, foi vencida no plenário, que aprovou o parecer prévio do Auditor Marins Alves de Camargo Neto, considerando que o acréscimo das despesas com serviços de terceiros, contraria a lei de responsabilidade fiscal, violando o princípio da legalidade e à gestão dos recursos públicos.

Assim, permanecem as irregularidades que motivaram as desaprovações das contas, a saber, no Executivo e no Fundo Municipal de Saúde, descumprimento do art.72 e no Legislativo, dos arts. 71 e 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se as decisões recorridas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados nºs 105814/04 e 105806/04, do PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, de responsabilidade de ARLEI HERNANDES DE BIAZZI e APARECIDO MANZOTTI,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Determinar o conhecimento dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se as decisões recorridas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente do Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 154/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 190386/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANAHY

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANAHY

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Valdemar José Bosi, na qualidade de Prefeito do Município de Anahy, inconformado com a decisão desta Casa consubstanciada no Acórdão 955/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2001.

A Diretoria de Contas Municipais, seguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que a ausência de dados informatizados acerca da remuneração de Agentes Políticos foi sanada em seara recursal com a apresentação de documentos. Igualmente, o MPJTC ressalta que apontou contratação que entendeu irregular, mas reconhece que tal feito não pode sofrer reexame neste momento, por ausência de contraditório. Ambos recomendam a reforma da decisão contestada.

Nada há que se acrescentar aos Pareceres precedentes que constam do presente. A irregularidade da ausência de documentos foi suprida adequadamente. Quanto ao apontado pelo MPJTC, restou claro que não há como se proceder à reforma que prejudique o interessado recorrente, muito menos sobre fatos não expostos

ao princípio do contraditório.

Tendo em vista o exposto, voto pelo acatamento do presente recurso, para, no mérito, conceder-lhe provimento, alterar a decisão recorrida e emitir Parecer Prévio pelo aprovação das contas do Executivo do Município de Anahy, relativas ao exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nº 190386/05

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento o acatamento do presente recurso, para, no mérito, conceder-lhe provimento, alterar a decisão recorrida e emitir Parecer Prévio pelo aprovação das contas do Executivo do Município de Anahy, relativas ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente do Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 267/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14513/03

INTERESSADOS : VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA e MARIZA LOURDES BALSAN MERQUIDES

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Executivo: Provimento parcial, mantida a irregularidade representada pelo uso indevido de recursos do Regime Próprio de Previdência. Fundo de Aposentadoria e Pensões: provimento integral.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Vitor Fernando Martins Pestana, ex-Prefeito de Assis Chateaubriand, e Mariza Lourdes Balsan Merquides, ex-Diretora do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município, objetivando reforma da Resolução nº 9112/02 e Acórdão nº 5614/02, que lhe desaprovaram as contas, exercício financeiro de 1999.

Os motivos da desaprovação das contas do Poder Executivo foram os seguintes:

I) ausência de documentos, fls. 1746;

II) não consolidação do “Anexo 11 – Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada” com o apresentado pelo Legislativo;

III) utilização de recursos do Regime Próprio, extinto no exercício, para fins contrários ao disposto no art. 21 do Decreto Federal n.º 3112/99.

O motivo da desaprovação das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões residiu em irregularidade formal, representada pela ausência de cópia da autorização orçamentária e seus anexos.

O recorrente, para colimar a pretendida reforma do julgado, anexa documentos para elidir a irregularidade formal, além de fazer remissão a outros já encartados no processo, mas dados por faltantes. No que pertine à utilização dos recursos do fundo de Previdência, afirma que foram aplicados para custear a instalação de uma indústria e para o pagamento da folha de pessoal dos meses de outubro e novembro de 1999.

De seu turno, a ex-Gestora do Fundo de Aposentadoria procedeu a juntada de documentos com o fito de sanar a irregularidade apontada.

A Diretoria de Contas Municipais, não sensibilizou-se inteiramente com a argumentação vertida do apelo, acolhendo apenas as justificativas referentes a ausência de documentos e a não consolidação do Anexo 11, mantida, no entanto, a mais grave, relativa ao uso indevido dos recursos do Fundo de Previdência, em contrariedade à lei, e, de consequência, a desaprovação das contas do Município de Assis Chateaubriand. Melhor sorte reservou ao Fundo de Aposentadoria e Pensões, dando por sanada a irregularidade relativa a ausência de cópia da autorização orçamentária e seus anexos, com a juntada dos documentos de fls. 06 a 20, e, de consequência, opinando, à conclusão, pelo provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na mesma senda da citada Diretoria, opina pelo provimento parcial do recurso do Executivo, e pelo provimento total do apelo do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município.

É o relatório.

VOTO

Com razão os segmentos técnico e jurídico quando procederam exame de revisional. Realmente a irregularidade representada pelo uso indevido de recursos do Regime Próprio de Previdência, extinto no exercício, reveste-se de gravidade que impede a aprovação das contas. De fato, o gestor municipal, no caso, praticou uma série de violações aos preceitos legais regentes do assunto. Para ilustrar transcrevo excerto do trabalho sempre minudente e rigoroso da zelosa Diretoria de Contas Municipais, que abordando o tema, de modo seguro, apostilou:

“2.1.3 – Utilização de recursos do Regime Próprio, extinto no exercício, para fins contrários ao disposto no artigo 21 do Decreto Federal nº 3112/99

O Município extinguiu o Regime Próprio de Previdência, através da Lei Municipal nº 1563/99, retornando ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS. As disponibilidades financeiras existentes no extinto Fundo foram incorporadas ao Tesouro Municipal. Contudo, ao gerir estes recursos, o recorrente deixou de observar as regras da Lei Federal 9717/98 e do Decreto Federal 3112/99. Os recursos não foram depositados em conta bancária específica direcionada aos pagamentos dos benefícios previdenciários que remanesceram sob responsabilidade do Tesouro. Em vez disso, o recorrente optou por utilizar o valor de R\$ 1.535.718,04 para fins diversos dos previdenciários. Usou R\$ 450.000,00 para instalação de uma indústria privada de peças e acessórios automotivos, instalada no município; R\$ 727.438,05 foram utilizados para pagamento da folha de pessoal dos meses de outubro e novembro de 1999; e R\$ 358.279,99, segundo afirma o recorrente, foram mantidos em conta especial destinada ao pagamento dos benefícios previdenciários em extinção.

Ocorre que as três parcelas para as quais o recorrente destinou os recursos do extinto regime de previdência, carecem ou de base legal ou de comprovação.

A primeira, de R\$ 450.000,00, usada para custeio de uma empresa de peças e acessórios de motocicleta, não encontra amparo na lei. Antes disso, viola o Decreto Federal 3112/99 (art. 21), o que, de *per si*, já justifica a manutenção da desaprovação das contas. Mas ainda que analisemos as justificativas do recorrente, melhor sorte não lhe socorre. Quanto ao fato alegado de que a instalação da indústria geraria 213 empregos, há que se ter em mira que a Lei Municipal 1635/00, que tratou da instalação da indústria em questão, determina em seu artigo 4º (fls. 228) que referida empresa se obriga a manter em seus quadros no mínimo 50 funcionários residentes no município, o que significa apenas cerca de 25% dos contratados. Já em relação à decisão citada, desta Corte, que permite a aquisição de imóvel com recursos do Fundo para

gerar renda para o mesmo, obviamente tal decisão não se aplica ao caso do recorrente, que não adquiriu nada. Ao contrário, além dos equipamentos que cedeu mediante concessão de uso pelo prazo de 96 meses, para ao cabo doar os mesmos à indústria citada (cláusula 3ª do Contrato Administrativo 001/2201 – fls. 230), o Município ainda doou à empresa o imóvel onde a mesma se instalou, avaliado em R\$ 1.043.928,36 (art. 2º, I da Lei 1635 – fls. 226). Talvez, com tamanho estímulo, outras empresas com maior potencial de geração de empregos pudessem ter interesse em se instalar no município.

Por fim, não bastassem os apontamentos já feitos, para demonstrar à sociedade o equívoco do recorrente em seu procedimento, basta que se veja que a remuneração dos R\$ 450.000,00 (cláusula 4.1.3 – fls. 231), a ser paga pela empresa, à taxa anual de 9% ao ano, é inferior a qualquer aplicação financeira, onde o dinheiro estaria mais protegido, sem ter comprometido bens públicos que passaram para o patrimônio particular.

A segunda, de R\$ 727.438,05, foi de fato depositada numa conta pertencente à Prefeitura Municipal, conforme documentos juntados pelo recorrente. Porém, nada prova que tal conta seja específica para fins previdenciários, e não uma das contas movimento do Executivo. A falta de melhor comprovação documental prejudica o recorrente.

Por fim, a terceira parcela, no valor de R\$ 358.279,99, padece do mesmo mal mencionado no tópico anterior, ou seja, não há evidência documental da destinação de tais recursos apenas para fins previdenciários, nem de sua manutenção em conta própria.”

Como bem apanhado pelo parecer da citada Diretoria, a irregularidade é de porte grave, e por isso o apelo não merece provimento com relação a este tópico, vez que a ação do gestor municipal operou flagrante agressão ao princípio da legalidade, merecendo, ser, portanto, mantida a desaprovação das contas do Poder Executivo.

Melhor sorte colhe a ex-gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões, que com a juntada da documentação faltante pode ver suas contas aprovadas, com o provimento integral do Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 14513/03, do PODER EXECUTIVO e do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de MARTINS PESTANA e MARIZA LOURDES BALSAN.

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade,

ACORDAM que,

Com razão os segmentos técnico e jurídico quando procederam exame de revisional. Realmente a irregularidade representada pelo uso indevido de recursos do Regime Próprio de Previdência, extinto no exercício, reveste-se de gravidade que impede a aprovação das contas. De fato, o gestor municipal, no caso, praticou uma série de violações aos preceitos legais regentes do assunto. Para ilustrar transcrevo excerto do trabalho sempre minudente e rigoroso da zelosa Diretoria de Contas Municipais, que abordando o tema, de modo seguro, apostilou:

“2.1.3 – Utilização de recursos do Regime Próprio, extinto no exercício, para fins contrários ao disposto no artigo 21 do Decreto Federal nº 3112/99

O Município extinguiu o Regime Próprio de Previdência, através da Lei Municipal nº 1563/99, retornando ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS. As disponibilidades financeiras existentes no extinto Fundo foram incorporadas ao Tesouro Municipal. Contudo, ao gerir estes recursos, o recorrente deixou de observar as regras da Lei Federal 9717/98 e do Decreto Federal 3112/99. Os recursos não foram depositados em conta bancária específica direcionada aos pagamentos dos benefícios previdenciários que remanesceram sob responsabilidade do Tesouro. Em vez disso, o recorrente optou por utilizar o valor de R\$ 1.535.718,04 para fins diversos dos previdenciários. Usou R\$ 450.000,00 para instalação de uma indústria privada de peças e acessórios automotivos, instalada no município; R\$ 727.438,05 foram utilizados para pagamento da folha de pessoal dos meses de outubro e novembro de 1999; e R\$ 358.279,99, segundo afirma o recorrente, foram mantidos em conta especial destinada ao pagamento dos benefícios previdenciários em extinção.

Ocorre que as três parcelas para as quais o recorrente destinou os recursos do extinto regime de previdência, carecem ou de base legal ou de comprovação.

A primeira, de R\$ 450.000,00, usada para custeio de uma empresa de peças e acessórios de motocicleta, não encontra amparo na lei. Antes disso, viola o Decreto Federal 3112/99 (art. 21), o que, de *per si*, já justifica a manutenção da desaprovação das contas. Mas ainda que analisemos as justificativas do recorrente, melhor sorte não lhe socorre. Quanto ao fato alegado de que a instalação da indústria geraria 213 empregos, há que se ter em mira que a Lei Municipal 1635/00, que tratou da instalação da indústria em questão, determina em seu artigo 4º (fls. 228) que referida empresa se obriga a manter em seus quadros no mínimo 50 funcionários residentes no município, o que significa apenas cerca de 25% dos contratados. Já em relação à decisão citada, desta Corte, que permite a aquisição de imóvel com recursos do Fundo para gerar renda para o mesmo, obviamente tal decisão não se aplica ao caso do recorrente, que não adquiriu nada. Ao contrário, além dos equipamentos que cedeu mediante concessão de uso pelo prazo de 96 meses, para ao cabo doar os mesmos à indústria citada (cláusula 3ª do Contrato Administrativo 001/2201 – fls. 230), o Município ainda doou à empresa o imóvel onde a mesma se instalou, avaliado em R\$ 1.043.928,36 (art. 2º, I da Lei 1635 – fls. 226). Talvez, com tamanho estímulo, outras empresas com maior potencial de geração de empregos pudessem ter interesse em se instalar no município.

Por fim, não bastassem os apontamentos já feitos, para demonstrar à sociedade o equívoco do recorrente em seu procedimento, basta que se veja que a remuneração dos R\$ 450.000,00 (cláusula 4.1.3 – fls. 231), a ser paga pela empresa, à taxa anual de 9% ao ano, é inferior a qualquer aplicação financeira, onde o dinheiro estaria mais protegido, sem ter comprometido bens públicos que passaram para o patrimônio particular.

A segunda, de R\$ 727.438,05, foi de fato depositada numa conta pertencente à Prefeitura Municipal, conforme documentos juntados pelo recorrente. Porém, nada prova que tal conta seja específica para fins previdenciários, e não uma das contas movimento do Executivo. A falta de melhor comprovação documental prejudica o recorrente.

Por fim, a terceira parcela, no valor de R\$ 358.279,99, padece do mesmo mal mencionado no tópico anterior, ou seja, não há evidência documental da destinação de tais recursos apenas para fins previdenciários, nem de sua manutenção em conta própria.”

Como bem apanhado pelo parecer da citada Diretoria, a irregularidade é de porte grave, e por isso o apelo não merece provimento com relação a este tópico, vez que a ação do gestor municipal operou flagrante agressão ao princípio da legalidade, merecendo, ser, portanto, mantida a desaprovação das contas do Poder Executivo.

Melhor sorte colhe a ex-gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões, que com a juntada da documentação faltante pode ver suas contas aprovadas, com o provimento integral do Recurso de Revista.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e

os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 273/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 203018/04

INTERESSADO : JOSÉ CLÁUDIO RORATO

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro RAFAEL IATAURO

Prestação de Contas Estadual. Instrução favorável. Recomendações. Pela Aprovação.

Relatório

Trata, o presente protocolado, da prestação de contas da Secretaria de Estado do Turismo, referente ao exercício financeiro de 2.003.

A Inspeção Geral de Controle (Instrução nº 58/04) alertou para o fato de os objetivos propostos não terem sido atingidos e, ainda, para o atraso na remessa da documentação. Tais fatos, contudo, não impediram a conclusão pela regularidade, uma vez que a análise técnico-contábil não apontou fatos de maior gravidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 980/06) opinou pela regularidade, recomendando que o interessado faça uso de relatório circunstanciado para a apresentação de fatos tidos como relevantes.

Na verdade, as contas em si não apresentam graves falhas de gestão, mas precisam ser aprimoradas no que se refere à forma de sua apresentação. Quanto aos números, observe-se que a realização da despesa significou 98,36% da despesa autorizada e que as obrigações com Restos a Pagar ficaram em R\$ 51.517,51.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 203018/04, da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, de responsabilidade de JOSÉ CLÁUDIO RORATO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade:

Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Turismo, referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2006 – Sessão nº 10

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 299/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 113438/05

INTERESSADO : MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Convênio. 1. Recurso de Revista contra Resolução de desaprovação da prestação de Contas de Convênio. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Improvimento, quanto ao mérito.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por Milton Adriano de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Xambê, contra a Resolução nº. 353/2005, que julgou desaprovada a prestação de Contas relativa a Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 20.090,32. Motivou tal decisão os seguintes aspectos analisados pela Diretoria Revisora de Contas:

- ausência de processo licitatório;
- ausência do Termo de Atingimento de Objetivos;
- ocorrência de despesas fora do prazo do Convênio;
- inadequação dos veículos utilizados para o objetivo do Convênio;
- ausência de aplicação financeira dos recursos, no período compreendido entre 8 de junho e 11 de setembro de 2001;
- atraso de 15 dias na prestação de contas, desatendendo dispositivo provimental.

Sobre tais aspectos, assim se manifesta o Recorrente:

- Que as razões da desaprovação foram de cunho formal, sendo que o objetivo do Convênio foi cumprido.
- Que estaria sendo feita a anexação do Termo de Atingimento fornecido pela SEED.
- Que o Município dispõe de somente um posto de abastecimento, tornando inexigível a licitação.
- Que os veículos seriam adequados ao transporte escolar, tendo em vista as localidades atendidas, que não dispunham de caminhos asfaltados.
- Que as notas fiscais apontadas como irregulares foram emitidas posteriormente em razão de atraso no repasse dos recursos.
- Que o atraso na prestação de contas teria sido de ordem secundária, considerando-se que a execução dos objetivos teria se incorporado ao patrimônio público.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da DRC, através do Parecer nº. 173/05, que considerou que as irregularidades não tinham cunho formal, como apontou o Recorrente, e que houve o desatendimento da Lei de Licitações, além de não ter sido anexado o Termo de Cumprimento dos objetivos do Convênio.

Foi também afirmado inexistir a comprovação formal da existência de somente um posto de combustíveis, e quanto à inadequação dos veículos utilizados, nada veio alterar tal fato. No que tange à extrapolação do prazo do Convênio para realização das despesas, à ausência de aplicação financeira e ao atraso na entrega da prestação de contas, também não foi fornecida justificativa plausível. Conclui opinando pela negativa de provimento ao presente Recurso, para manter a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 1223/06, compartilha da posição da DRC, concluindo pelo conhecimento do presente Recurso e por seu provimento, quanto ao mérito.

VOTO

Efetivamente, em que pese a argumentação do Recorrente, verifica-se que esta não veio, de maneira alguma, oferecer elementos que pudessem causar a retificação da decisão recorrida.

A ausência dos elementos apontados pela instrução é prova cabal da ilegalidade e irregularidade de que padece a prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 113438/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os elementos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão constante da Resolução nº. 353/2005-TC, nos seus exatos termos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 304/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 466180/03

INTERESSADO : IGREJA EVANGELICA BATISTA INDEPENDENTE DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Comprovação de Tomada de Contas. Razões improcedentes. Pelo improvinmento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pela entidade em epígrafe, representada por seu presidente Sr. Jorge Batista Suplano, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução n.º 4188/03, que desaprovou a Tomada de Contas referente à prestação de contas, Protocolo nº 257585/99, na importância de R\$ 2.000,00, exercício de 1994, e determinou o recolhimento integral do repasse.

O motivo da desaprovação: ausência de prestação de contas dos recursos enumerados na listagem da Diretoria Revisora de Contas (cf. fls. prot. 257585/99).

O recorrente, além de juntar documentos, sustenta, ao fim de reforma do julgado, que não há nenhum registro de que os recursos tenham sido aplicados na igreja, e que, o administrador da época foi afastado devido a comportamentos não condizentes com as normas da instituição.

A Diretoria Revisora de Contas, examinando o apelo, solicitou o encaminhamento de alguns documentos pela entidade, à Corte de Contas: microfilmagem do cheque nº. 815.917-3, conta em que foi depositada e titular da mesma; cópia autenticada da ata mencionada no apelo, com motivos do afastamento do Sr. José Farrapo; documentos comprobatórios da apropriação do recursos pelo Pastor e cópia de entrada do caixa dos meses de agosto e setembro.

Em nova manifestação, o recorrente pede à Corte que requeira diretamente ao Sr. José Farrapo as cópias mencionadas. Reitera a informação de que os recursos não entraram nos cofres da entidade, além de ter encaminhado os seguintes documentos: cópia de ação trabalhista movida por José Farrapo contra a Convenção Batista Independente do Paraná; declaração de Nadir Costella afirmando que forneceu material para a construção de tanques ao Sr. José Farrapo; declaração de Iraci Gonçalves da Cândido informando que o Pastor José Farrapo afastou-se da igreja para se dedicar ao cargo político de Vereador; declaração da Câmara Municipal de Mangueirinha comprovando que este exerceu o cargo de Vereador de 01/01/83 a 31/12/92 e 01/01/93 a 31/12/96.

A Diretoria Revisora de Contas, em pronunciamento conclusivo opinou pelo improvinmento da revisonal, por considerar improcedentes as razões apresentadas pela recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, examinando o apelo da entidade, considera que os documentos juntados não comprovam efetivamente a apropriação dos recursos pelo Sr. José Farrapo. Demais disso, a entidade não demonstrou a utilização dos recursos, bem como não conseguiu confirmar se os mesmos foram ilicitamente utilizados pelo Pastor Presidente, á época. Donde conclui pelo improvinmento do Recurso de Revista.

VOTO

Como observado pelos segmentos técnicos que examinaram o apelo, o recorrente em nenhum momento conseguiu trazer novos elementos aos autos que ensejassem reforma do julgado, limitando-se a repetir o mote tirado desde o início da peça recursal.

Os documentos trazidos aos autos não servem de auxílio ao alegado, porque não tratam especificamente da questão de quem utilizou os recursos advindo do BANESTADO para custear serviços de reforma do templo, benesse, que, aliás, segundo a Diretoria competente não é permitida pelo Texto Constitucional.

De fato, a entidade não conseguiu comprovar a utilização dos recursos, muito menos se eles foram parar em conta de particular, quedando-se em meras alegações, não provadas, de que os recursos foram apropriados pelo Pastor José Farrapo, o que impede o acolhimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 466180/03, acompanhando a Diretoria Revisora de Contas e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Resolução 4188/03-TC, em todos os seus termos, quais sejam, a desaprovação da tomada de contas, referente a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1994, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a Instrução nº 6168/02, da Diretoria de Análise de Transferências e o recolhimento integral ao Tesouro Estadual, por parte da entidade, dos recursos repassados, devidamente atualizados, no prazo de 15 dias.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 305/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 467062/03

INTERESSADO : SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO DO COLÉGIO CRISTO REI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Improvinmento. Violado os preceitos contidos no Provimento nº 29/94.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela entidade em epígrafe, objetivando reforma da Resolução nº 4676/03, que desaprovou a Tomada de Contas, referente a recursos recebidos de órgãos estaduais, nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, e determinou o recolhimento integral dos valores ao Tesouro Estadual e aplicou multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O motivo da desaprovação: ausência de prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, em 1996 e 1997, no valor de 4.094,00, destinado ao pagamento de professor.

O recorrente sustenta em razões, de apelo, a correção dos pagamentos de uma vaga de professor, e do recolhimento das contribuições do FGTS e previdenciárias, e afirma que os recursos não tiveram destinação diversa do proposto no Convênio. Informa, ainda, que a prestação de contas do ano de 1996 foi feita diretamente ao órgão repassador.

Anexa também documentos: contrato social, Termo de Convênio, Termo aditivo do convênio, Termo de rescisão de Convênio, Plano de Aplicação dos recursos, recibos de salário no valor de R\$ 6.082,70, extrato de conta vinculada ao FGTS, Guias de Recolhimento do FGTS, extratos bancários, notas de empenho e liquidação de empenho.

A Diretoria de Análises de Transferências, considerando improcedente as razões recursais, opinou pelo improvinmento do recurso, em razão da ausência dos seguintes documentos: a) comprovante de publicação do convênio e aditivo no Diário Oficial do Estado; b) plano de aplicação dos recursos aprovado pelo órgão repassador ; c) avisos de crédito bancários e extratos da conta corrente específica do convênio; d) termo de cumprimento dos objetivos do Convênio expedido pelo órgão repassador dos recursos.

O Ministério público junto ao Tribunal de Contas, atestando também a falta de documentos já apontada pela DAT, opina pelo improvinmento do Recurso de Revista. et:

VOTO

O recurso não merece prosperar, em razão de que remanescem intocadas irregularidades apontadas na instrução do processo representadas pela falta de documentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 467062/03, e em face do exposto, violado os preceitos contidos no Provimento nº 29/94, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a Resolução nº 4676/03, em todos os seus termos, quais sejam, a desaprovação da Tomada de Contas, referente a prestação de contas de recursos recebidos de órgãos estaduais, nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, de acordo com a Instrução nº 6160/02, da Diretoria de Análise de Transferências, a devolução em 15 dias ao Tesouro Estadual, pela entidade, do valor integral dos recursos repassados (fls. 02 do protocolado 25777-1/99) devidamente atualizados, bem como multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 16 de março de 2006 – Sessão nº 11.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 329/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 113446/05

INTERESSADO : MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Voto divergente. Por diligência à origem para recolhimento de valores relativos à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Trata-se de **VOTODIVERGENTE** deste Conselheiro, ao voto apresentado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no Recurso de Revista interposto pelo Sr. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Xambê, contra a Resolução nº 413/2005 desta Corte de Contas, que julgou irregular a prestação de contas referente ao Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no exercício financeiro de 2001, no valor de R10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a aquisição de um veículo 0 (zero) Km.

Cumprе esclarecer que a desaprovação decorreu da apuração das seguintes irregularidades: (i) Ausência da via original do termo de objetivos atingidos emitido pelo órgão repassador; (ii) Não apensamento da cópia autenticada do documento de propriedade do veículo em nome do Município; (iii) Não anexação da nota fiscal original da despesa; (iv) Quanto ao Processo Licitação nº foram juntados o edital de licitação, portaria que nomeou a Comissão de Licitação, pareceres técnicos e jurídicos, CND do INSS e CRS do FGTS da empresa vencedora do certame, contrato; (v) A empresa constante da nota fiscal de fls. 21 – FIAT AUTOMÓVEIS S.A. – não era a vencedora da licitação, conforme verifica-se às fls. 34, sendo a empresa vencedora no convite – FIPAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS; (vi) Que a empresa FIPAL Auto Peças Ltda., em primeira análise, não é do ramo de venda de veículos, mas sim de auto peças.

Em suas razões de recurso, o recorrente sustenta que as razões que levaram a desaprovação das contas são de cunho formal.

Relata, que o Laudo de Superviário nº. 13/02, emitido pelo Núcleo Regional de Umuarama da SEAB, demonstra que os objetivos foram alcançados.

Afirma também, que a nota fiscal fora emitida pela montadora de veículos Fiat Automóveis S.A., sendo este o meio que a empresa vencedora – Fipal Comércio de Veículos e Peças Ltda. - utilizou para ofertar o menor preço. E ainda, que não houve burla a Lei de Licitações, posto que o veículo foi adquirido junto à empresa vencedora do certame, tratando-se apenas de questão de ordem contábil. Salienta, que é incoerente obrigar o recorrente a reembolsar o valor do veículo que está agregado ao patrimônio público, já que isso conduziria ao enriquecimento sem causa do Município.

O recorrente juntou a este recurso os seguintes documentos: (i) Laudo de Superviário nº. 13/02 (fls. 06 e 07); (ii) cópia autenticada do documento de propriedade do veículo, emitido pelo DETRAN, em nome da municipalidade (fls. 08); (iii) cópia da nota fiscal (fls. 09); (iv) documentos do procedimento licitatório (fls. 10 a 43).

Ao final, requer o conhecimento do Recurso de Revista, com a consequente aprovação das contas de convênio.

Nesse diapasão, a douta Diretoria de Análise de Transferências, antiga denominação da Diretoria Revisora de Contas, e doravante denominada DAT, por meio do Parecer nº 198/05, analisa a questão posta em revista, e manifesta seu entendimento no sentido de que, ainda que não tenham sido atendidos os ditames legais que determinam a remessa da via original da nota fiscal e do termo de atingimento dos objetivos do convênio, verificou-se que de fato a

municipalidade adquiriu o automóvel, e o órgão repassador atendeu o cumprimento dos objetivos do Convênio, conforme termo da SEAB e certificado do DETRAN. Dessa forma, o princípio do formalismo moderado deve ser considerado para atender ao interesse público, não cabendo, neste caso, a devolução integral dos recursos repassados, sob pena de enriquecer os cofres públicos injustificadamente. Quanto às irregularidades no procedimento licitatório, entende que restaram afastadas, em face dos esclarecimentos prestados em sede recursal e dos documentos juntados.

No entanto, entende que mantém a irregularidade pela ausência de aplicação financeira, no período compreendido entre 27/04/01 a 31/07/01.

Dessa forma, a **DAT** opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste Recurso de Revista, no sentido de **reformatar parcialmente** a decisão contida na Resolução nº 413/05, para considerar **IRREGULAR** as contas do convênio ora em tela, e ato contínuo, manter a determinação ao recorrente para que realize o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Nesse mesmo diapasão, o Parecer nº 16062/05, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, doravante denominado MPjTC, também se posiciona pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, com consequente reforma da Resolução nº. 413/05, e manutenção do item da decisão ora atacada, que trata da devolução dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira.

O VOTO vencido do Conselheiro Artagão conhecia do Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo-se o item II da Resolução nº. 413/05, em face do não recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicações financeiras, no período compreendido entre 27/04/01 e 31/07/01, devendo ser encaminhado à Diretoria de execuções para fins do art. 153, I e II, e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal, conforme dispõe o art. 66, IV, do Regimento desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 113446/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em:

Preliminarmente, converter o julgamento do feito em diligência:

I - À **Diretoria de Execuções**, doravante denominada **DEX**, para apuração dos valores devidos pelo interessado, em virtude da ausência de aplicações financeiras dos valores repassados por conta do Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no exercício financeiro de 2001, no valor de R \$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de um veículo 0 (zero) Km, no período compreendido entre 27/04/01 e 31/07/01.

II - À origem, para que o interessado promova o recolhimento, aos cofres estaduais, dos valores apontados pela **DEX**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 332/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 84.847/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Contratação de rádio do Município para transmissão das sessões ou atos oficiais da Câmara Municipal. Possibilidade. Respeitar limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da respectiva Lei Orçamentária, bem como o art. 37 da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mallet, vereador Hugo Bieszczad, por meio da qual indaga se é legal a contratação, por parte da Presidência da Câmara Municipal, de uma rádio do Município para transmissão das sessões ou dos atos oficiais.

Houve manifestação da assessoria jurídica local, afirmando que a divulgação, via rádio, dos atos oficiais da Câmara Municipal seria do interesse público local, tendo em vista que na região o hábito de se escutar rádio é mais difundido que outros, como ler jornais, por exemplo. Acrescenta, ainda, que a divulgação estaria em conformidade com o princípio da publicidade, insculpido na Constituição Federal – contanto, obviamente, que tal prática não seja veículo de promoções políticas, partidárias e pessoais.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 130/05, traz à cola a Resolução nº 2118/04-TC, exarada em consulta respondida pelo eminente Conselheiro Artagão de Matos Leão, no sentido da “*possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no par. 1º, art. 37, da Constituição da República.*”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 522/06 do douto Procurador Geral opina-se pela resposta nos termos do precedente jurisprudencial acima referido.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 84847/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:

Responder a presente Consulta, nos termos dos pareceres nº 130/05 da Diretoria de Contas Municipais e 1382/06, do Ministério Público junto a este Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de março de 2006 – Sessão nº 12.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 345/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 122260/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Possibilidade de contratação direta. Legalidade. Art. 24, XIII da Lei nº 8666/93. Minuta contratual em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento originário deste Tribunal de Contas referente à contratação de instituição para a prestação de serviços técnico-especializados de planejamento e execução do Concurso Público para provimento de cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Assessor de Comunicação, Bibliotecário, Programador Analista, Oficial de Controle e Motorista do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal de Contas, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação a essa Diretoria, para os fins previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

A Diretoria de Recursos Humanos – DRH mediante o Ofício nº 032/06, dirigiu-se à Presidência da Casa, para comunicar que solicitou propostas das renomadas instituições FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, CESPE/UnB, ESAF, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR e da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ – PUC-PR, para apoio às atividades concernentes à realização do Concurso.

Contudo em virtude do prazo exíguo, informo que apenas a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR e a Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR, demonstraram interesse e condições para a realização do concurso. Destarte, afirma que as Comissões designadas pelas Portarias nº 073/2006 e 074/2006 da Presidência desta Corte, indicam por viável a contratação da FUNPAR.

A Comissão Permanente de Licitação desta Casa, em sua Informação nº 07/2006, de fls. 71, aponta a possibilidade de contratação direta com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;” (sem grifos no original)

Ao analisar o processo, a Diretoria Jurídica – DIJUR, através do Parecer nº 3670/06 opina que a FUNPAR atende aos pressupostos da lei constantes do excerto acima transcrito, sendo de conhecimento público a sua reputação e o seu comprometimento com o ensino e a pesquisa - mencionando-se na qualificação da entidade expressa na minuta do instrumento contratual a sua finalidade não lucrativa. Alude, todavia, que para o fiel cumprimento da lei no que concerne à fundamentação legal na qual se almeja albergar a avença em questão, sugere-se a juntada ao presente protocolo do instrumento que disciplina o funcionamento da instituição que se pretende contratar.

Quanto à minuta do instrumento contratual apreciada, a ser firmado pelo Tribunal de Contas, como Contratante, e pela FUNPAR, como Contratada sob a intervenção da Universidade Federal do Paraná, a **DIJUR** afere que foi corretamente descrito o objeto da avença, bem como a composição programática do concurso em consonância com as informações para elaboração da proposta apresentadas pela Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal; bem ainda que o instrumento aborda a metodologia a ser utilizada e relaciona todos os produtos e serviços que serão oferecidos pelas Contratadas, a par das suas obrigações e também das obrigações do Contratante, dentre outros aspectos.

Sendo assim, entende a DIJUR pela legalidade da contratação direta pretendida com a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR (condicionada à juntada do instrumento que disciplina o funcionamento da instituição), e da minuta contratual constante dos autos por atender aos pressupostos definidos pela Lei nº 8.666/93. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, manifesta-se pela legalidade da contratação direta da FUNPAR para a prestação dos serviços antes mencionados, com dispensa de licitação, por preencher os requisitos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 12226/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Julgar legal a contratação direta da Universidade Federal do Paraná – UFPR, para a prestação de serviços técnico-especializados de planejamento e execução de Concurso Público para provimento de cargos do quadro deste Tribunal.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (Convocado em substituição ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, que se declarou sob suspeição, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, § único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 57 do Regimento Interno deste Tribunal) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13. NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 353/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 287556/04

INTERESSADO : ATAÍDE MOACYR FERRAZZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Convênio. Desaprovação 1. Recurso de Revista contra decisão que desaprovou prestação de contas de Convênio, determinando o recolhimento parcial de quantia. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Improvimento, quanto ao mérito, com determinação de nova diligência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por Ataíde Moacyr Ferrazza, Ex-presidente da Universidade Eletrônica do Brasil, contra a Resolução nº. 2160/2004, que desaprovou prestação de contas de Convênio celebrado entre a Fundação em epígrafe e o Serviço Social Autônomo PARANATECNOLOGIA.

Motivou tal desaprovção um conjunto de irregularidades que em resumo, podem ser assim elencadas: 1) realização de despesas anteriormente à vigência do Convênio; 2) ausência de recolhimento de tributos devidos; 3) ausência de comprovação da autorização governamental; e, 4) ausência de comprovação, via extratos bancários, da movimentação financeira ocorrida.

Sobre tal aspecto, o Recorrente se manifesta no seguinte sentido, respectivamente:

1) que as despesas realizadas anteriormente à vigência do Convênio, já eram relacionadas à preparação do objeto deste, tendo sido reconhecidas pela entidade repassadora dos recursos; 2) com relação ao recolhimento de tributos relacionados a bolsa auxílio, alega que a legislação tributária isenta tal tipo de benefício da incidência tributária, tendo em vista sua natureza jurídica de liberalidade e, 2a) quanto ao recolhimento dos demais tributos, relativos a pagamentos de outros profissionais que não se enquadraram na mesma circunstância, faz a juntada dos respectivos comprovantes; 3) relativamente à autorização governamental, aponta norma constante do Decreto nº. 495/95, que determina que a realização de acordos, convênios, termos de cooperação técnica e ou financeira pelos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, fica sujeita à prévia autorização governamental, e que tal comando legal é dirigido a entidades governamentais e não às privadas, que firmam tais instrumentos com os entes públicos, além do que, o PARANATECNOLOGIA seria pessoa jurídica de direito privado; 4) apresenta cópia de extratos bancários, demonstrando a movimentação dos recursos.

Conclui protestando pela reforma da Resolução atacada. Seu Recurso foi dado por tempestivo, pelo Relator do Processo, seguindo à instrução.

Nesta fase, veio merecer manifestação da Diretoria de Análise de Transferências (antiga Diretoria Revisora de Contas), através do Parecer nº. 6/06-DRC/CAS, que considera que, em face das justificativas apresentadas e documentos anexados, foram supridas parcialmente as irregularidades apontadas pela Instrução nº. 6451/03-DRC/CAS, para prover-se parcialmente o Recurso, mantendo a desaprovção, com a retirada do item que determinou a devolução de parte dos recursos financeiros despendidos, bem como a multa imputada ao Recorrente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 2200/06, discorda da posição da DTA, afirmando que os recursos do Convênio foram integralmente utilizados no atingimento do seu objeto, e que este foi completado integralmente, conforme documento de fls. 100 do protocolado nº. 15029-8/03, prestação de contas do Convênio em análise. Conclui pelo conhecimento do Recurso e por seu provimento, quanto ao mérito, reformando-se a decisão, com a consequente aprovação da prestação de contas.

VOTO

Efetivamente, do exame deste Processo, verifica-se que o Recorrente logrou justificar adequada e documentalment, todas as irregularidades que lhe foram imputadas inicialmente. De se considerar, portanto, não terem subsistido os motivos que levaram à desaprovção da prestação de contas de que ora recorre. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 287556/04, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão constante da Resolução nº. 2160/2004-TC, no sentido de aprovar a Comprovação de Convênio celebrado entre a Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil e o Serviço Social Autônomo PARANATECNOLOGIA, objeto do protocolo nº 10959-6/02 e anexos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 354/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 101529/05

INTERESSADO : LILIAN MARA DE OLIVEIRA MACEDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Aposentadoria. Negativa de Registro 1. Recurso de Revista contra decisão que negou registro à aposentadoria, determinando realização de diligência para inclusão de benefício. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade das partes. 3. Provimento, quanto ao mérito, com determinação de recálculo do benefício devido.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por Lílian Mara de Oliveira Macedo, Professora da Rede Estadual de Ensino, contra a Resolução nº. 1426/2005, que negou registro à aposentadoria da Recorrente nos termos do voto escrito do Relator, às fls. 86 do Processo nº. 505013/01.

Motivou tal decisão o fato de, uma vez convertido o julgamento em diligência à PARANAPREVIDÊNCIA, com a finalidade de que esta procedesse à correta incorporação de gratificação no valor de 50% dos vencimentos, devida pelo exercício de função de reabilitadora, prevista na Lei Complementar nº. 7/76, o que ocorreu inadequadamente, pagando-se apenas 40%.

Sobre tal aspecto, a Recorrente se manifesta no sentido de que o PARANAPREVIDÊNCIA continua pagando seus proventos de forma irregular, ainda que já existam inúmeras decisões deste Tribunal, e mesmo do Judiciário – conforme faz anexação – e que não antevê qualquer possibilidade de retificação do ato.

Conclui protestando pela realização de nova diligência, com a reforma do ato de negativa de registro de sua aposentadoria. Seu Recurso foi dado por tempestivo, pelo Relator do Processo.

Através do Protocolo nº. 16886-0/05, anexado ao presente, comparece também o PARANAPREVIDÊNCIA com outro Recurso de Revista quanto à mesma Resolução, alegando a necessidade de interpretação sistemática da incidência de gratificações, posto que no presente caso deveria ser aplicada regra idêntica à do cálculo de aulas extraordinárias, que são tomadas por sua média e limitadas à data de promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, qual seja, 16/12/1998. Conclui pela modificação da decisão, para que se julgue legal o ato de aposentação na forma como pretendido pelo ente previdenciário.

Também este segundo Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº. 8462/05, que considerou que nas aposentadorias devidas pelo art. 8º da E.C. nº. 20/98, devem ser pagas as verbas de caráter transitório, desde que cumpridos os requisitos para sua incorporação, até a data de publicação da referida Emenda, tudo de conformidade com a Resolução nº. 3877/05, que aprovou Relatório de Trabalho da Comissão constituída pela Portaria nº. 130/2005, criada para revisão da Resolução nº. 8871/2002. Conclui pela possibilidade de conhecimento do Recurso e por seu provimento, quanto ao mérito, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o ente previdenciário promova a retificação do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 10774/05, concorda com a posição da DATJ, afirmando que a Lei Complementar nº. 7/76 não prevê a proporcionalização da gratificação devida, somente fazendo menção ao período aquisitivo. Conclui pelo conhecimento dos Recursos e por seu improvimto, quanto ao mérito, mantendo-se a decisão, com a sugestão final de conversão do

juízo em diligência, para derradeira correção do ato.

VOTO

Verifica-se a ocorrência de posicionamento equivocado por parte do PARANAPREVIDÊNCIA, seja a teor da interpretação do dispositivo legal que admite a gratificação, seja por conta das decisões jurisprudenciais, tanto do Poder Judiciário, quanto deste Tribunal de Contas.

Trata-se da avaliação do princípio do direito adquirido, protegido pela Constituição Federal. Toda a matéria jurisprudencial é uniforme no sentido de que, mesmo em se tratando de gratificação pelo exercício de funções temporárias – portanto gratificação *propter laborem* – deve-se cuidar de verificar se o período aquisitivo transcorreu de conformidade com a lei que a instituiu. No presente caso, constata-se que a Recorrente iniciou seu período aquisitivo em 01/11/91, exercendo as funções propiciadoras da gratificação até 10/05/99, portanto pelo período ininterrupto de 7 anos, 9 meses e 9 dias, segundo Certidão de fls. 17 do protocolado de nº. 50501-3/01.

Constata-se, também, que na data de promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja em 16/12/98, a Recorrente tinha recebido tal gratificação pelo período de 7 anos, 1 mês e 15 dias, fazendo jus à sua incorporação pelo valor disposto em lei. Estabelece o art. 75, da Lei Complementar nº. 7/76: *“Pelo exercício em atividade de Educação ou Reabilitação de excepcionais, o Professor ou Especialista de Educação receberá uma gratificação especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos.”*

Não existe, segundo este dispositivo legal, a possibilidade de ser paga gratificação inferior ao percentual definido, ou seu fracionamento, por conta do advento da Emenda Complementar nº. 20/98. Ou o servidor cumpriu os requisitos para sua percepção e posterior incorporação aos proventos – e, portanto, faz jus aos cinquenta por cento determinados pela Lei – ou não atingiu o elemento condicionante, e nada receberia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 101529/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista, por presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, dar provimento ao de nº. 10152-9, para encaminhar à PARANAPREVIDÊNCIA, e que esta proceda a correção da gratificação discutida, para o percentual de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da servidora quando na ativa, e negar provimento ao Recurso sob nº. 16886-0/05, devendo estes autos retornarem para o devido registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 355/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 407636/05

INTERESSADO : EDNA GONÇALVES DE SALES

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Instituto de Previdência do Município. 1. Recurso de Revista contra Acórdão de desaprovção da prestação de contas, motivada pela abertura de créditos orçamentários acima do limite autorizado em lei. 2. Conhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Improvimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Revista, por Edna Gonçalves de Sales, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, contra o Acórdão nº. 4321/2005, que julgou desaprovada a prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão a ilegalidade de abertura de créditos adicionais acima da autorização contida na Lei Orçamentária Anual, em desacordo com as disposições da Constituição Federal (arts. 37, 165 e 167) e da Lei Federal nº. 4.320/64 (Título V (I)).

Sobre tal aspecto, o Recorrente se manifesta no sentido de que tal ilegalidade teve cunho meramente formal, vez que foi fruto de lapso quando da abertura dos referidos créditos, mas que as operações foram posteriormente convalidadas pela edição de lei municipal, no exercício de 2004.

O Recurso foi recebido por tempestivo. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 495/06, que considerou não terem sido trazidos fatos novos ao processo, e que a convalidação pretendida não seria aplicável à matéria orçamentária. Conclui pela possibilidade de conhecimento do Recurso e por seu improvimto, quanto ao mérito.

Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 2753/06, concorda com a posição da DCM, afirmando que teria havido flagrante lesão ao princípio da legalidade, na medida em que seria necessária prévia aprovação da alteração orçamentária, a teor do constante no art. 167 da Constituição Federal(2). Conclui pelo conhecimento do presente Recurso e por seu improvimto, quanto ao mérito. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 407636/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, de responsabilidade de EDNA GONÇALVES DE SALES, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimto, para manter a decisão constante do Acórdão nº. 4321/2005, que considerou desaprovada a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13

HEINZ GEORG HERWIG
 Presidente

1) Mais especificamente o constante do art. 42

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

2) Art. 167. São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

ACÓRDÃO Nº 356/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 13219/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal. 1. Questionamento sobre concessão de licença-prêmio. 2. Resposta de conformidade com a instrução processual.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Prefeito Municipal de Goioerê. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme disposição do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassada esta questão, manifesta-se aquela autoridade em arrazoado que se resume nos seguintes quesitos:

- a) o servidor público tem direito à licença-prêmio?
b) o professor tem direito à licença-prêmio?

c) tal benefício pode ser suportado pelos recursos do FUNDEF?

A Consulta está acompanhada de parecer jurídico elaborado pela Assessoria do Município, que entende não existir previsão constitucional, dentre as normas do art. 7º da Constituição Federal, que permita a concessão de licença-prêmio a servidor público, além de que a Resolução nº. 03/97, do Conselho Nacional de Educação impede que recursos do FUNDEF custeiem benefícios não previstos na Constituição.

Na Informação nº. 01/06, de 13/02/06, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca refere a não existência de julgados acerca da matéria desta Consulta, bem como sobre a incidência de pré-julgados quanto à impossibilidade de concessão de licença-prêmio a servidores do regime celetista e a possibilidade com respeito aos estatutários. Informa, ainda, não ter sido encontradas decisões sobre a possibilidade de custeio de tal benefício com recursos do FUNDEF. Junta cópias de decisões aludidas.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 2244/06, de 25/02/06, responde, quanto ao primeiro quesito, que interpretação sistêmica do texto constitucional indica que aos direitos constitucionais conferidos aos servidores públicos em Sessão própria, acrescentam-se aqueles definidos pelos incisos do art. 7º da Constituição Federal, sendo estes um agregado de direitos concedidos.

Interpreta, também, que o art. 30 da Constituição Federal preceitua ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, instituindo a autonomia destes para legislar sobre os direitos e obrigações de seus servidores.

Conclui, portanto, que diversamente do apontado pela assessoria municipal, é constitucional a concessão de licença-prêmio a servidores municipais estatutários, dentre os quais inserem-se os servidores do Quadro do Magistério. Quanto à possibilidade de custeio do pagamento dos professores licenciados pelo FUNDEF, entende haver impedimento legal, a teor da norma citada pela assessoria municipal. O Ministério Público de Contas, com o Parecer nº. 3299/06, reafirma a posição de que o instituto da licença-prêmio é peculiar aos servidores estatutários, não sendo extensível aos celetistas, em face da competência exclusiva da União para legislar sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

Concorda este Órgão com a DIJUR, quanto à constitucionalidade da legislação municipal que institua tal benefício, em decorrência do já citado princípio da autonomia das pessoas políticas de direito público, pelo que a concessão do benefício aos servidores municipais em geral, incluiria também os professores municipais.

Quanto ao custeio do pagamento dos professores licenciados com recursos do FUNDEF, entende ser tal ato contrário às finalidades de tal instituição, além do impeditivo contido na Resolução nº. 03/97, do Conselho Nacional de Educação. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 13219/06, entre as partes MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e MUNICÍPIO DE GOIOERÊ.**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, acompanhando a linha esposada pela instrução processual, nos seguintes termos:

- a) servidor público estatutário tem direito à licença-prêmio, desde que instituída esta na legislação pertinente;
b) professor ocupante de cargo público, em razão do princípio da isonomia, é alcançado pelo benefício da licença-prêmio;
c) os recursos do FUNDEF não se prestam, por impeditivo legal, ao pagamento de professores beneficiados por licença-prêmio.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 30 de março de 2006 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 12 em 18 de Abril de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129217/04

Origem: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

Processo: 221270/04

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAQUARA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAQUARA

ALERTA

Processo: 464478/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 88162/06

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEARA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 121832/03

Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 143011/03

Origem: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 493519/03

Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Processo: 79148/04

Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 129926/04

Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Processo: 337057/04

Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

Processo: 486524/04

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA

Processo: 45884/05

Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE

Processo: 142098/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS FUNCIONÁRIOS CENIM HILDA R. MELO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS FUNCIONÁRIOS CENIM HILDA R. MELO

Processo: 173600/05

Origem: APM DA ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CURITIBA

Interessado: APM DA ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CURITIBA

Processo: 64255/06

Origem: UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL

Interessado: UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL

Processo: 83128/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 16967/01

Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 503312/01

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 104306/02

Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 106880/02

Origem: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 191756/02

Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Processo: 131536/03

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 155435/03

Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 156253/03

Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 164876/03

Origem: ANTROPOSPHERA - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE

Interessado: ANTROPOSPHERA - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE

Processo: 171600/03 Adiado desde 21/03/2006

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 177501/03

Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 179296/03

Origem: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 248468/03

Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 315777/03

Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 315840/03

Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 395991/03

Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 134610/04

Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 432386/04

Origem: CENTRO DE TREINAMENTO PARA PECUARISTAS DE CASTRO

Interessado: CENTRO DE TREINAMENTO PARA PECUARISTAS DE CASTRO

Processo: 42532/05

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 44802/05

Origem: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 100603/05

Origem: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Processo: 113918/05

Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 131843/05

Origem: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 161718/05

Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Processo: 166663/05

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 429605/05

Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 503287/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA

Processo: 7151/06

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 26248/06

Origem: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES

Interessado: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES

Processo: 42642/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA

Processo: 46168/06

Origem: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 54268/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS

Processo: 60543/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 64158/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 64514/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA

Processo: 71987/06
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 85147/06
Origem: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 86291/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 89941/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA

Processo: 181719/05
Origem: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU

APOSENTADORIA

Processo: 281485/96
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO BERALDO MARIANO

Processo: 441063/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILENE MAGALY PIROLO VALERIO

Processo: 47190/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO WENDLER

Processo: 221547/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANO PIRES RIBAS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 415680/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEY BAETA DE FARIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 279017/02
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Processo: 332337/03
Origem: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 445956/03
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 326679/05
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CERTIDÃO

Processo: 64204/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 65249/05
Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 111330/03
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 145219/03
Origem: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 151081/03
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 160064/03
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 167620/03
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 148785/04
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 148904/04
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 176606/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 395170/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL GRACILIANO RAMOS DE SANTA HELENA

Processo: 186168/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 225392/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 489462/05
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 507169/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

CERTIDÃO

Processo: 46311/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 467484/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Processo: 336812/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 516446/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 156463/05
Origem: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR
Interessado: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 135515/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Processo: 159813/03
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 7350/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 48964/05
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 175000/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 180224/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMARAMA

APOSENTADORIA

Processo: 377659/03
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: JANETE CANDIDO DE OLIVEIRA

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 151330/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156482/03
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 139603/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 139611/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

Processo: 139798/05
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 139992/05
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY
Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11552/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128040/04
Origem: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA

Processo: 131211/04
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA

Processo: 133129/05
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 140346/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124029/04
Origem: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 126943/04 Adiado desde 04/04/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 141713/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 141721/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 141837/04 Adiado desde 04/04/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 10 em 4 de Abril de 2006

Aos quatro dias do mês de março do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, com a presença dos CONSELHEIROS HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e, com a presença da Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, KATIA REGINA PUCHASKI. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno. Concedida oportunidade para a inclusão de processos de que trata o § 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência. Passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta. O Presidente concedeu a palavra ao CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN para o relato dos processos de sua pauta. Em seguida concedeu a palavra ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES para a mesma finalidade. Na seqüência o Presidente concedeu a palavra aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO para a mesma finalidade. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não relatou processos nessa sessão e o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES não esteve presente à sessão. Finalmente, o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA procedeu ao relato dos processos constantes de sua pauta de julgamento. Foram julgados os seguintes processos: 115522/03, 170705/04, 235769/04, 127644/03, 134799/03, 344955/03, 522055/03, 474488/04, 492455/05, 500482/05, 524071/05, 243579/05, 401506/05, 303534/01, 176300/03, 37182/01, 303112/02, 134802/03, 156849/03, 239060/03, 268159/03, 425890/03, 544229/03, 114503/04, 3819/05, 17414/05, 43040/05, 48131/05, 471547/05, 493788/05, 173481/05, 495837/05, 516451/05, 380923/02, 129160/04, 115530/03, 110850/01, 55266/02, 530623/02, 134373/03, 134900/03, 187647/03, 544210/03, 114325/04, 115003/04, 43849/05, 45868/05, 174666/05, 175034/05, 155419/03, 189780/03, 126528/04, 138828/04, 138836/04, 139700/04, 124545/05, 127609/05, 129440/05, 137590/05, 128695/04, 128709/04, 128717/04, 136604/04. Foram adiados pelo AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES os processos nºs 126943/04 e 141837/04 constantes de sua pauta. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a décima sessão da Primeira Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia onze de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA, Secretária da Primeira Câmara e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 252/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 300788/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva. Multa recolhida.

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 2779/05, opina pela **regularidade com ressalva** da comprovação de auxílio, firmado com o IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00, nos termos do art. 13, do Provimento nº 29/94-TC. Recomenda, ainda, a **aplicação de multa** nos termos do art. 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, ao Senhor **Cláudio Revelino**, ex-prefeito municipal, face ao atraso de 72 dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 11/06, opina pela **desaprovação das contas**, em face do não atendimento do contido na Resolução nº. 6144/2005-TC (fls. 172), que determinou o ressarcimento aos cofres municipais, dos valores referentes aos rendimentos da aplicação financeira dos recursos repassados.

A Diretoria de Execuções – DEX, às fls. 190, informa que o **recolhimento dos valores** pelo interessado está correto e foi efetuado dentro do prazo estabelecido (Instrução nº. 22/06).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 300788/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Em virtude de que os valores a ressarcir aos cofres municipais, propostos pela Resolução nº. 6144/2005-TC, foram recolhidos pelo interessado, conforme certifica a Instrução nº. 22/06, da Diretoria de Execuções – DEX, julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2002.

II - Expedir certidão de quitação ao interessado, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 260/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 122762/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Convênio. Aprovação com ressalva. Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 21.250,00 (Vinte e um mil e duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a execução de obras de recuperação e manutenção da malha viária municipal. Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº 4157/05, opina pela regularidade com ressalva, tendo em vista o atraso de 3(três) dias na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº 14944/05, opina pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 122762/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a presente prestação de contas do convênio, tendo em vista o atraso de 3 (três) dias na apresentação dos documentos, acompanhando a Instrução nº 4157/06, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº 14944/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

II – Determinar a aplicação da multa de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista o atraso na entrega da prestação de contas, com a intimação e cobrança através da Diretoria de Execuções – DEX.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 267/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 175738/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Desaprovação, devolução integral dos valores repassados e aplicação de Multa.

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, opina pela **irregularidade** da prestação de contas do convênio celebrado entre a FUNDEPAR e a Prefeitura Municipal de Ipiranga no valor de R\$ 97.355,36 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devido à ausência de termo de conclusão da obra, emitido pelo DECOM; vias originais das publicações referentes à abertura do certame; e parecer jurídico a respeito do resultado da licitação. Este foi o posicionamento exarado da Instrução nº3266/05, acompanhado pelo Parecer nº9672/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas –MPJTC, cujo teor implicou a solicitação de diligência através da Resolução nº 175738/03.

Entretanto, em novo exame do órgão instrutivo, através da Instrução Nº 6352/05, tornou a considerar o não atendimento dos termos do Provimento nº 29/94-TC, pelas razões antes expostas, para apontar a **IRREGULARIDADE** deste Processo de Prestação de Contas, com fundamento no art. 13, inciso III, alínea *b*, do referido Provimento, recomendando a adoção das medidas abaixo elencadas: **1.** o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 97.355,36, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos respectivos repasses, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. **Roberto Gomes de Lima, ex-Prefeito Municipal**, nos termos do art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.615/67, e arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº 29/94-TC, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

2. a aplicação de multa ao Sr. **Luiz Carlos Blum, Prefeito Municipal**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5118, nos termos do art. 5º, inciso II (deixar de encaminhar documentos) do Provimento nº 36/98-TC, arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal;

3. a inclusão do nome do Sr. **Roberto Gomes de Lima, ex-Prefeito Municipal**, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47/02-TC, do art. 16, inciso III, *a*, do Provimento nº 29/94-TC, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/94;

4. em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente do débito imputado ao Sr. **Roberto Gomes de Lima, ex-Prefeito Municipal** e da multa imputada ao Sr. **Luiz Carlos Blum, Prefeito Municipal**, em atendimento aos termos do art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal;

5. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, *b*, do Provimento nº 29/94-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 16217/05, opina pela **irregularidade** da prestação de contas, considerando que o ordenador da despesa não se pronunciou acerca do teor da Resolução nº 6608/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 175738/03, acompanhando a Instrução nº. 6352/05, da Diretoria de Análise de Transferências –DAT e o Parecer nº. 16217/05 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas do convênio em tela, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR e o MUNICÍPIO DE IPIRANGA.

II - Determinar a aplicação da multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inc. II, do Provimento nº. 36/98-TC, art.s 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, dos art.s 36 e 14, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5615/67, art. 75, inciso VIII, da Constituição Estadual, e do art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, devidamente atualizada a partir desta data.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal. IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para cálculos e intimação do ordenador da despesa para recolhimento da multa aplicada. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 278/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 121875/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Governo Estadual, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) que teve por objeto a ampliação da Escola Oficina, com área de 140 m2.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 68/06, fls. 129 a 130, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da presente comprovação de auxílio. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 1.461/06, fls. 131 e 132, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº121875/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados por alguns órgãos estatais, entre eles o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo por objeto a ampliação da Escola Oficina, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2006 – Sessão nº6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 318/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 153146/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 153146/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas no Município de CASTRO, cujo objetivo foi verificar o cumprimento da Instrução Técnica nº 05/2002, quanto à remessa de informações das obras e serviços de engenharia executados no exercício de 2004, e verificar a compatibilidade entre os pagamentos efetuados com a execução física da construção de 35 unidades habitacionais no Jardim Morada do Sol IV.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 319/06 - Primeira Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 367456/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas na ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo objetivo foi verificar a correta aplicação de recursos públicos recebidos em virtude de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA/Instituto de Saúde do Paraná - ISEP, durante o exercício financeiro de 2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 320/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 379861/05

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 379861/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas na FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativamente ao período de 01/01/2005 a 23/09/2005, cujo objetivo foi verificar a correta aplicação de recursos públicos recebidos em virtude de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 322/06 - Primeira Câmara
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 496922/05, entre as partes **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ÁUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ .**

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas na **ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ÁUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ**, cujo objetivo foi verificar a correta aplicação de recursos públicos recebidos em virtude de convênio firmado com o Governo Estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 323/06 - Primeira Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 496957/05, entre as partes **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CISAMUSEP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE .**

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em, Aprovar.

Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas no **CISAMUSEP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**, cujo objetivo foi verificar a correta aplicação de recursos públicos recebidos em virtude de convênio firmado com o Governo Estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 336/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 134055/03
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Fundação Araucária. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 48.487,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais).

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 241/06, fls. 289 e 290, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público em Parecer nº 1.986/06, fls. 291, concordou com o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas. Considerando a Instrução nº 241/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.986/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 48.487,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais).j:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº134055/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, tendo por objeto a implementação de 06 (seis) projetos de pesquisa, representados pelos protocolos nº. 1384, 1317, 1319, 1375, 1392 e 1421, contemplados no Programa de Disseminação Científica e Tecnológica, modalidade de apoio a publicações.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 341/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 210932/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Baixa de responsabilidade em virtude de recolhimento de multa, em atenção a Resolução nº 3.937/05.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado d a Criança e Assuntos da Família, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil, trezentos reais), que teve por objeto a aquisição de 01 microcomputador, 01 impressora e licença de uso do sistema operacional. A Resolução nº 9.756/05 aprovou com ressalva a presente prestação de contas e determinou inscrição em dívida ativa da multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, ex-Prefeito Municipal. Posteriormente, por meio do protocolo nº 51941-8/05, fls. 81 e 82, o interessado encaminhou comprovante de recolhimento da multa retro mencionada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 210932/03 e considerando o recolhimento da multa imputada pela Resolução nº 3.937/05-TC,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. *Louvanir Joãozinho Menegusso*, Ex-Prefeito Municipal de Campo Magro Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 355/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 153197/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação. Regularidade com ressalva.

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 230.979,02 (duzentos e trinta mil, novecentos e setenta e nove reais e dois centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 3.961/05, fls. 105 a 108, preliminarmente, por meio do Ofício nº 809/05, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa da Sra. Mary Leia Messias Ricci, justificasse as divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas; divergência de pagamento à profissionais não previstos no convênio; divergência entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos; funcionários que não estavam na relação de valores detalhados emitida ela SEED e, recolhimento de saldo. Por meio do protocolo nº 37601-3/05, fls. 112 a 139, a entidade encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 279/06, fls. 140 e 141, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.129/06, fls. 142, manifestando-se pela aprovação com ressalva desta prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 153197/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, da subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 230.979,02 (duzentos e trinta mil, novecentos e setenta e nove reais e dois centavos), uma vez que as despesas não previstas no plano de aplicação inicial, bem como os gastos realizados acima do previsto, foram convalidados, conforme documento acostado as fls. 139.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 358/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 170539/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 234.747,63 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5.410/05, fls. 552 a 554, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.595/05, fls. 555, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa do Sr. Benedito Alves Rodrigues, justificassem divergências de pagamento à profissionais não previstos no convênio e entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos.

Por meio do protocolo nº 828-0/05, fls. 556 a 560, a entidade encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 1.002/06, fls. 561 e 562, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado que os

pagamentos realizados foram efetivamente para a manutenção da entidade de ensino especial, tendo sido atingidos os objetivos da presente subvenção social. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.028/06, fls. 563, manifestando-se pela aprovação com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 170539/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA**, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 360/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 183126/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO DOCIDADÃO ESPECIAL DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 183126/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO DO CIDADÃO ESPECIAL DE CURITIBA**, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 120.583,42 (cento e vinte mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 361/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 516443/05
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Relatório de Adiantamento da Secretaria de Estado da indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul. Aprovação do relatório e baixa e responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata de relatório atinente às prestações de contas de adiantamento da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para atender despesas com material de consumo e serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências em Análise nº 120/05, fls. 02, após analisar a documentação acostada aos autos, sugere a baixa de responsabilidade. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 259/06, fls. 07, propugna pela baixa de responsabilidade dos interessados, em virtude da regularidade na aplicação dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 516443/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise nº 120/05, elaborado pela Diretoria Revisora de Contas, referente às prestações de contas de adiantamentos da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, utilizados no período especificado nas notas de empenho.

II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. 14: Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 362/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 4918/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Relatório de Adiantamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Aprovação do Relatório e baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata de relatório atinente às prestações de contas de adiantamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no montante de R\$ 468.850,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), para atender: aquisição de materiais de consumo, serviços de terceiros e indenização de diárias.

A Diretoria de Análise de Transferências em Análise nº 001/06, fls. 02, após analisar a documentação acostada aos autos, sugere a baixa de responsabilidade. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.023/06, fls. 77, propugna pela baixa de responsabilidade dos interessados, em virtude da regularidade na aplicação dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 4918/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise nº 001/06, elaborado pela Diretoria Revisora de Contas, referente às prestações de contas de adiantamentos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, utilizados no período especificado nas notas de empenho.

II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 14 de março de 2006 – Sessão nº 7. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 394/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 516460/05

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 516460/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise nº 116/05, elaborado pela Diretoria Revisora de Contas, referente às prestações de contas de adiantamentos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, utilizados no período especificado nas notas de empenho.

II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 395/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 459989/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 459989/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo objetivo foi verificar a correta aplicação de recursos públicos recebidos em virtude de convênio firmado com o Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE, durante o período de 01/01/05 a 11/11/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 400/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 138843/01

INTERESSADO: ROMEU IVO CAVALLI

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2000. Recolhimento de multa imputada pelo Acórdão nº 4.142/2004.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas municipal da Companhia Campolarguense de Energia, relativa ao exercício financeiro de 2000, que foi desaprovada pelo Acórdão nº 4.142/2004, bem como determinado o recolhimento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. Romeu Ivo Cavalli, nos termos do art. 5º, VI, do Provimento nº 36/98-TC.

Por meio da Guia de recolhimento juntada as fls. 89, o interessado comprova o efetivo pagamento, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 4.142/2004, item II.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138843/01, da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, de responsabilidade de ROMEU IVO CAVALLI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. *Romeu Ivo Cavalli*, na condição de Presidente da Companhia Campolarguense de Energia, em virtude de cumprimento de decisão deste Tribunal, mantendo-se os demais itens inalterados. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 405/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 150301/03

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETÔNICA DO BRASIL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio, firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, no valor de R\$ 1.342.720,00, referente ao exercício financeiro de 2002. Irregularidade. Recolhimento de R\$ 4.586,42, corrigido.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.342.720,00 (hum milhão, trezentos e quarenta e dois reais, setecentos e vinte reais) que teve por objeto a realização do 5º Circuito do Curso Normal Superior com Mídias Interativas.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 4.146/05, fls. 185 a 188, preliminarmente, por meio dos Ofícios nºs 953/05 e 954/05, respectivamente, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, nas pessoas dos Srs. *Ataide Moacyr Ferrazza* e *Roberto Frederico Merhy*, na condição de Presidentes à época, procedessem a juntada de diversos documentos, bem como esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Por meio do protocolo nº 42691-6/05, fls. 192 a 219, o Sr. *Ataide Moacyr Ferrazza* manifestou-se.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 366/06, fls. 221 a 224, após analisar a documentação acostada aos autos, em virtude dos fatos abaixo relacionados, opina pela irregularidade da prestação de contas cabendo o recolhimento da importância de R\$ 4.586,52, de responsabilidade do Sr. *Ataide Moacyr Ferrazza*.

1. Notas fiscais não apresentadas em 1º via (original):

Empresa Valor R\$ NF Fls.

Magazine Luiza S.A. 3.040,92 — 138

TAM Linhas Aéreas S.A. 86,60 220830 66

2. A despesa efetuada na TCS – TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, nota fiscal nº 1191, no valor de R\$ 1.459,00, fls. 179, foi realizada fora do período de vigência do Convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.433/06, fls. 225 e 226, acompanha o entendimento apresentado pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 150301/03, e considerando a não apresentação de documentação original necessária para convalidar as despesas apontadas na instrução, bem como a realização fora do período de vigência do convênio, conforme ficou demonstrado no quadro acima

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio, firmado entre a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETÔNICA DO BRASIL e o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.342.720,00 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte reais), nos termos do art. 16, III, da Lei nº 113/05.

II – Determinar o recolhimento, aos Cofres Estaduais, da importância de R\$ 4.586,52 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), devidamente atualizada, de responsabilidade do Sr. *Ataide Moacyr Ferrazza*, à época Presidente e Ordenador das Despesas, referente às despesas não comprovadas através da apresentação de Nota Fiscal Original, e realizadas após a vigência do convênio.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

IV - Expirado o prazo para interposição de recurso de revista, encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal, para fins do art. 66, IV, do Regimento Interno .

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 408/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 236513/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 2.976,00. Baixa de responsabilidade da pendência. Devolução integral do valor do convênio.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.976,00 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais).

O Município através de GRPR juntada as fls. 24, comprova a devolução total dos recursos, com a devida aplicação financeira.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 888/06, fls. 32, opina pela baixa de responsabilidade da pendência.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 3.084/06, fls. 33, corroborando com a Unidade Técnicas, manifesta-se pela baixa de responsabilidade do interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 236513/05., ACORDAM

Os membros da Primeira da Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Considerando que o Município não utilizou o valor recebido em decorrência do convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, determinar a baixa de responsabilidade da pendência, em virtude de devolução integral, devidamente comprovada nos autos, as fls. 24.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 413/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 183991/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004. Desaprovação e recolhimento de valores, em virtude de irregularidade na aplicação dos recursos.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 113.284,90 (cento e treze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 6.016/05, fls. 240 a 243, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.824/05, fls. 242, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa do Sr. Carlos Vieira da Rocha, na condição de Presidente à época, justificasse as divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas; divergência entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos; recolhimento da importância de R\$ 13.569,19 (treze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), referente ao saldo devedor; bem como, ausência do Termo de Cooperação Técnica Financeira, assinado em 01/10/2004, com vigência em 30/12/2006.

Devidamente notificado conforme documentos acostados as fls. 245, até a presente data nenhuma justificativa ou documentos foram trazidos aos autos.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 1.043/06, fls. 246 a 248, considerando o não atendimento de solicitação desta Casa, opina pela irregularidade da presente Subvenção Social, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.667,67 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referente aos pagamentos efetuados em desacordo com os termos do convênio, de responsabilidade do Sr. Carlos Vieira da Rocha. Ainda, opina pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 2.137/06, fls. 246 e 247, manifestando-se pela desaprovção da prestação de contas, com fundamento na Instrução emitida pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 183991/05, e considerando a desatenção ao solicitado pela Unidade Técnica em Instrução nº 6.016/05, embora tenha sido o responsável devidamente notificado em grau de contraditório e ampla defesa

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de Subvenção Social, recebida da Secretária de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 113.284,90 (cento e treze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos Vieira da Rocha, à época Presidente da Entidade, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 113/05.

II – Determinar o recolhimento, aos Cofres Estaduais, da importância de R\$ 20.667,67 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada, de responsabilidade do Sr. **Carlos Vieira da Rocha**, à época Presidente e Ordenador das Despesas, referente aos pagamentos realizados em desacordo com o Plano de Aplicação

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

IV- Expirado o prazo para interposição de recurso de revista, encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal, para fins do art. 66, IV, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 417/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N^o: 24660/06

INTERESSADO: NELLY AMARO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONTAGEM DE TEMPO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pedido de averbação de tempo de contribuição levado a efeito pela servidora do Tribunal de Contas do Paraná, acima indicada, atinente ao período prestado sob o regime celetista, de acordo com certidão expedida pelo INSS.

A Diretoria de Recursos Humanos manifestou-se por intermédio da informação nº. 020/2006, esclarecendo que o tempo a ser averbado totaliza 06 anos, 09 meses e 12 dias para fins de aposentadoria, de acordo com a certidão do INSS, trazida aos autos pela Requerente.

A Diretoria Jurídica exarou o parecer nº. 1666/2006, no qual opinou pela averbação em ficha funcional do tempo prestado à iniciativa privada num total de 06 anos, 09 meses e 12 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTAGEM DE TEMPO protocolados sob nº 24660/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir à servidora **NELY AMARO**, o pedido de averbação na ficha funcional do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 06 anos, 09 meses e 12 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da instrução do processo e com supedâneo no art. 35, § 9º da Constituição do Estado do Paraná. Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Presente o Procurador junto a este Tribunal, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 418/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 418823/02
INTERESSADO : **ELIANE BRUNELLI**
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Ementa: Pensão Municipal. Devolução à origem para sobrestamento até o julgamento definitivo do ato de ingresso do servidor no serviço público.
RELATÓRIO
Trata de solicitação de pensão municipal formulada pela Sra. *Eliane Brunelli*, na condição de tutora dos filhos menores da Sra. *Florizelda Brunelli*, falecida em 11/12/2001.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, em Pareceres nºs 948/06 e 1.600/06, respectivamente, postularam por devolução do feito à origem, para sobrestamento, aguardando o registro do ato de ingresso da servidora, para posterior análise do pedido de pensão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 418823/02, entre as partes MUNICÍPIO DE CORBÉLIA e ELIANE BRUNELLI .

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:

Considerando que até a presente data não ocorreu o registro do ato de ingresso da servidora Sra. *Florizelda Brunelli*, determinar a devolução do feito à origem, para sobrestamento, até que seja analisada a admissão mencionada, nos termos a Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Presente o Procurador junto a este Tribunal, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 419/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 140563/04
INTERESSADO : **ARISTIDES DOS SANTOS FILHO**
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Ementa: Pensão Municipal. Regularidade e registro de acordo com Parecer da Diretoria Jurídica.
RELATÓRIO
Trata de solicitação de pensão formulada pelo Sr. Aristides dos Santos Filho, na condição de viúvo de servidora falecida em 05 de julho de 2003.
A Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.330/05, fls. 38, opina pela legalidade e registro do ato beneficiário, concedido pela Portaria nº 103/2004 e retificada através da de nº 690/2004.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 1.329/06, fls. 39, ressalta que a servidora faleceu entre 1998 e 2003, por motivo diverso de acidente em serviço. Moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Portanto, diante de tal entendimento, sugere diligência à origem para fins de retificação dos cálculos da pensão (proporcionalização), embora não seja o posicionamento adotado pelo Plenário deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 140563/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e ARISTIDES DOS SANTOS FILHO,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 690/2004 que retificou a de nº. 103/2004, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Presente o Procurador junto a este Tribunal, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 420/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 455282/05
INTERESSADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
ASSUNTO : **RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO**
RELATOR: **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Ementa: Relatório de Adiantamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Aprovação do Relatório e baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO
Trata de relatório de inspeção e análise relativo às prestações de contas de adiantamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no montante de R\$ 320.700,00 (trezentos e vinte mil, setecentos reais), para fins de materiais de consumo, serviços de terceiros e indenização de diárias.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Relatório de Inspeção e Análise nº 105/05, sugere a baixa de responsabilidade dos adiantamentos analisados. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.765/06, fls. 64, corrobora entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela baixa de responsabilidade dos interessados, detentores dos adiantamentos em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 455282/05,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise nº 105/05, elaborado pela Diretoria Revisora de Contas, referente às prestações de contas de adiantamentos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, utilizados no período especificado nas notas de empenho, de acordo com o Parecer nº 1.765/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, relacionados às fls. 03/04.

Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Presente o Procurador junto a este Tribunal, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 421/06 - Primeira Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 54136/06,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória, nos termos da informação nº 32/06, da Diretoria de Análise de Transferência – DAT e do Parecer nº 3581/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Presente o Procurador junto a este Tribunal, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 422/06 - Primeira Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 63216/06,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória ao Município de IBIPORÃ, nos termos das Informações nºs 357/06 e 31/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, e Informação de fls. 09-verso, do Ministério Público junto a este Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Presente o Procurador junto a este Tribunal, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 423/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° :13879-8/04
INTERESSADO : **FLÁVIO LUIZ MOIORKY**
ENTIDADE : **PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**
ASSUNTO : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003**
RELATOR : **AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**

PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Flávio Luiz Maiorky, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3581/05 (fls. 427/453) pela **desaprovação** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2003, em face da irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 440/441, não comprovação das diferenças nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, não aplicação do percentual mínimo na área de saúde e não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal. Ressalva a manutenção de elevado saldo em caixa, inconsistências nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa, diferenças nos demonstrativos da execução das Despesas, entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, e omissão de conta corrente no sistema informatizado. Quanto às contas nº 5150-0 e 5323-6 do Banco do Brasil, os extratos encaminhados apresentam divergências em relação aos saldos informados no Sistema SIM/AM, não sendo apresentada nenhuma justificativa em relação à situação.

SALDO SIM/AM – R\$ SALDO EXTRATO – R\$
Conta 5150-0 – fls. 376 5.675,30 0,00
Conta 5323-6 – fls. 377 266,94 0,00

Por decisão do Plenário deste Tribunal, a análise da aplicação em Saúde, foi realizada em sede de contraditório, conjuntamente com os documentos e justificativas encaminhadas por meio de requerimento, protocoladas sob o nº 34169-0/04. A análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, através da informação nº 2211/04, concluiu que o Município, não atendeu ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/00, pois, de acordo com o demonstrativo à folha 16 do protocolo nº 34169-0/04, a aplicação na Saúde atingiu 11,45%.

O posicionamento firmado pela Diretoria de Contas Municipais foi homologado pelo Plenário desta Casa através da Resolução nº 8688/04, que também, deferiu a alteração do índice de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, postulada pela municipalidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 156/060 : (fls. 454/455), da lavra da Procuradora Valéria Borba, com base na Instrução nº 3851/05 da Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **desaprovação** das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2003.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária	RR\$ 118.863.172,12
Déficit Financeiro do exercício anterior	RR\$ 22.546.141,42
Superávit Orçamentário	RR\$ 114.501,85
Despesas de Natureza Realizável	RR\$ 2253.460,80
Déficit Financeiro do exercício	RR\$ 22.785.100,37
Passivo Financeiro	RR\$ 33.346.608,67
Disponibilidade para cada real	RR\$ 00,17
Realizável	RR\$ 3306.172,15
Passivo Real Descoberto do exercício anterior	RR\$ 55.289.491,67
Déficit Patrimonial do exercício	RR\$ 1105.561,59
Passivo Real Descoberto do exercício	RR\$ 55.395.053,26
Despesas com pessoal	47,83%
Despesas com ensino (fls.433)	28,12%
Despesas com saúde (fls.435)	11,45%

Registro que os valores do exercício anterior foram obtidos da Instrução nº 2.436/04, item 3.6, fls.152.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138798/04, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, de responsabilidade de FLÁVIO LUIZ MOIORKY, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, por unanimidade em:

Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2003, constante do protocolo nº 13879-8/04, em face da irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 440/441, não comprovação das diferenças nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, não aplicação do percentual mínimo na área de saúde e não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal.

Participaram da Sessão os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Presente o Procurador junto a este Tribunal, **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 434/06 - Primeira Câmara

PROCOLO N° : 129.292/04
INTERESSADO : **SIDNEI DA SILVA MENDES**
ENTIDADE : **PREFEITURA DE IMBAÚ**
ASSUNTO : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003**
RELATOR : **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de IMBAÚ, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Sidnei da Silva Mendes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3474/05 (fls. 269/280) pela **desaprovação** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos (fls. 279), caracterizando a irregularidade formal das contas, bem como a aplicação de recursos em instituição financeira privada.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 277, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa
- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16.129/05 (fls. 298/299), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	RR\$ 44.552.842,15
Superávit Financeiro do exercício anterior	RR\$ 66.597,96
Déficit Orçamentário (fls. 147)	RR\$ 442.972,37
Recebimento de Realizável	RR\$ 11.056,32
Déficit Financeiro do exercício (fls. 151)	RR\$ 335.318,09
Passivo Financeiro	RR\$ 1189.965,71
Disponibilidade para cada real	RR\$ 00,82
Realizável (fls. 151)	RR\$ 11.735,66
Ativo Real Líquido do exercício anterior	RR\$ 11.154.248,97
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 151)	RR\$ 3384.982,26
Ativo Real Líquido do exercício	RR\$ 11.539.231,23
Despesas com pessoal (43,07% < 54%)	RR\$ 11.961.255,00

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de apenas 24,88%. Quanto às despesas com saúde, foram investidas nessa área 19,21%, dando-se atendimento às determinações legais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entendo que a mesma deverá constar apenas como ressalva. A entidade argumenta que mantém contas junto ao SICREDI, face à estrita necessidade de observância do princípio constitucional do interesse público, uma vez que não existe agência oficial no município, e a comunidade para pagar tributos teria que deslocar-se às cidades vizinhas. Argumenta, também, que o pagamento dos servidores municipais fica dificultado, caso seja necessário sacar os valores nas cidades próximas, além do fato de fomentar o comércio naquelas cidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129292/04, do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, de responsabilidade de SIDNEI DA SILVA MENDES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de IMBAÚ, exercício de 2003, constante do protocolo nº 129.292/04, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e ausência de documentos (fls. 279), caracterizando a irregularidade formal das contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 21 de março de 2006 – Sessão nº 8

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 457/06

PROCESSO Nº: 40044-1/04

INTERESSADO : VITOR PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. CONCESSÃO PELO INSS. REVOGAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL. ART. 398, §2º. DO REGIMENTO INTERNO. REMESSA À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria nº 40044-1/04, do Município de Santo Antônio da Platina, em que é beneficiário Vitor Pereira:

1. Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais do servidor acima citado, através do Decreto nº 260/04 (f. 87), tornado sem efeito pelo Decreto nº 178/05 (f. 90), tendo em vista sua aposentadoria junto ao INSS. Constatam de f. 94/95, informações complementares do órgão previdenciário, em atendimento à diligência solicitada pela Diretoria Jurídica, a f. 93.

Pelo Parecer nº 1003/06, essa Diretoria manifesta-se pela remessa dos autos à origem para fins de arquivamento, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 1539/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. va:

É o relatório.

2. Conforme entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, impõe-se o arquivamento do feito, nos termos do disposto no art. 398, §2º, do Regimento Interno, em face da aposentadoria do servidor pelo Regime Geral de Previdência Social e do cancelamento da aposentadoria anteriormente deferida, conforme consta do Decreto nº 178/05 (f. 90).

Apenas a título de complementação, consigne-se que o Sistema de Previdência do Município foi extinto através da Lei nº 357/04, retroativamente a 01.06.2004, conforme informado a f. 94.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, determinar a **remessa dos autos à origem, para fins de arquivamento.**

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Nestor Baptista

Presidente

ACÓRDÃO Nº 460/06 - Primeira Câmara

PROCESSO : 167603/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 167603/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que teve por objeto a construção de espaço físico para ampliar o atendimento da Secretaria da Assistência Social, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 464/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 73167/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 73167/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP ao Município de LOANDA, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a construção da delegacia de polícia, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 485/06 - Primeira Câmara

PROCESSO : 13182-7/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 131827/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$18.158,72 (dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 490/06 - Primeira Câmara

PROCESSO: 519965/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 519965/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Município de PORTO AMAZONAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), que teve por objeto o custeio de combustível para o deslocamento de técnicos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores .

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 492/06 - Primeira Câmara

PROCESSO : 2141-6/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 21416/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÕES SOCIAIS À ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA, valor de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais), que teve por objeto a aquisição de matérias de consumo para manutenção das crianças abrigadas nas Casas Lares, com fundamento no artigo nº246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 506/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 415313/03

INTERESSADO : OSVALDO PAICHECO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Aposentadoria Estadual do servidor Osvaldo Paicheco ocupante do cargo de Investigador de Polícia.

A Diretoria Jurídica desta Corte, pelo Parecer nº. 1381/04-DATJ de fls. 50 opina pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Em bem elaborado Parecer de nº. 5052/05 (fls.51 a 54), a representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, analisa minudentemente a questão, salientando que já se pronunciou em diversos protocolos no sentido da inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar nº. 93/02 que fundamenta a concessão da presente aposentadoria.

Salienta que o assunto é polêmico, tendo inclusive sido amplamente debatido nesta Corte de Contas, tendo sido editada a Orientação Ministerial nº. 01/2004-MPC-PR, cuja ementa dispõe:

Aposentadoria de Policiais Civis. Inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 93/02, por vício de origem e irregularidade material. Não recepção

da Lei Complementar Federal nº 51/85. Inteligência do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal que exige tempo exclusivo para aposentadoria especial. Salienta também que o Plenário desta Corte, pela Resolução nº 5022/04, sedimentou entendimento acerca da não aplicação da LC 93/02, reportando-se aos termos da LC 51/85, a qual o MPC, também não visualiza, possibilidade de aplicação conforme explicitado na orientação 01/04 adotada pelo Colégio de Procuradores.

Traz a colação decisão do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, e por fim, opina pela negativa de registro.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pois padecendo a Lei Complementar Estadual nº 93/02 de inconstitucionalidade não pode a presente aposentadoria ser concedida com base em seus ditames.

Do mesmo modo, pelas razões bem lançadas pelo MPC (fls. 51 a 54) não se vislumbra a possibilidade de aplicação, ao caso vertente, das disposições da LC Federal 51/85, não restando outra alternativa a não ser a análise pelas regras gerais, e, tendo em vista que a Lei Complementar Federal a que alude o art. 40, § 4º da Constituição Federal, definindo as atividades de risco e atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física ainda não foi editada, observa-se que o servidor não implementou as condições necessárias para obtenção da aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 415313/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OSVALDO PAICHECO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 508/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 487322/03

INTERESSADO : PAULO DIAS DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Aposentadoria Estadual do servidor Paulo Dias da Silva, ocupante do cargo de Agente de Operações Policiais.

A Diretoria Jurídica desta Corte, pelo Parecer nº 314/05 de fls. 42, ratifica o Parecer nº 12306/03-DATJ (fls. 30), opinando pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Em bem elaborado Parecer de nº. 1051/06 (fls.43 a 47), o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, analisa minudentemente a questão, salientando que o Plenário desta Corte, pela Resolução nº 5022/04, sedimentou entendimento acerca da não aplicação da LC 93/02, reportando-se aos termos da LC 51/85, a qual o MPC, também não visualiza, com o devido respeito, possibilidade de aplicação conforme explicitado na orientação 01/04 adotada pelo Colégio de Procuradores, cuja ementa dispõe:

Aposentadoria de Policiais Civis. Inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 93/02, por vício de origem e irregularidade material. Não recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85. Inteligência do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal que exige tempo exclusivo para aposentadoria especial. O MPC observa que não sendo possível a concessão da inativação especial seja com fulcro na LC Estadual, seja na LC Federal, resta apenas, a inativação pelas regras gerais, até que seja editada a Lei Complementar Federal mencionada no art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Traz a colação decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, e por fim, opina pela negativa de registro.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pois padecendo a Lei Complementar Estadual nº 93/02 de inconstitucionalidade não pode a presente aposentadoria ser concedida com base em seus ditames.

Do mesmo modo, pelas razões bem lançadas pelo MPC (fls. 44 a 46) não se vislumbra a possibilidade de aplicação, ao caso vertente, das disposições da LC Federal 51/85, não restando outra alternativa a não ser a análise pelas regras gerais, e, tendo em vista que a Lei Complementar Federal a que alude o art. 40, § 4º da Constituição Federal, definindo as atividades de risco e atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física ainda não foi editada, observa-se que o servidor não implementou as condições necessárias para obtenção da aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 487322/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e PAULO DIAS DA SILVA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 514/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 235541/05

INTERESSADO : MANOEL HENRIQUE KARAM

ASSUNTO : REQUERIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Requerimento de vários servidores em situação funcional diferenciada. Cancelamento do desconto de contribuição previdenciária em favor do INSS, para os servidores ocupantes de cargo em comissão.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado pelos servidores Manoel Henrique Karam, Luiz Carlos Iurk, Wanduir Silvério Rodrigues, Renata Naigeborem Benzecry, Antonio Ferreira e Benilda Maria Silvério de Freitas, todos servidores comissionados desta Corte de Contas, solicitando o cancelamento dos descontos previdenciários, em favor do INSS, assim como a restituição dos valores que lhes foram descontados para o referido Instituto, como base nas conclusões emanadas pela Resolução nº 484/04, desta Corte, que deferiu o cancelamento do desconto previdenciário em caso supostamente similar ao ora pleiteado.

A aplicação administrativa da Resolução retro-citada defere o pedido apenas aos Requerentes que estejam vinculados por investidura a Regimes Previdenciários próprios dos servidores estatutários, conforme dispõe os itens I e III da Resolução. Nesse sentido manifestou-se a instrução da DATJ opinando pelo indeferimento dos pedidos dos servidores MANOEL HENRIQUE KARAM, LUIZ CARLOS IURK e WANDUIR SILVÉRIO RODRIGUES e pelo deferimento dos pedidos de RENATA NAIGEBOREN BENZECRY, ANTONIO FERREIRA e BENILDA MARIA SILVÉRIO DE FREITAS.

O deferimento está amparado no fato de que são servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Curitiba, e o indeferimento está baseado no fato de os Requerentes serem tão somente servidores vinculados necessariamente ao Regime Geral da Previdência Social.

A instrução do MPjTC repete o mesmo posicionamento.

A questão dos diferenciais de vencimentos resolve-se pela demissibilidade ad nutum dos cargos comissionados que exercem, pois, tal característica conserva os servidores comissionados sempre como agentes públicos provisórios.

Quanto ao pedido de restituição dos valores de contribuição já realizados, os requerentes manifestam conhecer que deverão dirigir-se ao INSS para o propósito. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO protocolados sob nº 235541/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar pela aplicabilidade da Resolução de nº 484/2004 nos itens I e III, quanto aos pedidos, decidindo pelo deferimento do pedido aos Requerentes vinculados a regime próprio de servidores estatutários e pelo indeferimento do pedido dos servidores que forem tão somente servidores comissionados porque aposentados, e, portanto, não se acham vinculados a regime previdenciário próprio, e que, por isso mesmo, estão compulsoriamente vinculados ao RGPS conforme dispõe a Constituição Federal depois da EC 20/1998 no Parágrafo 13 do Art. 40 da CF.

II - Homologar o pedido de desistência apresentado às fls. 49, pelo servidor Manoel Henrique Karam.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9. **NESTOR BAPTISTA** Presidente

ACÓRDÃO Nº 515/06 - Primeira Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 405781/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, realizada por técnicos desta Corte de Contas na ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, cujo objetivo foi verificar a correta aplicação de recursos públicos recebidos em virtude de convênio firmado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 518/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 80140/05
INTERESSADO : ANDREW PINHEIRO NETO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de comprovação de adiantamento, no qual retorna o servidor acima nominado, objetivando a baixa de responsabilidade. Para tanto, anexa às fls. 32 a Guia de Recolhimento no valor de R\$ 749,43 (setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), comprovando o recolhimento de multa determinado pela Diretoria de Tomada de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT ao analisar o processo, conclui na Instrução nº 09/06, pela baixa de responsabilidade do servidor, uma vez que restou demonstrado o recolhimento da importância devidamente corrigida, o que é acompanhada pelo Parecer nº 350/2006, do Ministério Público junto a este Tribunal. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 80140/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de adiantamento, repassado pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao exercício de 2004 (Liquidação de empenho nº 69.31.0000/4/04026-4), com a conseqüente baixa de responsabilidade do Sr. ANDREW PINHEIRO NETO.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 520/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 401530/05
INTERESSADO : JUSSARA NASCIMENTO HICKSON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de adiantamento, em nome da servidora Jussara Nascimento Hickson, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), visando o pagamento de diversas despesas.

A Diretoria Revisora de Contas, Instrução nº 307/05 (fls. 38), conclui pela irregularidade desta comprovação de adiantamento, em função da aquisição de passagem aérea contrariar o disposto no Decreto Estadual nº 3498/2004 e sugere o recolhimento dos valores despendidos a título dessa natureza, devidamente atualizados.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 1772/06, verifica que a entidade encaminhou os dados atinentes a aquisição de passagem aérea, os quais denotam que a despesa foi efetuada em virtude da prestação de serviço público. Observa, ainda, que o Instituto Ambiental do Paraná – IAP informou estar estruturando seus escritórios para a utilização do sistema integrado de Central de Viagem até o final do exercício de 2005.

Destaca, também, que esta Corte, em protocolados análogos (Resoluções nº 8448/2005, 8532/2005, 8619/2005, dentre outras), julgou com ressalvas a prestação de contas de adiantamento e opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de adiantamento, reiterando a necessidade de ser utilizada a Central de Viagens, com fulcro nos artigos 6º, 7º e o 8º, § 1º do Decreto 3498/2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 401530/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de adiantamento, repassado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício de 2005 (Liquidação de empenho nº 69.31.0000/5/01598-0), com a conseqüente baixa de responsabilidade da Sra. JUSSARA NASCIMENTO HICKSON, **ressalvando** a compra de passagens aéreas, reiterando a necessidade de ser utilizada a Central de Viagens, com fulcro nos artigos 6º, 7º e o 8º, § 1º do Decreto nº 3498/2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 534/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 341496/04
INTERESSADO : ADENILSON DOMINGOS VASSOLER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
RELATÓRIO

Através do presente, o Município de Ibiaporã encaminha documentos visando à complementação da instrução do processo nº 165094/04, de Pensão por morte, concedida em favor dos dependentes de Antonia Erly Mantovani Vassoler, servidora do Município de Ibiaporã, falecida em 25.12.03. Ocorre, que o ato concessório da referida Pensão foi objeto de análise do Protocolo nº 165094/04, tendo obtido o registro neste Tribunal através do Acórdão nº 4817/04, cópia às fls. 88.

Tanto a Diretoria Jurídica como o Ministério Público junto a este Tribunal, opinam pela remessa do presente à origem para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 341496/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Tendo em vista que a pensão já foi julgada por esta Corte, conforme Acórdão nº 4817/2004-TC, de 23 de novembro de 2004, determinar o encaminhamento do presente processo à origem para arquivamento, por perda de objeto.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 28 de março de 2006 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 562/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170705/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 170705/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), que teve por objeto o atendimento integral destinado a 26 crianças e adolescentes, os quais estejam em situação de risco social e pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 563/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 235769/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 235769/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP – Instituto de Ação Social do Paraná à Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 4.202,28 (quatro mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto à execução do programa de atendimento Integral Institucional e plano de aplicação, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 564/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127644/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 127644/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED – Secretaria de Estado da Educação ao Município de Godoy Moreira, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 19.959,86 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 567/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 522055/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 522055/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar a baixa da pendência do Município de SALTO DO ITARARÉ, referente a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), nos termos da Instrução nº 1435/06, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer 3698/06, do Ministério Público Estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 568/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 474488/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 474488/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Catanduvas, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 4ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 569/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 492455/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 492455/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP – Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 5.142,83 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), que teve por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 570/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 500482/05

INTERESSADO : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOURADINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 500482/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOURADINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.286,29 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARE.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 571/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 524071/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 524071/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETR – Secretaria de Estado dos Transportes ao Município de Paiçandu, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 50.773,91 (cinquenta mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares da Av. Marechal Castelo Branco, com fundamento no art. nº 13, I, do Provimento nº 29/94-TC, mantido pelo art. nº 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. nº 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 12 em 19 de Abril de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 170628/05

Origem: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

Interessado: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145203/01

Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL

ALERTA

Processo: 51110/06

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 123991/03

Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 44693/01

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 93928/03

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 123959/03

Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 135272/03

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 135361/03

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 141949/03

Origem: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET

Processo: 150247/03

Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 154714/03

Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 185954/03

Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 195666/03

Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 265532/03

Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 391647/04

Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 400239/04

Origem: SINDICATO RURAL DE PALMITAL

Interessado: SINDICATO RURAL DE PALMITAL

Processo: 432700/04

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 18402/05

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 24690/05

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 42766/06

Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180860/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO

Processo: 181590/05

Origem: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RELATÓRIO

Processo: 351819/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 8ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA DE LONDRINA

CERTIDÃO

Processo: 43398/06

Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 50807/06

Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 73858/06

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Processo: 78787/06

Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 86860/06

Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 99202/06

Origem: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 108217/06

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 108470/06

Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 516508/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: REMY NEVES MORO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121677/02 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 149079/03

Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 80103/04 Adiado desde 22/03/2006

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 123928/04 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 135977/04 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 139573/04 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 140822/04 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 141756/04

Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 141210/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 144503/05

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 144520/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 145798/05 Vistas desde 29/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 119657/05

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ALERTA

Processo: 446283/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Processo: 454049/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA

Processo: 473698/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 487605/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 487613/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 495306/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 512189/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Processo: 83497/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Processo: 88022/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 100216/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 100224/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 100232/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 100267/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Processo: 104394/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 106117/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 106184/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 106249/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 106281/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 106338/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 106427/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA

CERTIDÃO

Processo: 70093/06
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 70271/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 83225/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALERTA

Processo: 12301/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Processo: 20568/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 115782/02
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 304071/05
Origem: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL

CERTIDÃO

Processo: 37525/06
Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA ATA Nº. 9 de 29 de março de 2006

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a nona sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com a presença do **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, convocado nos termos da Portaria nº 89/2006, para fins de substituição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e dos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **EDUARDO DE SOUZA LEMOS**. Ausente o **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, foi convocado para substituí-lo, para efeitos de quorum, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, nos termos do § 3º, do artigo 130, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Presente, ainda, a Procuradora junto a este Tribunal, **ELIZA ANA ZENEDIM KONDO LANGNER**.

O Presidente submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária sob nº 08, de 22 de março do corrente ano para homologação. Na seqüência, o Presidente concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo o uso da palavra o Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requerer o sobrestamento dos processos de nºs 63453-3/06, 6348-8/06, 9049-3/06, até decisão definitiva nos autos nº 35876-7/05, 48781-4/04 e 40304-5/05, respectivamente. De igual forma, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, postulou pela retirada de pauta dos processos de nº 149079/03 e nº 105725/04, tendo em vista a juntada de novos documentos, o que foi deferido por decisão do Colegiado. Posteriormente, o Presidente concedeu a oportunidade para inclusão em pauta, de processos de que trata o § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, tendo o mesmo se manifestado para inscrever em mesa os Recursos de Agravo sob nº 60107/05 e nº 321642/05, e do Requerimento de nº 191052/04. Após, o Presidente concedeu a palavra aos **AUDITORES SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **JAIME TADEU LECHINSKI** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. Ato contínuo, o **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** pediu vista dos processos de nºs 121677/02, 123928/04, 135977/04, 139573/04, 140822/04, 145798/05, constante da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. Foram julgados os seguintes processos: 130672/01, 428400/01, 53174/02, 100363/03, 164469/03, 197367/03, 41371/00, 45363/01, 39619/02, 63757/02, 384660/02, 81393/03, 130068/03, 135302/03, 135345/03, 135418/03, 152517/03, 157713/03, 167581/03, 167948/03, 191164/03, 229110/03, 581159/03, 83820/04, 191052/04, 35595/05, 52503/05, 236521/05, 481445/05, 486536/05, 30830/06, 24203/04, 200558/04, 461908/05, 524705/05, 30130/06, 60107/05, 321642/05, 140039/03, 149508/03, 164809/03, 14097/04, 14100/04, 108384/04, 112616/04, 116565/04, 122972/04, 129675/04, 129853/04, 138097/04, 111583/05, 137426/05, 138538/05, 140540/05, 129423/05, 130650/05, 468309/05, 495861/05, 516427/05, 516478/05.

Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a nona Sessão da Segunda Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, Ordinária, para o dia cinco de abril de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 128/06 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº: 259412/04
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Impugnação de despesas. COPEL. SECS. Contratação direta de veículos de divulgação de campanha de publicidade. Improcedência. Precedente. Consulta anterior respondida pela possibilidade da contratação efetuada.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação de Despesa, proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo, contra atos de Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, autorizados pela Secretaria de Estado da Comunicação Social. Segundo o autor da peça inicial, o órgão teria autor da peça inicial, o tado da Comunicaçtra atos de Companhia Paranaense de Energia El contratado veículos de mídia sem o devido processo licitatório, em desobediência à Lei 8666/93. Inicialmente, informa-se que a COPEL efetuou consulta a esta Casa, cujo objeto coincide com a despesa impugnada. Ou seja: questionava-se acerca de viabilidade de contratação direta de veículos de comunicação que divulgariam a campanha “Luz Fraterna”.

A pergunta obteve resposta afirmativa, pela Resolução 5692/03, adotando as razões de decidir contidas no voto do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que entendeu viável a contratação direta, desde que obedecidos alguns requisitos.

Segundo a 6ª ICE, entretanto, a impugnação firma-se na contratação de determinados veículos de divulgação, o que teria sido efetuado em detrimento de outros, com valores diferenciados nos pagamentos efetuados a cada um. Outros pontos levantados foram a inclusão indevida do programa “Palavra do Governador” e a ausência de formalização dos atos de licitação.

Segundo a COPEL, as contratações se deram com base em Pareceres da PGE e, mais, a responsabilidade pelos atos praticados seria da Secretaria de Estado da Comunicação Social, que detém o controle técnico, administrativo e financeiro dos recursos da Companhia.

Já a Secretaria de Estado da Comunicação Social alegou, na defesa assinada por seu Secretário, que houve falha meramente técnica na elaboração do procedimento licitacional, bem como na inclusão indevida do programa “Palavra do Governador”. Entendeu, contudo, que a diferença nas propostas e no alcance dos veículos de mídia selecionados justificou a discrepância de pagamentos. Na mesma linha, ponderou que havia, de fato, urgência na divulgação do programa, a fim de que o mesmo atingisse seus objetivos sociais.

VOTO

Em um primeiro momento, deve-se destacar que se trata de situação não comum quando se fala em campanhas publicitárias. Via de regra, a determinação dos veículos de divulgação, é aliada ao processo de criação, para que se atinjam eficazmente os objetivos traçados.

Subsistiam, à época, ainda, os obstáculos impostos no Executivo quanto à tramitação de licitação global de serviços publicitários, o que tornou o procedimento ainda mais confuso. A opção por uma Campanha com veiculação direta pareceu ser a alternativa mais razoável, se analisados os fatores tempo disponível versus benefícios a serem atingidos.

Além do exposto, e, este se firma como o fator preponderante, havia a decisão desta Casa que, claramente, admitiu a contratação direta. Isso se deu quando da análise de situação submetida a procedimento de consulta. Assim, ainda que se argumente que tal rito é meramente informativo e incapaz de atingir o caso concreto, há que se sopesar que esta Casa, no mínimo, consolidou um precedente que deve ser trazido à baila.

é :Neste sentido, as palavras contidas no voto do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autor da tese acolhida pelo pleno:

“A contratação de todos os veículos de divulgação (jornais de circulação diária, rádios e emissoras de televisão), da forma apresentada na consulta, caracteriza o atendimento ao princípio da isonomia e da moralidade pública, já que não há tratamento privilegiado, com favorecimento de terceiros em detrimentos de outrem – além de apoiados em critérios de mercado a serem inseridos na motivação do ato – se apresenta como fator de inviabilidade de competição, na forma do art. 25, caput, da Lei 8666/93. Eventual escolha de periódico que não tenha a circulação diária, mas que, em função de critérios técnicos e de pesquisa devidamente comprovados, se apresentem em determinada e específica região, com maior penetração, distribuição e leitura de que os de circulação diária, não caracterizaria, em tese, violação ao princípio da isonomia, já que devidamente justificado, comprovado e razoável o fator de discriminação.”

Como se depreende, o autor da despesa impugnada nada mais fez do que louvar-se na orientação deste Tribunal, para efetuar a contratação pretendida.

Presentes todos os requisitos para a contratação, portanto, não subsiste o esteio da impugnação. Na defesa apresentada pelo Senhor Secretário de Estado da Comunicação Social restou inquestionável a opção pela divulgação dentro de critérios de seleção técnicos para definição dos veículos de mídia.

O juízo realizado seguiu as leis de mercado. Não houve, em qualquer momento, comprovação de tratamento privilegiado. Os pagamentos em valores diversos justificam-se em função da própria desigualdade dos meios selecionados e da periodicidade dos anúncios.

De outra sorte, verificou-se efetivamente a existência de falhas de natureza formal quanto à instrução do procedimento e, mesmo, despesa estranha ao objeto da contratação. Quanto a esta última, afigura-se que houve erro técnico na inclusão de nota fiscal, de nº. 3000, emitida pela empresa FM Studio 96 Ltda., fato esse que pode ser relevado dentro do contexto geral.

No que pertine à instrução do procedimento, deve ser motivo de alerta para os responsáveis. Muito embora não se possa, por essa única razão, adotar-se a impugnação, cabe ao administrador formalizar adequadamente todos os atos licitatórios, ainda que envolvam dispensa ou inexigibilidade.

Assim expostos os fatos, voto, excepcionalmente, pela improcedência da impugnação, alertando, todavia, os gestores, que doravante, procedimentos licitatórios devem ser adequadamente formalizados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 259412/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por maioria absoluta em:

Julgar improcedente a presente proposta de impugnação de despesas, alertando, todavia, os gestores, que doravante, procedimentos licitatórios devem ser adequadamente formalizados.

Votaram nos termos acima os Conselheiros RAFAEL IATAURO e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pela procedência por falta de motivação, mas sem penalidade (voto vencido).

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 3.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 234/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 134.659/03

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 134659/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA - UFPR, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 73.940,80 (setenta e três mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), tendo por objeto a execução do projeto para transmissão eletrônica de documentos, em apoio às atividades acadêmicas de ciência e tecnologia nas bibliotecas das instituições de ensino superior do Paraná – protocolo nº 2761, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** a ausência do aviso de crédito e de comprovação de publicação de extrato do convênio e do termo aditivo.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator Auditor

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 245/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 81.694/05

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 81694/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ TECNOLOGIA – PRTEC à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais), tendo por objeto a realização da XVII Semana de Química do Departamento de Química - UEL, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 257/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 32038/00

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Comprovação de convênio – recolhimento dos valores apontados – pela baixa da pendência.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado com SECR, no valor de R\$ 32.530, tendo por objeto a construção da creche Padrão 90.

Segundo a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4164/05), dando cumprimento à Resolução nº 5.570/2003 (fls. 242), o Senhor Roque Jorge Fadel, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, recolheu ao Tesouro Geral do Estado, conforme GR-PRs acostadas aos autos, às fls. 247 e 248, os valores determinados na mencionada Resolução, devidamente atualizados monetariamente.

No entendimento da Diretoria, salvo melhor juízo, o mero recolhimento dos valores, não elide a irregularidade verificada, devendo ser mantida a desaprovção, em que pese à perda de objeto.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Consoante informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Prefeito Municipal encaminhou comprovante de recolhimento dos valores devidos, a título de aplicação financeira não realizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 32038/00, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Determinar a **baixa da pendência**, considerando a devolução dos referidos valores.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 258/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 40880/00

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Comprovação de convênio – ausência de certidões do INSS e FGTS, aplicação financeira e atraso na prestação de contas - pela irregularidade

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado com a SETR, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 30.386,00 (trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais), tendo por objeto a execução de serviços de reapcapeamento asfáltico na sede do município, com área de 24.400,00 m2.

Pela Instrução nº 6311/05 (fls. 83/85), a Diretoria de Análise de Transferências apontou que inexistem documentos nos autos que comprovem a execução da obra conveniada. E mais, que a Secretaria de Estado dos Transportes então emitiu uma fatura de débito (fls. 69/71), no sentido da devolução por parte do município, da parcela liberada, sem, contudo constar no processo quaisquer comprovantes de pretendida devolução.

Ao final recomendou o julgamento pela irregularidade, das contas, com recolhimento integral dos recursos repassados, pelo ordenador das despesas, o então Prefeito Municipal, senhor Joaquim Antonio de Lima e adoção das medidas enumeradas na Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 16172/05, acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 40880/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da ausência de comprovação de execução da obra conveniada.

II – Determinar ao Senhor **Joaquim Antonio de Lima**, então Prefeito Municipal e ordenador das despesas, o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 30.386,00 (trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais), devidamente corrigidos, conforme cálculo elaborado pela Diretoria de Execuções.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 261/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 11304-6/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Comprovação de convênio – ausência de aplicação financeira -irregularidade

RELATÓRIO

O processo refere-se à comprovação de convênio, firmado com Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 24.543,60, tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação poliédrica.

Em atendimento ao solicitado através da Instrução nº 3648/04 (fls. 133/136), a entidade apresentou autorização governamental, certidões do INSS e FGTS e justificativas quanto à ausência de aplicação financeira.

Alegou o interessado que, tratando-se da não aplicação financeira dos recursos liberados, no período de 30/08/01 a 01/10/01 o mercado financeiro comportava-se de maneira instável, havendo, inclusive, riscos de perdas. Sendo assim, a municipalidade considerou mais prudente não aplicar o montante.

Todavia, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2926/05-DRC/CAS, às fls. 163, solicitou à Diretoria de Execuções a averiguação da veracidade dos fatos acima descritos e, em resposta, através da Informação nº 1367/05, às fls. 164, a Diretoria alegou que o montante dos rendimentos seria de **R\$ 400,29**. Ou seja, a justificativa da municipalidade não procede.

Desta forma, pela Instrução nº 3253/05, ficou consignado que permanece irregular a não aplicação financeira dos recursos, por contrariar o disposto no art. 116, §4º, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 12490/05, acompanhou a Diretoria de Análise de transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 113046/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da ausência da aplicação financeira (exigida pelo § 4º, do art. 116 da Lei nº 8.666/93).

II - Determinar o recolhimento dos valores referente aos rendimentos da aplicação financeira, se tivesse sido aplicado o recurso liberado, no período de 30 de agosto de 2001 a 01 de outubro de 2001, devidamente corrigido, conforme cálculo apresentado pela Diretoria de Execuções, pelo **Município de Virmond**, conforme artigo 85, inciso IV da Lei Complementar 113/2005.

III – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 262/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 26700-0/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Comprovação de convênio – ausência de certidões do INSS e FGTS, aplicação financeira e atraso na prestação de contas - pela irregularidade.

RELATÓRIO

O processo refere-se à comprovação de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 15.912,16, tendo por objeto a manutenção e recuperação de frota de veículos.

Em atendimento ao solicitado através da Instrução nº 4933/04 (fls. 56/58), a entidade apresentou o ato de designação da comissão de licitação, os comprovantes de publicação dos extratos bancários e justificativas às fls. 64/84, alegando que as certidões do INSS e do FGTS, na modalidade Convite, à época dos fatos, em 2001, não eram exigidas.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 3954/05, considerando improcedentes as justificativas quanto à ausência das referidas certidões e ausência de documentos ou esclarecimentos com relação à falta de aplicação financeira dos recursos repassados, enquanto não utilizados e o atraso de 87 dias na apresentação da prestação de contas, recomendou o julgamento pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15990/05, acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências, pela irregularidade das contas apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 267000/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da ausência das certidões do INSS e FGTS (por ferir o artigo 195, § 3º da Constituição Federal), ausência de aplicação financeira (exigida pelo art. 116 da Lei nº 8.666/93) e atraso no envio da prestação de contas.

II – Determinar ao Senhor **Silom Schmidt**, ordenador das despesas, o recolhimento do valor referente aos rendimentos de aplicação financeira, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, se tivesse sido aplicado o recurso repassado, enquanto não utilizado.

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 267/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 236575/03 - TC

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Aposentadoria a pedido – pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria do servidor acima citado, com proventos integrais, ocupante do cargo de operador de telecomunicações policiais cujo ato de inativação está fundamentado na Lei Complementar Estadual nº 93/02, de **manifesta inconstitucionalidade**, consistente no vício formal de origem, o que tem sido sistematicamente reconhecido por esta Corte.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 4082/03, opina pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 72/05, posiciona-se pela negativa do ato aposentatório, pela manifesta inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/2002.

VOTO

Do exame dos autos, vemos que o ato de aposentadoria não se encontra em condições de registro posto que fundamentado na Lei Complementar Estadual nº 93/02, a qual padece de vício de constitucionalidade, por violação ao artigo 61, §1º, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988.

Entende-se que tal dispositivo legal afronta o § 4º do Art. 40 da Constituição Federal, que enuncia:

*“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas **exclusivamente** sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Desde logo se adverte ser inviável a aplicação subsidiária da Lei Complementar Federal nº 51/85, posto que não recepcionada pela Constituição Federal após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, vez que a redação dada ao § 4º do artigo 40, da Constituição, passou a exigir, para fins de aposentadorias com a adoção de requisitos e critérios diferenciados, que as atividades sejam exercidas exclusivamente sob condições especiais.

Remarque-se que a superveniência da Emenda Constitucional nº 47, de 07 de julho de 2005, não tem o condão de reprecipitar a Lei Complementar nº 51/85, tendo apenas afastado a exigência da exclusividade, mas ainda exigindo a definição dos termos em Leis Complementares específicas, cuja iniciativa, no caso em tela, é exclusiva do Senhor Governador do Estado.

Frise-se ainda que a Lei Federal nº 9.717/98 em seu artigo 5º, parágrafo único igualmente exige a edição de nova Lei Complementar a disciplinar a matéria regida pelo artigo 40, § 4º da Constituição Federal *verbis*:

*“Art. 5º, Parágrafo único – Ficavendada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, até que **Lei Complementar Federal discipline a matéria.**” (original sem negrito)*

Cumprir destacar que a recente Resolução nº 9901/2005-TC exarada no protocolo de recurso de revista nº 449645/04 afastou a tese da recepção da Lei Complementar nº 51/85.

Há que se ressaltar a absoluta impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 51/85 face ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

Com efeito, a Lei Complementar nº 51/85 viola a Constituição Federal ao estabelecer odiosa discriminação, com situação *mais benéfica para os policiais civis homens* reduzindo-lhes o tempo necessário de serviço/contribuição para aposentadoria, em5 (cinco) anos; enquanto agrava a situação das policiais civis mulheres ao exigir-lhes para a aposentadoria 20 (vinte) anos na carreira, quando o artigo 40, inciso III, da CF/88 limita a exigência para aposentadoria voluntária com proventos integrais a 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 236575/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 268/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 94621/05 - TC
INTERESSADO: NAIR PAGNUSSAT VERONESE
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Aposentadoria a pedido – pela negativa de registro.

RELATÓRIO

O Decreto Judiciário nº. 052, de 08 de fevereiro de 2005, exarado pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça nº. 6.811, de 21 de fevereiro de 2005, formalizou a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço a Sra. Nair Pagnussat Veronese no cargo de Escrivã Distrital de Doutor Paranhos, Comarca de Dois Vizinhos/PR. Através da Resolução 7032/2005, foi o processo encaminhando ao Parana Previdência para fundamentação e definição correta do benefício. O Tribunal de Justiça, em resposta ao determinado pela Resolução, esclarece que “as aposentadorias de funcionários e serventários pertencentes ao Poder Judiciário são pagas com recursos exclusivos do próprio Poder Judiciário, não existindo, até o presente momento qualquer convênio firmado no sentido de que o Parana Previdência seja responsável pelo pagamento dos proventos.” A Diretoria Jurídica, na Instrução nº 1182/06, analisando a matéria à luz da Constituição Federal, ratifica seu posicionamento anterior e manifesta-se pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 718/06, acompanha o posicionamento da Diretoria Jurídica.

a: VOTO

Da leitura dos autos, vemos que se trata de aposentadoria de oficial de registro. O artigo 236 do Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal – estabelece que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Assim sendo, os notariais e os registradores exercem funções delegadas pelo Poder Público.

O ordenamento constitucional acima foi regulamentado pela Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994, que especifica as causas da extinção da delegação a notário ou a oficial de registro, quais sejam: morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda, nos termos do artigo 35, e descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº. 9.534/97.

O artigo 35, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.935/94 dispõe que a aposentadoria facultativa ou por invalidez dar-se-á em conformidade com a legislação previdenciária federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2602-0 – em que figura como requerente a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e como requerido o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – manifestou-se pela impossibilidade da concessão de aposentadoria a notários e registradores:

“*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento nº. 055/2001 do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pela redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao artigo 40 e seu parágrafo 1º e inciso II, da Constituição Federal, a aposentadoria compulsória aos setenta anos só se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias, fundações, tendo, sem dúvida, relevância jurídica a arguição de inconstitucionalidade do ato normativo em causa que é posterior a essa Emenda Constitucional sob o fundamento de que os notários e registradores, ainda que considerados servidores públicos em sentido amplo, não são, por exercerem suas atividades em caráter privado por delegação do Poder Público, titulares dos cargos efetivos acima referidos. Ocorrência quer do ‘periculum in mora’, quer da conveniência da Administração Pública, para a concessão da liminar requerida. Liminar deferida para suspender ‘ex nunc’, a eficácia do provimento nº. 055/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais até a decisão final desta ação direta”.*

No mesmo sentido, a decisão prolatada pelo Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança nº. 23.831, de procedência do Distrito Federal, publicada no Diário da Justiça de 1º de janeiro de 2001.

Observe-se que os Tribunais de Contas, no uso de suas atribuições, podem apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, conforme Súmula nº. 437 do Supremo Tribunal Federal.

Diante dos fatos acima explicitados, acompanhando a Instrução da Diretoria Jurídica e Parecer do Ministério Público, voto no sentido da **negativa de registro** do ato concessor de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 94621/05, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e NAIR PAGNUSSAT VERONESE, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 277/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 198610/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Convênio. Irregularidade. Inscrição em Dívida Ativa de multa imputada pela Resolução nº 3.492/2004.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que teve por objeto o Subprograma de Apoio à Inseminação Artificial para Bovinos Leiteiros-PIA. A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 4.556/03, fls. 75 a 78 e, Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.842/03, preliminarmente, por meio do Ofício nº 6.908/03, fls. 80, concederam o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município, na pessoa do Sr. Anselmo Jorge de Lima, na condição de Prefeito Municipal, se manifestasse quanto as seguintes questões:

1. Autorização Governamental;
2. Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e sua Publicação, sendo que a despesa ocorreu em 24/04/2002, portanto, fora da vigência do Convênio (31/12/99);
3. Nota Fiscal nº 0063215 (fls. 41), na via original, conforme Provimento nº 02/94-TC;
4. Certificado de Registro do veículo adquirido (UNO MILLER FIRE), emitido pelo DETRAN/PR, nominal à Prefeitura;
5. Relação dos bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município no exercício de 2001, contendo: Data da aquisição, discriminação e valor de cada bem incorporado, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente. (Decorrentes da Execução Orçamentária e Independentes da Execução Orçamentária);
6. Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela SEAB – Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Por meio do protocolo nº 1434-8/04, fls. 81 a 92, o interessado encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 1.183/04, fls. 93 e 94, constatou-se a ausência do Termo Aditivo de Prorrogação do Convênio e/ou Termo de Convalidação das despesas, emitido pelo órgão repassador; nota fiscal original, bem como o atraso de 40 (quarenta) dias no encaminhamento da prestação de contas. Concluiu pela irregularidade, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 6.613/04, fls. 95. Este Relator por meio da Resolução nº 3.496/04 converteu o feito em diligência externa à origem para a juntada dos documentos necessários à sua regularização e, ainda, determinou o recolhimento de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em virtude do atraso na apresentação da presente prestação de contas. Através do protocolo nº 34194-1/04, o Sr. Anselmo Jorge de Lima, na condição de Prefeito Municipal à época, esclareceu que solicitou junto ao órgão repassador o Termo de Convalidação das despesas e ao Detran a Nota Fiscal original. Decorridos mais de 9 (nove) meses nenhum documento foi juntado aos autos. Em nova análise, em Instrução nº 2.325/05, fls. 102 a 104, a Diretoria de Análise de Transferências, conclui opinando pela irregularidade da prestação de contas de convênio, bem como sugerindo aplicação de multa prevista no art. 5º, incisos I e II, do Provimento nº 36/98-TC.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 15.399/05, fls. 105, opinando pela irregularidade da prestação de contas de convênio em questão, conforme instrução técnica.

VOTO

Percebe-se que o município não atendeu as solicitações desta Casa no sentido de regularizar a prestação de Contas. A não apresentação do Termo Aditivo de Prorrogação e/ou Termo de Convalidação das despesas e da Nota Original do veículo adquirido, macula a regularidade da aplicação dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198610/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 16, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

II – Determinar a inscrição em dívida ativa da multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de responsabilidade do Sr. **Anselmo Jorge de Lima**, à época Prefeito Municipal, imputada pela Resolução nº 3.496/2004-TC, em virtude do atraso de 40 (quarenta) dias na apresentação da prestação de contas e não encaminhamento de documentos solicitados por esta Casa.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 295/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 70242/05
INTERESSADO: MARIA HONORIA CHIESI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pensão Estadual. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata de pensão estadual solicitada pela Sra. Maria Honória Chiesi, na condição de viúva de servidor falecido em 19.02.2002.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 3.279/05, fls. 106 a 108, ressalta que o servidor foi contratado em 06.01.1989, mediante contrato pelo regime CLT, sem prévia aprovação em Concurso Público, conforme determinação constitucional. Ainda, que a situação do servidor falecido está eivada de nulidade, uma vez que foi provido em cargo público no Estado, sem o devido Concurso Público. Ao final, conclui pela negativa de registro da pensão em questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 203/06, fls. 109 a 11, considerando a forma irregular de ingresso do servidor, manifesta-se pela negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 70242/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA HONORIA CHIESI, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Considerando que a contratação do servidor falecido é nula, uma vez realizada ao arripio da norma constitucional, não gerando, portanto, efeitos, negar registro ao ato que concedeu pensão à Sra. Maria Honória Chiesi, nos termos dos Pareceres nºs 3.279/05 e 203/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 1 de março de 2006 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 305/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 77.788/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 77.788/01, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), tendo por objeto a construção do estabelecimento de ensino UNV, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 8 de março de 2006 – Sessão nº 6.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 307/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 177.366/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTANIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Comprovação de convênio – comprovação de que a obra foi concluída – inexistência de prova de dano ao erário – pela regularidade.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Prestação de Contas de Convênio, de recursos recebidos nos exercícios financeiros de 2002 (R\$ 7.200,00), 2003 (R\$ 7.200,00) e 2004 (R\$ 3.600,00), totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Teve por finalidade a construção de um Barracão, com área de 127,50 m², para atendimento do “Centro de Proteção Humana”.

Pela Instrução nº 4255/05, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a desaprovção, em virtude do Termo de Recebimento Definitivo de Obras (fl. 225) informar que foram destinados, à obra, R\$ 18.102,59, enquanto que seu custo foi de R\$ 33.526,00, conforme quadro de despesas (fl. 123). Segundo a diretoria, em face do ocorrido deveria a municipalidade ter apresentado a anuência do DECOM. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 34/06).

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 177.366/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **Instituto de Ação Social – IASP, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA ao MUNICÍPIO DE VENTANIA**, nos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto a construção de um barracão, com área de 127,50 m², para atendimento do “Centro de Promoção Humana”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 8 de março de 2006 – Sessão nº 6.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 309/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 153.359/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO
Comprovação de subvenção social – despesas convalidadas pelo órgão repassador – pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 104.318,69 (Cento e quatro mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 5407/05, manifesta-se pela regularidade, com ressalva, uma vez que foi apresentado o termo de convalidação (fl. 66), emitido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação, referente aos pagamentos de profissionais e encargos, não previstos no termo de convênio, bem como os valores pagos acima do previsto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº9/06, propugna pela irregularidade, entendendo não ser possível a convalidação, em face da incompetência do Departamento de Educação Especial para avaliar atos produzidos pela APAE, entidade de direito privado.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 153.359/05—, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 104.318,69 (cento e quatro mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 8 de março de 2006 – Sessão nº 6.

RAFAEL IATAURO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 311/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 215.024/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Legalidade e registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL do MUNICÍPIO DE DOURADINA, protocolados sob nº 215.024/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Julgar legal a documentação referente ao teste seletivo realizado pelo Município de DOURADINA, no exercício financeiro de 2004, determinando o registro das admissões de pessoal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 8 de março de 2006 – Sessão nº 6.

RAFAEL IATAURO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 335/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 254581/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 254581/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Fundo Estadual de Assistência Social – SECR/FEAS ao **MUNICÍPIO DE ARARUNA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Auditor Relator
RAFAEL IATAURO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 347/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 109.502/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MISSAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 109.502/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes do Estado do Paraná- SETR ao **MUNICÍPIO DE MISSAL**, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 52.779,60 (cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), que teve por objeto a execução dos serviços de pavimentação poliédrica da rodovia rural Esquina Gaúcha – Linha São Pedro, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 348/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 161.648/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 161.648/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT ao **MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 71.467,25 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), que teve por objeto a continuação das obras de Barracão Industrial, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 349/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 180.936/03
INTERESSADO : APMF ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PROF.

ADÉLIA DIONÍSIA BARBOSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 180.936/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ADÉLIA DIONÍSIA BARBOSA - LONDRINA**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 51.190,84 (cinquenta e um mil, cento e noventa reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto a construção de duas salas comuns, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 351/06 - Segunda Câmara

PROCESSO: 4.649-4/06
NATUREZA: PEDIDO DE CERTIDÃO
RELATOR: AUDITOR SOUSA LEMOS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA CPF: 353.180.319-00
EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CERTIDÃO. PENDÊNCIAS EM NOME DE EX-PREFEITO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE O PATRIMÔNIO PARTICULAR DO AGENTE PÚBLICO E O DA PESSOA POLÍTICA DO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DA CERTIDÃO.

I - O Pedido de Certidão é o instrumento administrativo hábil a ser manejado no Tribunal de Contas, com vista à obtenção de certidão negativa a amparar pretensão municipal quanto às transferências voluntárias.

II - Havendo pendências em nome do município, a certidão há de ser positiva, o que impossibilita ao município o recebimento de transferências voluntárias.

III - Pendências em nome de ex-gestor não têm o condão de macular as contas municipais, desde que não haja confusão entre o patrimônio particular do ex-gestor e o da pessoa política do município.

IV - Nos processos autuados sob os nºs 1.950-3/00 e 15.924-4/03 a responsabilidade recaiu sobre o ex-prefeito, não havendo demonstração de confusão patrimonial.

V - Existência de medidas adotadas pela atual administração do município em face do ex-prefeito também justificam a pretensão.

VI - Certidão deferida.

ACÓRDÃO Nº 351/06
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é interessado o Município de Cruz Machado, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara, por unanimidade, deferiu o Pedido de Certidão do Município de Cruz Machado, nos termos do voto do Sr. Auditor-Relator.” Os Srs. Conselheiros Henrique Naigeboren e Caio Márcio Nogueira Soares (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator. Curitiba/PR, 22 de março de 2006 (Data do Julgamento)
AUDITOR SOUSA LEMOS **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO: 4.649-4/06
NATUREZA: PEDIDO DE CERTIDÃO
RELATOR: AUDITOR SOUSA LEMOS
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA CPF: 353.180.319-00
EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de Pedido de Certidão do Município de Cruz Machado, com vista a amparar pretensão no que se refere ao recebimento de transferências voluntárias.

2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM informou, às fls. 9, que o município não tem restrições para receber certidão negativa. Já a Diretoria Revisora de Contas - DRC emitiu parecer concluindo que o município não está apto a receber a referida certidão, uma vez que, no processo nº 15.924-4/03, não houve implemento de medidas administrativas da atual administração contra o ex-prefeito.

3. O Ministério Público de Contas opinou pela liberação da certidão por entender que a responsabilização, nos processos 1.950-3/00 e 15.924-4/03, é pessoal do agente público, não lhe parecendo “*apropriado imputar a responsabilidade pela cobrança de débito ao ente local na medida em que o credor é o Estado.*” (fls. 19).
É o relatório.

VOTO
O Pedido de Certidão é o instrumento administrativo hábil a ser manejado no

Tribunal de Contas com vista à obtenção de certidão negativa a amparar pretensão municipal quanto às transferências voluntárias.

2. Havendo pendências em nome do município, a certidão há de ser positiva, o que impossibilita ao município o recebimento de transferências voluntárias. Porém, *in casu*, não vislumbro nenhum óbice ao deferimento da certidão negativa, tendo em vista que a responsabilização, nos processos nºs 1.950-3/00 e 15.924-4/03, foi pessoal do agente público, o ex-prefeito.

3. Pendências em nome de ex-gestor não têm o condão de macular as contas municipais, desde que não haja confusão entre o patrimônio particular do ex-gestor e o da pessoa política do município, o que não restou comprovado nos autos.

4. Além disso, há notícias, nos autos, de que a atual administração adotou as medidas de sua alçada contra o ex-prefeito (fls. 04/05).

Por essas razões, voto porque este Tribunal defira o pedido de certidão do requerente.

Curitiba/PR, 22 de março de 2006.
AUDITOR SOUSA LEMOS

Relator

ACÓRDÃO Nº 355/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 117258/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Aprovação com ressalva. Sendo a ressalva apenas quanto a documentação apresentada pelo interessado não ter atendido plenamente aos apontamentos da DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), tendo por objeto à aquisição de equipamentos de informática para o projeto social Iniciação Profissional em Informática.

Em sua Instrução nº 630/04 (fls. 50-52), a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. José Manoel de Campos Silva, Prefeito Municipal, tendo em vista a ausência de documentos, acompanhada pelo Parecer nº 4148/04 do Ministério Público junto a este Tribunal.

O Sr. José Manoel de Campos Silva, Prefeito Municipal, foi citado mediante o ofício nº 1915/04-OCN-DG (fls. 55), para o exercício do contraditório.

Como não houve resposta, uma vez transcorridos os prazos, a então Diretoria Revisora de Contas, em nova Instrução sob nº 2720/05-DRC/CAS (fls.57-58), é de opinião pela irregularidade da prestação de contas. No entanto, o MPJTC mediante o Parecer nº 9413/05 (fls. 59), opina por nova oportunidade de manifestação do interessado, cuja opinião foi ratificada pelo Plenário, que converteu o julgamento do feito em diligência externa nos termos da Resolução nº 6305/2005 (fls. 60).

Na época, o Município através do Ofício nº 162/2005 (fls. 62), manifestou-se dizendo que os documentos originais a respeito desse processo já haviam sido encaminhados via Sedex postado nos Correios sob o código SQ221258285-BR, e como não obteve retorno acreditava que teria havido algum extravio, ou talvez estivessem no próprio Tribunal de Contas.

Em atendimento ao despacho de fls. 67-verso, a então Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo, utilizando-se da Informação nº 06/05-DEAP (fls.68), afirma não constar em seus arquivos nenhum documento que comprava a entrada do referido Sedex, e ainda que, manteve contato com o interessado que enviou os novos documentos.

Examinando o contraditório apresentado pelo Sr. José Manoel de Campos Silva, Prefeito Municipal, e revendo a documentação anteriormente enviada, a DAT, em sua Instrução nº 437/06, entende que a presente comprovação de auxílio pode ser aprovada, ressalvando apenas que a documentação apresentada pelo interessado (fls. 69-77), não atendeu plenamente aos apontamentos da Instrução nº 2720/05-DRC/CAS (fls. 57).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3076/06, corrobora o entendimento manifestado pela unidade técnica e opina pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 117258/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA ao **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 358/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 160211/04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Convênio. Regularidade das contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, Convênio nº. 024/2003, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 196.135,00, tendo por objeto a execução de 06 (seis) Projetos de Pesquisa.

Através da Instrução nº 5285/05 (fls. 326/330), a DAT opina pela irregularidade das contas e pela oportunação do contraditório ao Sr. Gilberto Cezar Pavanelli, tendo em vista a ausência de documentos.

Com o expediente de fls. 334/335, o Vice-Reitor Sr. Ângelo Aparecido Priori apresenta esclarecimentos e documentos faltantes.

A DAT, agora através da Instrução nº 617/06, opina pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas, nos termos do art. 13, I, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2247/2006 do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 160211/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 360/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 321570/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Admissão de pessoal. Contratos por prazo determinado. Cargos de necessidade permanente. Extrapolação do disposto no artigo 37, IX da CF/88.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal por teste seletivo para contratação por prazo determinado (até 31/12/2005), visando o preenchimento dos cargos de *auxiliar de serviços gerais, pedreiro, servente de pedreiro, servente de escolas, motorista II, operador de máquinas, eletricista de instalações, auxiliar administrativo, professor de séries iniciais, professor de classes especiais, professor pedagogo, professor de educação física.*

Retorna de diligência com a juntada dos seguintes documentos: a) declarações de todos os contratados; b) comprovações de publicação dos contratos; c) editais de convocação e respectivas publicações; d) cópia dos documentos pessoais dos contratados; e) contrato de trabalho por prazo determinado. Em nova análise a DIJUR, através do Parecer nº 1379/06, opina pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 2001/06 (FAB), observa que as contratações por prazo determinado, hipótese prevista no artigo 37, IX da CF/88, são **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** que não foi o caso em questão já que o Município utilizou o referido dispositivo constitucional para realizar a contratação de pedreiros, motoristas, auxiliares administrativos, professores etc. cargos estes que são de necessidade permanente e inerentes aos próprios fins do Município, quais sejam: educação, realização de obras públicas etc. Observa ainda o MP que, além das referidas contratações não se enquadrarem na hipótese veiculada pelo art. 37, IX da CF/88 – necessidade temporária de excepcional interesse público – foi admitido um grande número de profissionais, conforme se verifica no edital do teste seletivo e demais documentos constantes dos autos. Entende que o Município tornou regra algo que deveria ser utilizado apenas em situações de exceção – necessidade temporária – o que obviamente não pode ser aceito. Observa ainda que as admissões referidas, para as funções indicadas pela Municipalidade, sequer se enquadraram nas hipóteses extraordinárias previstas na lei municipal, cuja cópia também foi anexada aos autos. Conclui o MP **pela negativa de registro das admissões** face à extrapolação do disposto no artigo 37, IX da CF/88.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 321570/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar o registro das admissões temporárias, por referirem-se à serviços permanentes da Administração, não sendo o caso do estabelecido no art. 37, IX da CF, ou seja, necessidade temporária de excepcional interesse público. O voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2001/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, com base no art. 1º, III, da Lei Complementar 113/05.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 361/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 495469/04

INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Agravo. Postagem no prazo do recurso. RI art. 537, CPC art. 525, § 2.º Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Vanderley Ceranto, Diretor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, visando reconsideração do despacho exarado pelo Conselheiro Rafael Iatauro, fls. 90, protocolo nº 454541/04, denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, interposto contra a decisão contida na Resolução n.º 6479/04, que acolheu proposta de impugnação apresentada pela 4ª. Insuperioria de Controle Externo, referente a admissão de pessoal celetista, realizada pela Universidade Estadual do Paraná – Campus Apucarana.

O agravante, fls.02/39, apresenta suas razões, asseverando que encaminhou tempestivamente a documentação atinente ao Recurso de Revista, via correio, com aviso de recebimento e registro.

A Diretoria Jurídica, acolhendo os argumentos do agravante, opina pelo provimento do agravo, para o fim de processamento do Recurso de Revista contido no protocolo n.º 454541/04.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, levando em conta o disposto no art. 537 do novo Regimento Interno, que determina aplicação do CPC, e à vista de que este determina que dentro do prazo do recurso seria permitida a postagem das citadas peças sob registro com aviso de recebimento, e considerando

que a circulação do Diário Oficial do Estado n.º 6841 ocorreu em 04/11/04, sendo postado o recurso em 12/11/04, portanto tempestivo, opina pelo provimento do Recurso de Agravo, para o fim de tramitação do Recurso de Revista contido no protocolo n.º 454541/04.

VOTO

As manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinam pelo provimento do Recurso de Agravo com base no art. 537, do novo Regimento Interno que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, e este ao disciplinar a matéria nas questões relativas a protocolização das petições de agravo prevê que no prazo do recurso a petição será protocolada no Tribunal **ou postada no correio sob registro com aviso**, e nesta senda é o voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 495469/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se o despacho exarado às fls. 90 do protocolado sob n.º 454541/04, determinar o regular trâmite da peça recursal. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 362/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 330846/05

INTERESSADO : CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RELATÓRIO

Cuida de examinar neste processado o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Carlos Afonso Teixeira de Freitas, ex-Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná, objetivando reforma do despacho exarado pelo Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, que não recebeu o recurso de Revista interposto no protocolo nº 258150/05.

Por interposto no prazo, o agravo foi instruído. Sobre ele manifestou-se pelo provimento a Diretoria Jurídica, porque entender que, no caso, deve prevalecer para contagem do prazo, a data do recebimento da notificação por AR, e não o da publicação do decisório em Diário Oficial.

Nesta perspectiva o recurso era tempestivo, pois notificado em 10.06.05, o interpôs em 24.06.05, dentro, pois, do prazo que a Diretoria Geral lhe havia fixado. O Ministério Público junto Tribunal de Contas, do mesmo modo, opinou favoravelmente ao provimento do Recurso de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 330846/05,, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se o despacho exarado às fls. 19 do protocolado sob nº 258150/05, determinar o regular trâmite da peça recursal. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 365/06 - Segunda Câmara

PROTOCOLO Nº: 12361-0/02 - TC

INTERESSADO : JOSÉ MARTINS GONÇALVES

ENTIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001

RELATOR : AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

PARERECER PRÉVIO

As contas do Município de Guairacá, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal Sr. José Martins Gonçalves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal e do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios anexados às fls. 161/276 e 317/79, a Diretoria de Contas Municipais concluiu seu Parecer Técnico n.º 1746/04 de fls. 380/392, mantendo seu opinativo exarado no Parecer Técnico n.º 818/04 (fls. 278/309) pela **desaprovação** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal, pelo Legislativo Municipal e pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, exercício de 2001, pois continuam insolvidas as seguintes irregularidades:

NO EXECUTIVO:

- Incorrecções nos demonstrativos da execução patrimonial (fls. 382).

O interessado não enviou documentação que suporte a informação de que os anexos 14 apresentados estavam com os lançamentos errados, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, estando incorporado ao Patrimônio R\$ 5.502,65 relativo a Bens móveis da Câmara Municipal.

- Percepção de subsídios acima do permitido (fls. 383/384). Atendendo a solicitação da Municipalidade, a Diretoria de Contas Municipais informa às fls. 383 os valores a serem ressarcidos conforme tabela abaixo transcrita, sendo estes os valores originais, devendo sofrer correção pelo INPC até a data efetiva do recolhimento.

PREFEITO: JOSÉ MARTINS GONÇALVES

MÊS	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇAS
JANEIRO	2.322,90	2.775,00	452,10
FEVEREIRO	2.322,90	2.775,00	452,10
MARÇO	2.322,90	2.775,00	452,10
ABRIL	2.322,90	2.775,00	452,10
MAIO	2.322,90	2.775,00	452,10

JUNHO	2.322,90	2.775,00	452,10
JULHO	2.322,90	2.775,00	452,10
AGOSTO	2.322,90	2.775,00	452,10
SETEMBRO	2.322,90	2.775,00	452,10
OUTUBRO	2.322,90	2.775,00	452,10
NOVEMBRO	2.322,90	2.775,00	452,10
DEZEMBRO	2.322,90	2.775,00	452,10
TOTAL	27.874,80	33.300,00	5.425,20

VICE-PREFEITO: CUSTÓDIO FERNADES

MÊS	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇAS
JANEIRO	464,58	556,00	91,42
FEVEREIRO	464,58	556,00	91,42
MARÇO	464,58	556,00	91,42
ABRIL	464,58	556,00	91,42
MAIO	464,58	556,00	91,42
JUNHO	464,58	556,00	91,42
JULHO	464,58	556,00	91,42
AGOSTO	464,58	556,00	91,42
SETEMBRO	464,58	556,00	91,42
OUTUBRO	464,58	556,00	91,42
NOVEMBRO	464,58	556,00	91,42
DEZEMBRO	464,58	556,00	91,42
TOTAL	5.574,96	6.672,00	1.097,04

Irregularidades na Previdência Municipal (fls. 384/386):

Pagamento de inativos e pensionistas pelo município, sendo que a responsabilidade desses gastos é de competência do Fundo de Previdência; não comprovação de registros na contabilidade do município, referente ao valor recebido pelo Fundo de Previdência a título de Transferência Intragovernamental, ausência de repasses ao Fundo de Previdência das contribuições parte patronal e divergência entre o valor contabilizado na rubrica “Consignações IPAMG”, no anexo 17, com o demonstrativo de Recolhimento a Previdência Própria.

Ressalva a publicação extemporânea do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos (28/12/2000).

DO LEGISLATIVO:

- Irregularidade formal caracterizada pela ausência dos seguintes elementos:

- 1 - DADOS INFORMATIZADOS**
- 9. Dívida FLUTUANTE E REALIZÁVEL**
- 20. RELAÇÃO DE EMPENHOS**

II - DOCUMENTAÇÃO

06 - Documentos emitidos pelos Bancos nos qual a Câmara mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando as contas correntes movimentadas no exercício e o saldo destas em 31/12/2001.

- Inconsistência entre o valor total das despesas empenhadas no Legislativo, com o valor contabilizado no anexo 11, do Executivo Municipal.

- Aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71(1) da LRF (27,87%).

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ:

- Irregularidade formal caracterizada pela ausência dos seguintes elementos:

II - DOCUMENTAÇÃO

VOLUME I - AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES

04 - Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

07 - Anexo 14

BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001.

- Apresentar Balanço Patrimonial do exercício de 2000

VOLUME III - AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES

07 - Extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, conforme relatório apresentado pela Entidade.

- Inconsistências na consolidação dos balanços financeiro e patrimonial:

A rubrica restos a pagar apurada pela Diretoria de Contas Municipais em 31.12.2000, apresentava saldo de R\$ 751,08, valor este divergente do informado pelo Instituto de Previdência no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, como saldo anterior na mesma rubrica R\$ 54,21, divergência esta afetando o saldo de restos a pagar no anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício de 2001; O valor apurado na rubrica bens móveis, pela Diretoria de Contas Municipais em 31.12.2000, apresentava saldo negativo de R\$ -1.889,48, valor este que permanece sem regularização no anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício de 2001, com o mesmo saldo.

Ressalta que os saldos do exercício de 2000, constantes do anexo I, foram extraídos dos demonstrativos financeiros do exercício de 2001, apresentados pelo Instituto de Previdência e Assistência. Ocorre que, quando da análise das contas do exercício de 2000, a Diretoria de Contas Municipais apontou irregularidades nos saldos do Ativo Permanente, divergências entre saldos dos Restos a Pagar, não consolidação entre os balanços financeiro e patrimonial, as quais ensejaram na desaprovação das contas daquele exercício, e que não foram sanadas até a presente data, tendo em vista a não utilização do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, pelo responsável à época Sr. Oscar Mewes.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6358/04 (fls. 393), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratifica *in totum* seu Parecer de nº 2230/04 (fls. 310 a 315), que é pela emissão de parecer prévio recomendando a **desaprovação** das contas apresentadas pelo **Poder Executivo**, e pelo reconhecimento das **irregularidades formais e materiais** apontadas pela Diretoria de Contas Municipais em relação às contas do **Poder Legislativo e do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá**.

Observa que o protocolo da nova documentação - datado de 30.03.2004 e de 01.04.2004 - se deu de modo absolutamente extemporâneo, já que o prazo de 15 dias para concessão de contraditório e ampla defesa transcorreu ainda no mês de setembro de 2003, como anota o AR de fls. 160, conjugado com o teor do ofício de fls. 159.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária	R\$ 3.125.799,41
Superávit Orçamentário	R\$ 8.582,21
Déficit Financeiro do exercício	R\$ 307.906,26
Passivo Financeiro	R\$ 373.012,93
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,17
Déficit Patrimonial do exercício	R\$ 156.136,19
Passivo Real Descoberto do exercício	R\$ 740.706,49
Despesas com pessoal	53,72%
Despesas com ensino	25,15%

Despesas com saúde 20,36%

Diante das divergências/inconsistências detectadas no balanço Financeiro/Patrimonial do exercício anterior ao examinado, deixamos de apresentar o resultado da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2000. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123610/02, do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, de responsabilidade de JOSÉ MARTINS GONÇALVES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

1) Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Guairaçá, exercício de 2001, em face das incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, das irregularidades na previdência municipal e da percepção de subsídios em valor superior ao permitido, cabendo pedido de ressarcimento dos valores demonstrados às fls. 383/384;

2) Julgar **desaprovadas** as contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, exercício de 2001, pela ausência de documentos (fls.390), caracterizando irregularidade formal das contas e pelas incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial e

4) Julgar **desaprovadas** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guairaçá, exercício de 2001, pela ausência de documentos (fls.388), caracterizando irregularidade formal das contas, pelas inconsistências entre o valor total das despesas empenhadas no Legislativo, com o valor contabilizado no anexo 11 do Executivo Municipal e pela evolução acima dos limites estabelecidos no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

(1) *Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.*

ACÓRDÃO Nº 366/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 139.057/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LINDOESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 139.057/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 32.012,55 (trinta e dois mil e doze reais e cinquenta e cinco centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública do Estado do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Auditor

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 369/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 171.531/04

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 171.531/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 45.538,56 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob os nº 573, 885, 1583, 2849, 2958, 3036, 3043, 3071 e 3266, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Auditor

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 370/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 520.030/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 520.030/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE IMBAÚ**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 64.291,36 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede pública municipal, como contrapartida a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Auditor

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 371/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 33.576/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 33.576/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica em trechos de estradas, totalizando 36.000 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Auditor

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 372/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 139.626/03 -TC

INTERESSADO : CELSO DE SOUZA SCHIMIDT

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Celso de Souza Schmidt, indicado às fls. 20, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Valdir Domingos de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3562/05-DCM (fls. 113/117), opina pela desaprovação das contas, frente à ausência de retenção da contribuição de agente político ao INSS (fls. 114/115).

A DCM ressalva ainda, às fls. 114, item 1.1, o incremento nas despesas com serviços de terceiros.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 807/06 (fls. 120), opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139626/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, de responsabilidade de CELSO DE SOUZA SCHMIDT,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 378/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 128.290/05 –TC

INTERESSADO : SUELI ESTHER SILVA LINO

ENTIDADE : PREFEITURA DE GRANDES RIOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade da ex-Prefeita Srª Sueli Esther Silva

Lino, indicada às fls. 142, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3592/05-DCM (fls. 306/311) pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2002, ressalvando, às fls. 310/311, itens 2.1 e 2.2, o não exercício da plena capacidade tributária e a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 63/06 (fls. 313/314), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2002, corroborando a conclusão da DCM.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	RR\$ 55.563.930,75
Déficit Financeiro do exercício anterior	RR\$ 661.401,50
Superávit Orçamentário (fls. 146)	RR\$ 2232.717,18
Lançamento no Realizável – Créditos Interg.	RR\$ 2245.275,80
(+) Interferências Financeiras (149)	RR\$ 778.403,52
Superávit Financeiro do exercício (fls. 150)	RR\$ 44.443,40
Passivo Financeiro	RR\$ 553.936,65
Disponibilidade para cada real	RR\$ 11,08
Realizável (fls. 150)	RR\$ 2246.525,82
Passivo Real Descoberto do exercício anterior	RR\$ 44.228.915,66
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 149)	RR\$ 33.796.333,46
Passivo Real Descoberto do exercício	RR\$ 4432.582,20
Despesas com pessoal (34,31% < 54%)	RR\$ 11.741.053,70

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,88%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,77%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128290/05, do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, de responsabilidade de SUELI ESTHER SILVA LINO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Recomendar a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 381/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 138.104/05 –TC

INTERESSADO: CLAUDEMIR BATISTA DE SOUZA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do CLAUDEMIR BATISTA DE SOUZA ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Superintendente Sr. Claudemir Batista de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2065/05-DCM (fls. 89/95), se manifesta pela desaprovação das contas, em face das inconsistências injustificadas apuradas entre o saldo informado no sistema SIM-AM e o constante nos extratos bancários (fls. 91/92), bem como, por irregularidade formal diante do não encaminhamento do sistema SIM – Atos de Pessoal (fls. 94).

O mesmo entendimento tem a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16131/05 (fls. 97/98), pela desaprovação, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138104/05, do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, de responsabilidade de CLAUDEMIR BATISTA DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar **desaprovadas** as contas prestadas pelo CLAUDEMIR BATISTA DE SOUZA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, exercício de 2002, em face das inconsistências injustificadas apuradas entre o saldo informado no sistema SIM-AM e o constante nos extratos bancários (fls. 91/92), bem como, por irregularidade formal diante do não encaminhamento do sistema SIM – Atos de Pessoal (fls. 94).

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão nº 8

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 382/06 - Segunda Câmara

PROTOCOLO N° : 142.233/05 –TC
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Aparecida da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n° 2066/05-DCM (fls. 67/70), opina pela aprovação das contas, ressalvando que o ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fls. 68).

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 16128/05 (fls. 72), opina pela aprovação das contas, com ressalva, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n° 142233/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006 – Sessão n° 8

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 386/06

PROCESSO N° : 1020-1/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Comprovação de Convênio n° 1020-1/06, em que são partes a Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município de São Jorge do Ivaí:

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio SETP e o Município referido, no valor de R\$ 270,00, referente ao exercício de 2005, destinado à revisão do benefício de prestação continuada – LOAS 5ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n°. 903/06, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n° 2560/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório,

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal, merecem aprovação as presentes contas, em face da regularidade de sua apresentação.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **julgar regulares** as contas.

Participaram da sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Henrique Naigeboren

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 387/06

PROCESSO N° : 27355/05

INTERESSADO : DEA MARIZA DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA. NULIDADE DO ATO DE ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (ART. 37 DA CF). NEGATIVA DE REGISTRO, RESSALVADO O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO E DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS, MEDIANTE A COMPENSAÇÃO DO ART. 201, §9º, DA CF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria n° 27355/05, do Parana Previdência, em que é beneficiário Dea Mariza de Almeida:

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível I-11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, inativada pelo Resolução n° 4575, publicada em 23.11.2004.

Constam de f. 98/101, informações complementares do órgão previdenciário, em atendimento à diligência solicitada pela Diretoria Jurídica, a f. 97.

Pelo Parecer n° 564/06, essa Diretoria manifesta-se pela negativa de registro da aposentadoria, em face da ausência de concurso público para a admissão da servidora, acrescentando que “ a contratação da servidora beneficiária da mesma é nula de pleno direito, estando a atitude do Administrador elencada dentre os crimes de responsabilidade, sugerindo-se a comunicação ao Ministério Público, em vista do que dispõe a Lei n° 8.429, de 02.06.92, nos seus Artigos 11 e 22” (f. 105).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo parecer n° 839/06, corrobora as conclusões da Diretoria Jurídica, pela negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

2. Conforme entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontra em condições de registro o presente ato de aposentadoria.

De acordo com a informação prestada a f. 101, a servidora “ foi admitida nesta SEED em 20.02.89, com professora regida pela CLT, sem a participação em Processo Seletivo ou Concurso Público de Provas e Títulos”.

Informa a Inspeção Geral de Controle, a f. 98, que em 21.12.1992, “ o seu emprego público foi transformado em cargo público, através da Lei n° 10.219/1992”.

Conforme pareceres uniformes desta Casa, o ato de admissão é nulo, por inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que prevê:

“ Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Nesse sentido, o posicionamento uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“ EMENTA: CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. 1. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. 2. ANOTAÇÕES NA CTPS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

2. A discussão acerca do direito à anotação da CTPS não foi prequestionada, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido” (AI-AgR 502140 / AL – ALAGOAS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 22.06.2005)

“ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO: NULIDADE. C.F., art. 37, II e IX. I. - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. C.F., art. 37, II. A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III. - R.E. conhecido e provido”

(RE 168566 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 20.04.1999).

Essa, também, a orientação do Tribunal de Justiça do Estado:

“ SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NA CLT. APOSENTADORIA COMO SE ESTATUTÁRIO FOSSE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO CORRETA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, IX, E 40, III, DA CF. E, SÚMULAS 346 E 473 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“ 1. Aquele que foi admitido no serviço público sem concurso, em contrato temporário, não é servidor público, mas empregado público. Submete-se as normas da CLT, sendo, por isso, inaplicável a regra do art. 40, III, letra c da CF., só atribuída aos servidores públicos estatutários.

2. Contratado sem concurso público, a competência para verificar eventuais direitos do agente se firma em favor da Justiça do Trabalho”

(Apelação Cível e Reexame Necessário n° 92713-7, da Primeira Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Airvaldo Stela Alves, j. em 07.08.20010)

Vale transcrever o seguinte extrato, do corpo desse último acórdão, que afasta a possibilidade de oposição de direito adquirido:

“ Não há de invocar-se direito adquirido, pelo simples fato de que os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são nulos e, se...o que houve foi vício de nulidade e, -ressalvadas as hipóteses excepcionais, - não caberá falar em direitos adquiridos, pois, em princípio, estes não se originam do nulo (Miguel Reale Revogação e Anulamento do Ato Administrativo,

Forense, 2ª ed., n° 34, p. 82/83).

Idêntica, como não poderia deixar de ser, a orientação maior do Supremo Tribunal Federal, de que longa data vem afirmando que: Não pode ser invocado direito adquirido com fundamento em ato ilegal ou nulo (Rec. em Mandado de Segurança n° 2392, pub. n° DJU de 17-5-60, p. 5092, rel. Min. Nelson Hungria).

E como diz Roberto Rossas ao comentar a Súmula 473: Se há omissão de requisito essencial para a validade do ato, então este é nulo, não decorrendo direito, porque a nulidade do ato não o gerou (RTJ 75/935). Não se invocará também a infringência ao princípio constitucional do respeito ao direito adquirido, porque este se apóia em direito inexistente. (Direito Sumular, p. 202)”.

Trata-se, portanto, de nulidade absoluta, que não admite convalidação, uma vez que o vício diz respeito ao próprio objeto do ato e não é passível de convalidação.

Nesse sentido, o magistrado de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“ Segundo o art. 2º, parágrafo único, c, da Lei n° 4.717/95, ‘a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo’” (Direito Administrativo, 14ª edição, Atlas, 2002, p. 230).

Com base nas lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, acrescenta a mesma professora que “ Os atos nulos são os que não podem ser convalidados; entram nessa categoria:

a) os atos que assim a lei os declare;

b) os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidez anterior; é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa” (ob. cit. P. 233, sem grifo no original).

Nessa mesma linha, preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“ A nulidade absoluta se verifica quando o defeito lesiona os interesses indisponíveis ou os interesses disponíveis de sujeitos indeterminados, o que impõe o dever-poder de a Administração Pública pronunciar o vício de ofício, com efeitos geralmente retroativos à data em que se configurou o defeito” (Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2005, p. 254)

No caso em tela, a regra da obrigatoriedade de concurso público para acesso aos cargos empregos público, consubstanciada no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui corolário do princípio republicano e do regime democrático que norteiam o ordenamento jurídico vigente, e encontra fundamento, além disso, nos princípios da moralidade e da impessoalidade, referidos no caput do artigo citado.

Dessa forma, não há como se operar a convalidação do ato de admissão da servidora, tendo-se em conta a gravidade do vício constatado, pela inobservância da regra constitucional mencionada.

Por via de consequência, fica também prejudicada a validade da transformação do emprego da servidora em referência, em cargo público, com base no disposto na Lei n° 10.219/1992, art. 70, uma vez que o vínculo da servidora com a Administração Pública Estadual, em face de sua invalidade, não poderia ter conduzido a este enquadramento.

Apenas a título de complementação, vale acrescentar que o presente caso difere daquele tratado no processo n° 8410-3/05, em que foi relator o ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e no qual foi concedido o

registro da aposentadoria, tendo constado, porém, das notas taquigráficas da sessão de 06.09.2005, que houve, no caso específico, ingresso do servidor por teste seletivo, e não contratação direta, como é o caso ora em exame.

Releva notar, contudo, que, tendo-se em conta o princípio da boa-fé da servidora, deve ser ressalvado seu direito ao aproveitamento do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como, das contribuições pagas ao órgão previdenciário do Estado, desde dezembro de 1992, observada a regra de compensação financeira a que se refere o art. 201, §9º da Constituição Federal.

Quanto à possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço, apenas com ilustração, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:

“ AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADORIA ATO ENTENDIDO COMO LEGAL REVOGAÇÃO PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS ILEGALIDADE RECONHECIDA SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE, QUE EMBORA TENHA PARTICIPADO DE CONCURSO PÚBLICO NÃO LOGROU CLASSIFICAÇÃO ILEGAL TRANSPOSIÇÃO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO TEMPO DE SERVIÇO APROVEITADO PARA FINS DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO CORRETA - IMPROVIMENTO DO RECURSO”

(APELAÇÃO CÍVEL N° 92.135-3, da 3ª Câmara Cível, Relato Desembargador Nério Spessato Ferreira, j. em 02.09.2003).

Outrossim, não é o caso da comunicação ao Ministério Público Estadual a que se refere o parecer de f. 104/105, uma vez que a admissão irregular é anterior à edição da Lei n° 8.429/92, devendo-se levar em conta, também, o contexto em foi praticado o ato admissional, em fevereiro de 1989, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e o tempo decorrido desde então.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **negar registro** ao ato de aposentadoria, ressalvada a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço prestado ao Estado e das contribuições pagas ao órgão previdenciário, desde dezembro de 1992, observada a regra de compensação financeira a que se refere o art. 201, §9º da Constituição Federal.

Participaram da sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Henrique Naigeboren

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 388/06

PROCESSO N°: 713-4/04

INTERESSADO : ENCARNÇÃO SANCHES DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PENSÃO. NULIDADE DO ATO DE ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (ART. 37 DA CF). NEGATIVA DE REGISTRO, RESSALVADO O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO E DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS, MEDIANTE A COMPENSAÇÃO DO ART. 201, §9º, DA CF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão n° 713-4/04, do Parana Previdência, em que é beneficiária Encarnação Sanches da Silva:

1. Trata o presente processo de pensão conferida em favor da beneficiária em epígrafe, viúva do servidor José Mathias da Silva, falecido em 17.03.2003, que ocupava o cargo de jardineiro junto à Universidade Estadual de Maringá.

Pelo Parecer n° 3900/04, a Diretoria Jurídica manifesta-se pela negativa d registro da pensão, em face da ausência de concurso público para a admissão do servidor, acrescentando que “ a contratação do servidor falecido é nula de pleno direito, estando a atitude do Administrador elencada dentre os crimes de responsabilidade, sugerindo-se a comunicação ao Ministério Público, em vista do que dispõe a Lei n° 8.429, de 02.06.92, nos seus Artigos 11 e 22” (f. 54).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo parecer n° 831/06, corrobora as conclusões da Diretoria Jurídica, pela negativa de registro do ato de concessão de pensão.

É o relatório.

2. Conforme entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontra em condições de registro o presente ato de pensão.

De acordo com a declaração de f. 19, da Universidade Estadual de Maringá, o servidor José Mathias da Silv “ não ingressou através de concurso público”. Conforme pareceres uniformes desta Casa, o ato de admissão é nulo, por inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que prevê:

“ Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Nesse sentido, o posicionamento uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“ EMENTA: CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. 1. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. 2. ANOTAÇÕES NA CTPS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

2. A discussão acerca do direito à anotação da CTPS não foi prequestionada, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido” (AI-AgR 502140 / AL – ALAGOAS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 22.06.2005)

“ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO: NULIDADE. C.F., art. 37, II e IX. I. - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. C.F., art. 37, II. A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III. - R.E. conhecido e provido”

(RE 168566 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 20.04.1999).

Essa, também, a orientação do Tribunal de Justiça do Estado:

“SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NA CLT. APOSENTADORIA COMO SE ESTATUTÁRIO FOSSE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO CORRETA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, IX, E 40, III, DA CF. E, SÚMULAS 346 E 473 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“1. Aquele que foi admitido no serviço público sem concurso, em contrato temporário, não é servidor público, mas empregado público. Submete-se as normas da CLT, sendo, por isso, inaplicável a regra do art. 40, III, letra c da CF., só atribuída aos servidores públicos estatutários.

2. Contratado sem concurso público, a competência para verificar eventuais direitos do agente se firma em favor da Justiça do Trabalho”

(Apelação Cível e Reexame Necessário nº 92713-7, da Primeira Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Airvaldo Stela Alves, j. em 07.08.20010)

Vale transcrever o seguinte extrato, do corpo desse último acórdão, que afasta a possibilidade de oposição de direito adquirido:

“Não há de invocar-se direito adquirido, pelo simples fato de que os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são nulos e, se ...o que houve foi vício de nulidade e, - ressalvadas as hipóteses excepcionais, - não caberá falar em direitos adquiridos, pois, em princípio, estes não se originam do nulo (Miguel Reale Revogação e Anulamento do Ato Administrativo, Forense, 2ª ed., nº 34, p. 82/83).

*Idêntica, como não poderia deixar de ser, a orientação maior do Supremo Tribunal Federal, de que longa data vem afirmando que: Não pode ser invocado direito adquirido com fundamento em ato ilegal ou nulo (Rec. em Mandado de Segurança nº 2392, pub. nº DJU de 17-5-60, p. 5092, rel. Min. Nelson Hungria). E como diz Roberto Rosas ao comentar a Súmula 473: Se há omissão de requisito essencial para a validade do ato, então este é nulo, não decorrendo direito, porque a nulidade do ato não o gerou (RTJ 75/935). Não se invocará também a infringência ao princípio constitucional do respeito ao direito adquirido, porque este se apóia em direito inexistente. (Direito Sumular, p. 202)”.
Trata-se, portanto, de nulidade absoluta, que não admite convalidação, uma vez que o vício diz respeito ao próprio objeto do ato e não é passível de convalidação.*

Nesse sentido, o magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Segundo o art. 2º, parágrafo único, c. da Lei nº 4.717/95, ‘a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo’” (Direito Administrativo, 14ª edição, Atlas, 2002, p. 230).

Com base nas lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, acrescenta a mesma professora que *“ Os atos nulos são os que não podem ser convalidados; entram nessa categoria:*

c) os atos que assim a lei os declare;

d) os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior; é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa” (ob. cit. P. 233, sem grifo no original).

Nessa mesma linha, preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A nulidade absoluta se verifica quando o defeito lesiona os interesses indisponíveis ou os interesses disponíveis de sujeitos indeterminados, o que impõe o dever-poder de a Administração Pública pronunciar o vício de ofício, com efeitos geralmente retroativos à data em que se configurou o defeito” (Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2005, p. 254)

No caso em tela, a regra da obrigatoriedade de concurso público para acesso aos cargos empregos público, consubstanciada no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui corolário do princípio republicano e do regime democrático que norteiam o ordenamento jurídico vigente, e encontra fundamento, além disso, nos princípios da moralidade e da impessoalidade, referidos no caput do artigo citado.

Dessa forma, não há como se operar a convalidação do ato de admissão da servidora, tendo-se em conta a gravidade do vício constatado, pela inobservância da regra constitucional mencionada.

Apenas a título de complementação, vale acrescentar que o presente caso difere daquele tratado no processo nº 8410-3/05, em que foi relator o ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e no qual foi concedido o registro da aposentadoria, tendo constatado, porém, das notas taquigráficas da sessão de 06.09.2005, que houve, no caso específico, ingresso do servidor por teste seletivo, e não contratação direta, como é o caso ora em exame.

Releva notar, contudo, que, tendo-se em conta o princípio da boa-fé do servidor, deve ser ressalvado o direito ao aproveitamento do tempo de serviço para efeito de concessão de pensão, mediante requerimento da beneficiária, bem como, das contribuições pagas ao órgão previdenciário do Estado, desde dezembro de 1992, observada a regra de compensação financeira a que se refere o art. 201, §9º da Constituição Federal.

Quanto à possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço, apenas com ilustração, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:

“ AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADORIA ENTENDIDO COMO LEGAL REVOGAÇÃO DO PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS ILEGALIDADE RECONHECIDA SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE, QUE EMBORA TENHA PARTICIPADO DE CONCURSO PÚBLICO NÃO LOGROU CLASSIFICAÇÃO ILEGAL TRANSPOSIÇÃO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO TEMPO DE SERVIÇO APROVEITADO PARA FINS DE APOSENTADORIA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO CORRETA - IMPROVIMENTO DO RECURSO”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.135-3, da 3ª Câmara Cível, Relato Desembargador Nério Spessato Ferreira, j. em 02.09.2003).

Outrossim, não é o caso da comunicação ao Ministério Público Estadual a que se refere o parecer de f. 104/105, uma vez que a admissão irregular é anterior à edição da Lei nº 8.429/92, devendo-se levar em conta, também, o contexto em foi praticado o ato admissional, em março de 1990, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e o tempo decorrido desde então.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **negar registro** ao ato de pensão, ressalvada a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço prestado ao Estado e das contribuições pagas ao órgão previdenciário pelo servidor falecido, desde dezembro de 1992, observada a regra de compensação financeira a que se refere o art. 201, §9º da Constituição Federal.

Participaram da sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Henrique Naigeboren

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 389/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 130672/01

INTERESSADO : MOISÉS NASCIMENTO CASTANHO e SABURO ITO
ENTIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO :

Ementa: Prestação de Contas Estadual, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Srs. Moisés Nascimento Castanho e Saburo Ito. Regularidade das contas

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2000, sob responsabilidade dos Srs. Moisés Nascimento Castanho (período de 01/01 a 10/04/2000) e Saburo Ito (período de 10/04 a 31/12/2000), respectivamente, Diretores Presidentes.

A Entidade foi criada pela Lei nº. 8.485 de 03 de junho de 1987 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 988 de 05 de julho de 1995. Esta prestação de contas é composta de 19 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Inspeção Geral de Controle emitiu Instrução nº. 172/01, fls. 03 a 14, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2000, encontram-se razoavelmente formalizadas, exceto pelo apontado no Título V-Pontos Relevantes, itens 1 e 3, sob os quais recomendam medidas saneadoras. Quanto aos aspectos de gestão, concluiu que a entidade atingiu seus objetivos, em que pese os pontos elencados no Título V -Ponto Relevantes, itens 2 e 4.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 1.328/06, fls. 16 e 17, em razão do exposto pela Inspeção Geral de Controle conclui que a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2000 do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 130672/01, do/a DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO, de responsabilidade de MOISÉS NASCIMENTO CASTANHO, no período de 01/01 a 10/04/2000, e SABURO ITO, no período de 10/04 a 31/12/2000,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação com ressalva**, da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2000, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação aos Srs. MOISÉS NASCIMENTO CASTANHO e SABURO ITO, respectivamente, Diretores Presidentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 390/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 428.400/01

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE

APUCARANA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 001/1993, celebrado com a Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana, relativa ao exercício de 1993.

RELATÓRIO

Trata de procedimento de tomada de Contas referente ao Convênio nº 001/1993, celebrado com a Faculdade e Ciências Econômicas de Apucarana, que teve por objeto a remuneração de estagiários.

A Resolução nº 7.579/2005 determinou o recolhimento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) de responsabilidade do SR. Luiz Sérgio Hilário, Presidente da entidade à época, em virtude do atraso de 747 (setecentos e quarenta e sete) dias, no encaminhamento da prestação de contas. Plano de Aplicação autorizado, bem como do Termo de Cumprimento dos Objetivos aprovado pelo órgão repassador.

Devidamente notificado por meio do Ofício nº 4.540/05, o interessado até a presente data não deu cumprimento à Resolução retro mencionada..

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428.400/01, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Julgar pela procedência da Tomada de Contas, com a consequente regularidade com ressalvas (nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/05), da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Faculdade de Ciências Econômicas de Apucarana ao **:CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA**, no exercício financeiro de 1993, que teve por objeto a remuneração de estagiários;

II - Nos termos do art. 90, § 5º, da Lei nº 113/2005, determina-se a inscrição em dívida ativa da multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) imputada ao Sr. Luiz Sérgio Hilário, na condição de Presidente da Entidade.

Votaram nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votou contra a inscrição em dívida ativa (voto vencido).

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 391/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 53174/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
CONSELHEIRO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comp rovação de Auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 20.000,00. Regularidade, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto aquisição de medicamentos para uso nos postos de saúde municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva, por entender que não cabe à Assembléia Legislativa efetuar repasses desse gênero.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 3.611/06, fls. 80 e 81, manifesta-se pela irregularidade da comprovação de auxílio e ressarcimento ao Erário por parte do ordenador de despesas, por entender que a Assembléia Legislativa não dispõe de competência para realizar repasses de verbas públicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 53174/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná ao Município de Honório Serpa, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), que teve por objeto aquisição de medicamentos para uso nos postos de saúde municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 393/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 164469/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 27.328,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 27.328,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a construção de uma Creche no Distrito de Ivaílândia.

A Resolução nº 9.252/05 converteu em diligência externa à origem o feito para que o Sr. *Euclides Saqueti*, Ex-Prefeito Municipal, apresentasse documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Através do protocolo nº 1130-5/05, fls. 26 a 38, o interessado manifestou-se. Em nova Instrução de nº 1.381/06, fls. 40 e 41, a Unidade Técnica, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da comprovação de auxílio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 3.744/06, fls. 42, manifesta-se pela regularidade, nos termos da Instrução na Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 164469/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Engenheiro Beltrão, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 27.328,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a construção de uma Creche no Distrito de Ivaílândia, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 395/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 41371/00

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Fundepar, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 20.000,00. Baixa de responsabilidade em virtude de recolhimento de multa.

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a ampliação da quadra de esportes do Colégio Estadual Dr. Ivan Ferreira d Amaral e Silva Filho.

A Resolução nº 7.631 de 09 de novembro de 2004, desaprovou a prestação de contas em questão, determinando o recolhimento do valor de R\$ 3.972,00, de responsabilidade do Município, bem como imputou multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. *José Otávio Schiapatti Rigieri*.

Em 30 de agosto de 2005, o Ex-Prefeito Municipal acima nominado, procedeu à justada de GR-PR referente ao recolhimento da multa, em cumprimento a decisão desta Casa. Por outro lado, ressaltou-se que até a presente data o item II, da Resolução nº 7.631/2004, não foi atendido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 41371/00, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa de responsabilidade do Sr. *José Otávio Schiapati Rigieri*, Ex-Prefeito Municipal, tão somente, em virtude do recolhimento da multa (item III da Resolução nº 7.631/2004-TC), permanecendo inalterados os demais itens, nos termos do Art. 100, da Lei nº 113/05.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 396/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 45.363/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de Convênio firmado com Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 7.000,00. Regularidade com ressalva, em virtude de ausência da CND do INSS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que teve por objeto construção de estabelecimento de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, em Instrução nº 1.181/02, opinou por diligência à origem para juntada do Termo de Recebimento definitivo da Obra, bem como Certidão Negativa de Débito – CND do INSS, específica da obra.

Por meio do protocolo nº 21486-2/05, fls. 113 a 115, a municipalidade junto documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do presente processo.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 670/06, fls. 116 e 117, após análise da documentação acostada aos autos, conclui pela irregularidade da prestação de contas, em virtude da ausência da CND do INSS, específica da obra.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 3.197/06, fls. 118, de forma diversa, manifesta-se pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio, uma vez que em casos análogos este tem sido o entendimento desta Corte.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 45.363/01, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 397/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 39619/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 28.462,91. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 28.462,91 (Vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) que teve por objeto recuperação e manutenção dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.518/04, preliminarmente, em virtude de irregularidades constatadas, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que Sr. Dinacir Eugênio Tromontini, Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Por meio do protocolo nº 29008-5/04, fls. 99 a 105, a municipalidade encaminhou novos documentos e esclarecimentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 1.118/06, fls. 106 e 107, após análise da documentação acostada aos autos, conclui pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 3.317/06, fls. 108, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 39619/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com Ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, alertando-se à Municipalidade da necessidade de observância da Lei nº 8.666/93, no que se refere à modalidade licitacional.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 399/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 384660/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 6.000,00.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que teve por objeto a aquisição de uma Colhedeira de Forragem, uma Ensiladeira Móvel e um Resfriador de Leite-Programa de Apoio ao Desenvolvimento/Bovinocultura de Leite.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 3.068/04, fls. 58 a 60, preliminarmente constatou a ausência de esclarecimentos e documentos necessários à regularização da prestação de contas.

Através do protocolo nº 35676-0/04/04, fls. 62 a 85, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 1.264/06, fls. 86 e 87, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.895/06, fls. 88, manifesta-se pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 384660/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 400/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 81393/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 30.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que teve por objeto a aquisição de uma ambulância.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 630/06, fls. 46 e 47, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.068/06, fls. 48, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 81393/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Mandaguçu, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), que teve por objeto a aquisição de uma ambulância, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 401/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 130068/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 80.000,00.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 524/06, fls. 50 e 51, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da presente prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.842/06, fls. 54, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 130068/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 402/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 135.302/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,00.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Paraná Esportes, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,0 (quarenta mil reais) que teve por objeto cobertura da quadra de esportes da Escola Estadual Walter Fontana.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 6.666/04, fls. 247 a 250, preliminarmente, por meio do Ofício nº 2.957/04, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Derli Antonio Donin, na condição de Prefeito Municipal, procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas. Através do protocolo nº 51648-2/04, fls. 252 a 259, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos, em atendimento a solicitação desta Casa.

Em Instrução nº 936/06, fls. 259 e 260, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva, em virtude da realização de despesas fora da vigência do convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.234/06, fls. 261, manifesta-se pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 135.302/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paraná Esportes ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a cobertura da quadra de esportes da Escola Estadual Walter Fontana, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.C:

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 403/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 135.345/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Paraná Esportes, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,00. Regularidade, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Paraná Esportes, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que teve por objeto a cobertura da quadra de esportes da UNIOESTE.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 6.572/04, fls. 241 a 243, preliminarmente, constatou a realização de despesas fora da vigência do convênio.

Por meio do Ofício nº 5.433/04 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. Derli Antonio Donin, na condição de Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 51646-6/04, fls. 245 a 251, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 939/06, fls. 252 e 253, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.235/06, fls. 254, manifesta-se pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 135.345/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paraná Esportes ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a cobertura da quadra de esportes da UNIOESTE, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 404/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 135.418/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Paraná Esportes, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que teve por objeto cobertura da Quadra de Esportes do Colégio Estadual João Arnaldo Ritt.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 6.763/04, fls. 241 a 243, preliminarmente, por meio do Ofício nº 5.567/04, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Derli Antonio Donin, na condição de Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa, em virtude de irregularidades apontadas.

Através do protocolo nº 1393-1/05, fls. 245 a 251, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 803/06, fls. 252, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva, em virtude da realização de despesas fora da vigência do convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.236/06, fls. 253, manifesta-se pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 135.418/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paraná Esportes ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a cobertura da Quadra de Esportes do Colégio Estadual João Arnaldo Ritt. , com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 406/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 157713/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 26.843,46. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 26.843,46 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 433/06, fls. 324 e 325, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.111/06, fls. 326, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 157713/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ouro Verde do Oeste, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 26.843,46 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais, quarenta e seis centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 407/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 167581/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Paranacidade, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.098,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Paranacidade, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.098,00 (hum mil, noventa e oito reais), que teve por objeto a aquisição de 200 pratos de polipropileno, 100 canecas de polipropileno, 200 colheres e 1 fogão semi-industrial.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 356/05, fls. 52 e 53, preliminarmente constatou a ausência de diversos documentos necessários à regularização da prestação de contas.

As fls. 54 a 62, o interessado procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 297/06, fls. 64 e 65, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.815/06, fls. 66 e 67, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 167581/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paranacidade ao Município de Ouro Verde do Oeste, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.098,00 (hum mil, noventa e oito reais), que teve por objeto a aquisição de 200 pratos de polipropileno, 100 canecas de polipropileno, 200 colheres e 1 fogão semi-industrial, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 408/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 167948/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 1998, n valor de R\$ 25.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que teve por objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 355/05, fls. 127, preliminarmente, constatou a ausência do Termo de Conclusão da Obra.

Através do protocolo nº 36782-7/04, fls. 129 e 135, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

As fls. 53, o Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, na condição de Prefeito Municipal, esclarece que o referido documento encontra-se as fls. 20, dos autos.

Em nova Instrução de nº 5.899/05, fls. 55 a 57, a Diretoria de Análise de Transferências, sugere o direito constitucional ao direito ao contraditório e ampla defesa, em virtude de novas impropriedades verificadas na prestação de contas. Por meio do protocolo nº 52528-0/05, fls. 59 a 61, a Municipalidade procedeu a juntada de novos documentos e esclarecimentos.

Após analisar a documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 1.360, ao final, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.624/06, fls. 64 e 65, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 167948/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

io:Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 409/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 191164/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 45.037,64. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 45.037,64 (quarenta e cinco mil, trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) que teve por objeto transporte escolar de alunos do ensino fundamental

A Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.523/05, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que Sr. José Antonio Gargantini, Prefeito Municipal, procedesse a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Por meio do protocolo nº 51657-5/05, fls. 99 a 107, a municipalidade apresenta Guia de recolhimento da importância de R\$ 675,56 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), referente a rendimentos de aplicação financeira, bem como outros documentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 481/06, fls. 108, após análise da documentação acostada aos autos, conclui pela regularidade da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 2.809/06, fls. 109, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 191164/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 410/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 229110/03

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 191.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 6.214/05, fls. 227 a 229, preliminarmente, por meio do Ofício nº 1.964/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Lucia Regina Assumpção Montanhini*, na condição de Superintendente da Entidade, juntasse a comprovação de despesas em via original.

Através do protocolo nº 2067-3/06, fls. 232 a 270, a interessada procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 566/06, fls. 271 e 272, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o gestor deu cumprimento às solicitações, opinando ao final pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.483/06, fls. 273, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 229110/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, no exercício financeiro de 2002 no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), que teve por objeto a conjugação de esforços, visando a otimização técnico, administrativa, financeira e operacional do Projeto Terapêutico de Desinstitucionalização e Ressocialização dos Pacientes Moradores do Hospital Colônia Adaulto Botelho e Implantação de Residência Terapêutica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 411/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 581.159/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 20.000,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que teve por objeto a aquisição e preparação da alimentação aos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2003.

A Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente, por meio da Instrução nº 6.165/04, oficiou o Sr. Luis Raimundo Corti, na condição de Prefeito à época, para que procedesse ao recolhimento dos valores referentes a aplicação financeira, bem como justificasse a diferença entre o valor homologado e o adquirido, no procedimento licitatório.

Por meio do protocolo nº 1122-0/05, fls. 85 a 90, a municipalidade juntou documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas. A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 6.019/05, fls. 91, após análise da documentação acostada aos autos, conclui pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas. O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 1.633/06, fls. 92, acompanha entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 581.159/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a aquisição e preparação da alimentação aos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2003, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 412/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 83820/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da educação, firmado no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 281.579,89 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 281.579,89 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. rm: A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 790/06, fls. 270 e 271, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.233/06, fls. 272, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 83820/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Toledo. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 413/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 191052/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

O Sr. Sebastião Guimarães Vieira, na qualidade de ex-Prefeito do Município de São Pedro do Ivaí, por intermédio de seus advogados, legalmente constituídos, apresentam pedido de reconsideração, por entenderem que a Resolução nº. 9651, de 13 de dezembro de 2005, incorreu em erro material, uma vez que não considerou em sua análise a defesa apresentada pelo ora Suplicante.

A resolução supra referida foi lastreada em voto escrito por mim apresentado em sessão de 13 de dezembro de 2005, no qual se noticiava que o interessado mesmo intimado não havia apresentado contraditório às ponderações articuladas, à época, pela Diretoria Revisora de Contas, contidas na Instrução nº. 7.184/04. Portanto, a desaprovação ocorrida estava calcada fundamentalmente na ausência de contraditório.

Entretanto, como certificado nos autos pela Diretoria de Protocolo (fls. 216), a defesa do ora Requerente (processo nº. 31068-3/05, de 28 de julho de 2005 foi juntada indevidamente em outro processo.

Com efeito, claro está demonstrado que a defesa foi apresentada quase 05 (cinco) meses antes do julgamento do processo não sendo em momento algum apreciada por esse Tribunal de Contas.

Dessarte, entende-se que o erro material encontra-se cabalmente demonstrado, podendo este Tribunal receber o presente petitório como Pedido de Rescisão, nos termos do art. 494, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Acatada a presente proposta, devam-se observar os arts. 495 e 496 do já citado Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 191052/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 34.035,12 (trinta mil, trinta e cinco reais e doze centavos), que teve por objeto a aquisição de materiais permanente, escolas, equipamentos e manutenção nas escolas, com fundamento no artigo nº247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 414/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 35595/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

CONSELHEIRO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 234,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) que teve por objeto custeio de despesas de combustíveis para o deslocamento do técnico da assistência social nas visitas domiciliares.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 910/06, fls. 21 e 22, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.e:

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 3.316/06, fls. 23, manifesta-se pela regularidade da presente prestação de contas de convênio. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 35595/05, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 234,00(Duzentos e trinta e quatro reais), que teve por objeto custeio de despesas de combustíveis para o deslocamento do técnico da assistência social nas visitas domiciliares, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 415/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 52.503/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 180,00. Regularidade .

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que teve por objeto o pagamento de despesa de custeio, para a realização da segunda Etapa e Revisão do Benefício de Prestação Continuada-BPC.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 878/06, fls. 21 e 22, após análise da documentação acostada aos autos, conclui pela regularidade com ressalva,da presente prestação de contas, em virtude da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 3.179/06, fls. 23, acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 52.503/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que teve por objeto o pagamento de despesa de custeio, para a realização da Segunda Etapa e Revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 416/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 236.521/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa:Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, n valor de R\$ 4.198,00 (quatro mil, cento e noventa e oito reais). Baixa de responsabilidade e pendência, em virtude da devolução dos recursos.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 4.198,00 (quatro mil, cento e noventa e oito reais) que teve por objeto a execução de atividades atinentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 891/06, fls. 31, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela baixa de responsabilidade e pendência, uma vez que os recursos foram devolvidos pelo Município, conforme documento de fls. 18.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.082/06, fls. 32, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 236.521/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa de responsabilidade do **Sr. Antonio Mário Guirro**, Ex-Prefeito Municipal, bem como da pendência do **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, junto a este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 417/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 481445/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 936,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais) que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC-LOAS – 5ª Etapa.

Em Instrução nº 818/06, fls. 27 e 28, a Diretoria de Análise de Transferências, após análise da documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.066/06, fls. 29, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 481445/05, e considerando a Instrução nº 818/06, da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 3.066/06, do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 419/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 30830/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.956,67. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.956,67 (oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) que teve por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 1.315/06, fls. 31 e 32, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.871/06, fls. 33, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 30830/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 420/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 24203/04

INTERESSADO : JUSSARA BUENO DE ARAUJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual, no cargo de Agente de Execução/Técnico de Administração. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual integral da servidora Sra. Jussara Bueno de Araújo, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico de Administração, encaminhada pelo Paraná Previdência.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.225/05, fls. 54, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela legalidade e registro do ato aposentatório em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.086/05, fls. 55, manifesta-se pela negativa de registro, por entender que as “gratificações” de zona, risco de vida e adicional de insalubridade, não devem compor os proventos da interessada, por tratarem-se de verbas transitória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 24203/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JUSSARA BUENO DE ARAUJO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou a interessada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 421/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 200558/04

INTERESSADO : AIEZA MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pensão Municipal. Regularidade e registro.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal da servidora Sra. Aieza Martins, ocupante do cargo de Professora, encaminhada pelo Município de União da Vitória.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 731/06, fls. 103, manifesta-se pela realização de diligência à origem para adequação da proporcionalidade do cálculo, ao § 2º, do artigo 53, da Orientação Normativa SPS nº 03/04, determinando-se a adoção da proporcionalidade, considerando o número de dias e não em anos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 929/06, manifesta-se pela legalidade e registro do presente ato, por entender excesso de formalismo a diligência proposta.

Considerando o Parecer nº 929/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto nº 26, de 06 de abril de 2004, que aposentou a Sra. *Aieza Martins*.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº200558/04, entre as partes MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e AIEZA MARTINS.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou a Sra. AIEZA MARTINS.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 422/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 461908/05

INTERESSADO: DARIEL AMARAL MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual do servidor Sr. Dariel Amaral Machado, ocupante do cargo de Professor Não Licenciado, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 6.911 de 14 de outubro de 2005, nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com nova redação dada pela EC 41/03. *c/c*

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 1.795/06, opina pela legalidade e registro do presente ato aposentatório. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 2.597/06, fls. 62, preliminarmente sugere diligência à origem pra a juntada de parecer jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 461908/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DARIEL AMARAL MACHADO .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular o ato que aposentou o Sr. Dariel Amaral Machado, determinando seu registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 423/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 524705/05

INTERESSADO : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Legalidade e Registro, nos termos da Diretoria Jurídica.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual por invalidez do servidor Sr. José Benedito dos Santos, ocupante do cargo de Agente Universitário, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 7.056 de 09 de novembro de 2005, nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC 41/03, artigo 45,46 e 48 da Lei nº 12.398/98.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 2.136/06, opina pela legalidade e registro do presente ato aposentatório. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 3.643/06, fls. 92, preliminarmente sugere diligência à origem pra a juntada de parecer jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 524705/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou o Sr. José Benedito dos Santos.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 424/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 30130/06

INTERESSADO : RENATO JOSE MERLIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Regularidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual do servidor Sr. Renato José Merlin, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 7.228 de 12 de dezembro de 2005, nos termos do Artigo 2º, incisos I, II, III, alínea A e B e § 1º, inciso I e § 4º da EC nº 41/03.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 2.259/06, fls. 79, opina pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 3.640/06, fls. 80, preliminarmente sugere diligência à origem pra a juntada de parecer jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 30130/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e RENATO JOSE MERLIN ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou o interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 425/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 60107/05

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO VECCHI

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto por Luiz Fernando Vecchi, ex-Prefeito do Município de Altamira do Paraná, inconformado com o despacho singular de fls. 07, exarado no processo nº. 9108/05, que negou seguimento a Recurso de Revista, entendendo-o como intempestivo.

O Recorrente ponderou, em síntese, que encaminhou tempestivamente a documentação atinente ao Recurso de revista, via correio com aviso de recebimento e registro.

Recebido o Recurso de Agravo, por tempestivo, o mesmo foi analisado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que exarou o parecer nº. 88/06, no qual argumentou que o Recurso de Revista foi postado em 21 de dezembro de 2004, sendo que a resolução atacada foi publicada em 10 de dezembro de 2004; circulando o Diário Oficial em 15 de dezembro de 2004. De sorte, que o prazo para a interposição do recurso encerrou em 27 de dezembro de 2004.

Alertou, ainda, o nobre parecerista que o Tribunal de Contas encontrava-se em recesso do dia 24 de dezembro de 2004 a 03 de janeiro de 2005, suspendendo o prazo recursal.

Por fim, trouxe à colação os artigos do Código de Processo Civil que versam sobre a fruição dos prazos recursais, aclarando o aceite da data da postagem, como também a suspensão do prazo em situações de recesso.

Dessarte, opinou pelo recebimento do presente recurso, em face de sua tempestividade e, no mérito pelo seu provimento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 1177/06, no qual asseverou com intuito de preservar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que se deva conceder provimento ao presente Recurso de Agravo.

VOTO

Do exposto claro se afigura, que à época da interposição da medida ora em comento vigia a Lei nº. 5.615/67, que não previa a possibilidade dos prazos serem contados a partir da data da postagem, como *in casu* ocorreu, uma vez que não se aceitava a interpretação analógica, com supedâneo nas regras contidas no Código de Processo Civil.

Entretanto, como sabidamente o direito é dinâmico, e no momento atual encontramos-nos sob a égide de nova Lei Orgânica – Lei Complementar nº. 113/05 – que permite a aplicação subsidiária dos dispositivos do Código de Processo Civil; encontra-se no art. 525, § 2º do CPC supedâneo para aceitar como tempestivo o presente recurso, considerando que o Diário Oficial que continha a decisão atacada pelo Recurso de Revista circulou em 15 de dezembro de 2004, sendo que a postagem da peça recursal ocorreu em 21 de dezembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 60107/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito conceder-lhe provimento, no sentido de determinar o processamento do Recurso de Revista interposto contra a decisão contida na Resolução nº. 7592/2004-TC, que desaprovou prestação de contas de convênio.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 427/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140039/03

INTERESSADO : MILTON JOSÉ ORO

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de LARANKEIRAS DO SUL, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Miguel José Oro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 167/05 (fls.170/173), opina pela aprovação das contas, ressalvando o incremento nas despesas com serviços de terceiros, no que foi seguida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 16017/05, de fls. 174.

A Diretoria de Contas Municipais registra às fls. 43 que, embora não tenham sido informados os dados relativos ao exercício de 1999 no sistema SIM-AM(1), pode constatar, através da Instrução nº951/04, que ocorreu extrapolação na ordem de 81,59%.

Tendo em vista diversas decisões do Douto Plenário desta Casa, em casos análogos, entendendo que as contas podem ser aprovadas, porém com a ressalva pela desatenção ao contido no artigo 72(2) da Lei Complementar nº. 101/2000. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140039/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de MILTON JOSE ORO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **aprovação com ressalva** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

(1) *SIM-AM-Sistema de Informações Municipais -Módulo de Acompanhamento Mensal.*

(2) *Art 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.*

ACÓRDÃO Nº 428/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 149508/03

INTERESSADO : DEONILDO DE NEZ

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Deonildo de Nez, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1537/04 (fls.92/95), se manifesta pela aprovação das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16013/05 (fls. 99) que ratifica o Parecer nº. 14103/04, de fls. 96/97, pela aprovação das contas apresentadas pelo LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149508/03, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de DEONILDO DE NEZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação** das contas prestadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 429/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 164809/03

INTERESSADO : EUCLIDES SAQUETI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas do Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão, exercício de 2002. Pela irregularidade das contas apresentadas.

ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO Nº 133/05

Após elaboração do Parecer Prévio nº. 133/05, de fls. 409/412, o duto Plenário, por intermédio da Resolução nº 2312/05 de (fls. 414), converteu o julgamento do feito em **diligência externa à origem**, para que o Sr. EUCLIDES SAQUETI, Prefeito no exercício financeiro de 2002, no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da C.F./88), se manifestasse quanto ao contido na Instrução nº 3635/04 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 3063/05 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Cabe lembrar que concluímos nosso Parecer Prévio propondo a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal tendo em vista as divergências nos saldos bancários informados pelo banco Itaú com os informados na prestação de contas, movimentação de recursos em instituição financeira privada, desatenção ao contido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.

Através dos documentos protocolados sob nº. 20163-9/05 (fls. 416 e s.), o interessado encaminhou as justificativas que entendeu necessárias para regularização das contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 107/06 (fls. 4181/4188) pela **desaprovação** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2002, tendo em vista que persistem as seguintes irregularidades:

- Movimentação de recursos em instituição financeira privada.
- Argumentações trazidas pelo requerente de que, para corrigir a irregularidade, foi encerrada a conta corrente sob nº 5655-3 junto ao Banco Bradesco S.A., não é suficiente para regularizar a irregularidade apontada na Instrução nº 152/04-DCM, às fls. 227, item 5.2., uma vez que ocorreu desobediência ao artigo 164 § 3º, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei Complementar 101/00.
- Divergências nos saldos bancários em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Permanece a divergência no saldo bancário informado pelo Banco Itaú e os valores informados pelo sistema SIM-PCA(1) -2003, tendo em vista que o sistema informatizado apresentado pelo município indica o saldo da Conta 3314-3 no valor de R\$. 5.976,92, enquanto que, o SIM-PCA-2002 apresenta o saldo de R\$. 5.901,04, assim como, a conciliação dos cheques apresentado às fls. 4127 não correspondem com os dados informatizados.

- inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais – Sistema Financeiro.

Muito embora o Executivo Municipal argumente que ocorreu falha na contabilização da incorporação dos valores do Fundo Municipal de Saúde, que contava com dívida Flutuante e que foi corrigida em janeiro 2005 com a devida baixa, a Diretoria de Contas Municipais ressalta que durante todo o lapso temporal da prestação de contas informatizada do exercício do ano de 2002 o Executivo local manteve tal inconsistência, sendo que a realização dos atos saneadores da situação, foram realizadas somente no exercício de 2005.

- incremento acima do permitido pelo artigo 71(2) da LRF nas despesas com pessoal.

Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, a despesa total com pessoal, computados o Poder Executivo e entidades de administração indireta, em 31/12/2002 atingiu 51,09% (cinquenta e um vírgula nove por cento) da receita corrente líquida, sendo inferior ao limite legal, de 54%. E, comparativamente ao aferido em 31/12/2001, de 41,85% (quarenta e um vírgula oitenta e cinco por cento) da receita corrente líquida daquele período, observa-se a ocorrência de acréscimo de **22,08%**, estando acima do limite de variação permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalva, às fls. 4186, o incremento das despesas com serviços de terceiros, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos através de Decreto do Poder Legislativo e a não realização de cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 960/06 (fls. 4189/4190), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, ratifica em todos os seus termos o Parecer nº. 3063/05 pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2002, em face do incremento nas despesas com serviços de terceiros; aumento nos gastos com pessoal; movimentação de recursos em conta corrente junto à instituição privada, inconsistências nos saldo anteriores das contas patrimoniais e fixação da remuneração dos subsídios dos agentes políticos mediante Decreto Legislativo.

Mantém, também, a recomendação pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para que tome as providências cabíveis no seu âmbito de atuação constitucional, em especial no que tange à responsabilização de todos os agentes públicos que agiram em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164809/03, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, de responsabilidade de EUCLIDES SAQUETI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: Recomendar a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de ENGENHEIRO

BELTRÃO, exercício de 2002, constante do protocolo nº 164809/03, tendo em vista as divergências nos saldos bancários informados pelo banco Itaú com os informados na prestação de contas, movimentação de recursos em instituição financeira privada, desatenção ao contido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9
JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

(1) *SIM-PCA-Sistema de Informações Municipais -Módulo de Prestação de Contas Anual.*

(2) *Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício*

ACÓRDÃO Nº 430/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 14097/04

INTERESSADO : CLARETE BORTTOLUZZI JUSTI

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROPOSTA DE JULGAMENTO

A Diretoria de Contas Municipais, em seu exame preliminar, constatou a irregularidade formal das contas, pela ausência da remessa dos seguintes elementos:

- a) Dados informatizados relativos ao sistema SIM -Acompanhamento Mensal. (Instrução Técnica nº 05/2002)
- b) Dados informatizados relativos ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual. (Instrução Técnica nº 15/2003)
- c) Documentos da Prestação de Contas. (Instrução Técnica nº 15/2003)

Concedido prazo para apresentação de eventual defesa, o interessado informou que o Fundo foi incorporado ainda no exercício de 2001, razão por que a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução nº 1598/04 fls.13, pela baixa e arquivamento do presente processo, devendo, o Município, urgentemente, extinguir a Entidade nos Cadastros deste Tribunal de Contas.

Após exame do contido no expediente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16011/05 (fls.18), em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, ratifica sua conclusão anterior (Parecer nº. 14104/04, fls. 15/16), pela baixa e arquivamento do presente processo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 14097/04, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de CLARETE BORTTOLUZZI JUSTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Determinar o **arquivamento do processo** referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Laranjeiras do Sul.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9
JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 431/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 14100/04

INTERESSADO : MARIA GORETTE DE ARUJO DE SOUZA

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROPOSTA DE JULGAMENTO

A Diretoria de Contas Municipais, em seu exame preliminar, constatou a irregularidade formal, pelo não encaminhamento das contas, conforme determinado na Instrução Técnica nº. 15/03.

Através do Ofício nº. 58/04 o interessado esclarece que a ausência de remessa dos elementos da prestação de contas deve-se ao fato de que a Fundação Municipal foi incorporada ainda no exercício de 2001, razão por que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1599/04, fls. 13/14, recomenda seja efetuada a baixa e arquivamento deste processo, devendo, o Município, urgentemente, extinguir a Entidade nos Cadastros deste Tribunal de Contas.

Após exame do contido no expediente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16016/05 (fls.18), em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, ratifica sua conclusão anterior (Parecer nº. 14107/04, fls. 16/17), pela baixa e arquivamento do presente processo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 14100/04, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de MARIA GORETTE DE ARUJO DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Determinar o **arquivamento do processo** referente a Fundação Municipal de Ensino Superior de Laranjeiras do Sul.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9
JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 432/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 108384/04

INTERESSADO : ADALBERTO PORCIDES FILHO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas anual. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Contas regulares.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de MORRETES, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Adalberto Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que no contraditório enviado pelo interessado, foram esclarecidos e justificados os pontos anteriormente levantados, através da Instrução nº 320/06 (fls. 41/44), opina pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3566/06 (fls. 47), opina igualmente pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 108384/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, de responsabilidade de ADALBERTO PORCIDES FILHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Parecer Prévio do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MORRETES, exercício de 2003.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9
JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 433/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 112616/04

INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas anual. Manifestações uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela irregularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Contas irregulares tendo em vista irregularidade formal, déficit orçamentário,divergências nas conciliações bancárias, não aplicação na saúde e na educação, ausência de aplicação dos recursos do Fundef para o magistério.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de MORRETES, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Helder Teófilo dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 366/06 (fls. 412/420) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Morretes, exercício de 2003, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 419/420, caracterizando a irregularidade formal das contas, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, falta de aplicação do índice mínimo em educação, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e falta de aplicação do percentual em saúde, bem como a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3568/06 (fls. 422/423), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Morretes, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	R\$ 9.888.405,68
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 714.065,95
Déficit Orçamentário (fls. 106)	R\$ 179.879,78
Despesas de Natureza Realizável	R\$ 3.361,84
Déficit Financeiro do exercício (fls. 112)	R\$ 897.307,57
Passivo Financeiro	R\$ 1.015.349,02
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,11
Realizável (fls. 112)	R\$ 911.417,59
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 278.857,53
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 112)	R\$ 141.603,46
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 420.460,99
Despesas com pessoal (46,47 % < 54%)	R\$ 4.581.426,12

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de apenas 23,39%.

Quanto às despesas com saúde, foram investidas nessa área apenas 9,45%, onde o mínimo exigido em Lei seria 11,8%.

ANÁLISE DO RELATOR:

Todavia, em que pese o entendimento dos órgãos instrutivos no tocante a ausência das retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, tendo em vista a recente deliberação desta Corte de Contas no processo de prestação de contas do Município de Marilândia do Sul, relativamente ao exercício financeiro de 2001, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário, que teve por recorrente o Município de Tibagi e recorrido o INSS, entendeu inconstitucional a alínea “h” do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8212/91, acrescentada pelo § 1º, do artigo 13, da Lei nº 9506/97, entendendo que deve ser desconsiderada a irregularidade apontada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112616/04, do MUNICÍPIO DE MORRETES, de responsabilidade de HELDER TEÓFILA DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Morretes, exercício de 2003, constante do protocolo nº 112.616/04, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 419/420, caracterizando a irregularidade formal das contas, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, falta de aplicação do índice mínimo em educação, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e falta de aplicação do percentual em saúde.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 437/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 129853/04

INTERESSADO : MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ADITAMENTO À PROPOSTA DE JULGAMENTO DE FLS. 57/58

Após elaboração da Proposta de Julgamento de fls. 57/58, o douto Plenário, por intermédio da Resolução nº 4775/05 de 24/05/05 (fls.68), converteu o julgamento do processo em **diligência interna** à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova análise, tendo em vista a juntada de novos documentos (Protocolo nº. 21523-0/05, às fls. 60/67).

Cabe lembrar que concluímos pela desaprovação das contas tendo em vista a manutenção de recursos em instituição financeira privada e a irregularidade levantada na Instrução Previdenciária de não verter ao Fundo Previdenciário os aportes relativos as dívidas passadas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Em atenção a Resolução deste Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução nº. 3606/05, de fls. 69/72, entendendo que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da primeira análise, permanecendo a irregularidades anteriormente apontadas, a saber:

- Movimentação de recursos em instituição financeira privada: A Entidade alega que estão sendo apresentados os extratos bancários das entidades Banestado e Caixa Econômica Federal onde constam os valores depositados relativos às aplicações do Fundo Previdenciário de São Tomé em data de jan./2004 e dez/ 2003 respectivamente. Apesar dos documentos apresentados, não há comprovação de que a conta corrente do sistema SICREDI tenha sido encerrada e cujos valores tenham sido transferidos.

- Irregularidades da Instrução previdenciária: O interessado não se manifestou a respeito.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 922/06 (fls.73/75), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, pela **desaprovação** das contas do Fundo de Previdência e Assistência Social de São Tomé, referente ao exercício de 2003 em que pesem os argumentos trazidos à baila pela Gestora da Entidade, não há qualquer comprovação documental que ateste o encerramento da conta junto ao SICREDI, tampouco a transferências de valores. Persistem, também, as irregularidades apontadas em relação à Instrução previdenciária.

Ressalta que restou demonstrada a movimentação de recursos em conta corrente em instituição financeira privada – SICREDI, ferindo, assim, a **legalidade**, uma vez que contraria os comandos contidos nos artigos 164, § 3º, da Constituição Federal e 43, da Lei Complementar 101/2000 e, o entendimento pacificado deste Tribunal de Contas. Acrescenta que a Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000, determina, em seu artigo 2º, que as cooperativas de crédito, como o é o SICREDI, somente pode transacionar com seus cooperados, ou seja, seus associados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129853/04, do FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME, de responsabilidade de MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Aditamento à Proposta de Julgamento de fls. 54/58 do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **aprovadas com ressalva** as contas do Fundo de Previdência e Assistência Social de São Tomé, referente ao exercício de 2003, constante do protocolo nº 129853/04, tendo em vista a manutenção de recursos em instituição financeira privada e a irregularidade levantada na Instrução Previdenciária de não verter ao Fundo Previdenciário os aportes relativos as dívidas passadas

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 438/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 138097/04

INTERESSADO : PAULO ALBERTO KRONEIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Paulo Alberto Kronéis, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4612/04 (fls.298/303) pela **aprovação** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2003.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 280/06 (fls. 322/324), da lavra da Procuradora Valéria Borba, registra que o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, através do Parecer nº 7894/05 solicitou a Diretoria de Contas Municipais informações quanto à existência de reserva e especificação de valores para quitação de um precatório trabalhista não quitado pelo Município na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2003 e, também, solicitou esclarecimentos com relação ao descumprimento do disposto no artigo 10 da LRF e no artigo 100, § 1º, da CF/88.

Tendo em vista que o Município comprovou a quitação do precatório trabalhista, o Ministério Público corrobora com o entendimento exarado no Instrução nº 4612/04 da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação** das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista, relativas ao exercício financeiro de 2003.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária	RS 4.602.138,64
Déficit Financeiro do exercício anterior	RS 180.030,89
Superávit Orçamentário	RS 5.947,92
Despesa de Natureza Realizável	RS 2,22
Déficit Financeiro do exercício	RS 174.085,19
Passivo Financeiro	RS 582.764,42
Disponibilidade para cada real	RS 0,71
Realizável	RS 22,84
Ativo Real Líquido do exercício anterior	RS 2.372.932,75
Superávit Patrimonial do exercício	RS 274.929,81
Ativo Real Líquido do exercício	RS 2.647.862,56
Despesas com pessoal	37,63%
Despesas com ensino	28,02%
Despesas com saúde	6,13%

Observo que os valores registrados como do exercício anterior ao examinado, foram obtidos através do item 3.6 da Instrução da DCM (fls. 258).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138097/04, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, de responsabilidade de PAULO ALBERTO KRONEIS,

ACORDAM

S2C, nos termos do Parecer Prévio do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar a **aprovação** das contas do Executivo Municipal de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, exercício de 2003, constante do protocolo nº 138097/04.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 440/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 137426/05

INTERESSADO : VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paula Freitas, exercício de 2004. Proposta de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Paula Freitas, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3542/05 (fls. 193/202) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Paula Freitas, exercício de 2004, tendo em vista a ausência e retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2738/06 (fls. 203/204), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Paula Freitas, exercício de 2004, incluindo como irregularidade a inefetividade do exercício da capacidade tributária ativa.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	RS 4.656.826,37
Superávit Financeiro do exercício anterior	RS 291.201,40
Superávit Orçamentário (fls. 164)	RS 204.539,40
Despesas de Natureza Realizável	RS 158.903,88
Superávit Financeiro do exercício (fls. 168)	RS 336.836,92
Passivo Financeiro	RS 1.323,34
Disponibilidade para cada real	RS 255,54
Realizável (fls. 168)	RS 159.213,92
Ativo Real Líquido do exercício anterior	RS 3.228.307,47
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 168)	RS 784.545,51
Ativo Real Líquido do exercício RS	4.012.852,98
Despesas com pessoal (36,55% < 54%)	RS 1.673.306,23

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 31,31%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,81%, dando-se atendimento às determinações legais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação ao exercício da capacidade tributária, acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do douto Plenário desta Casa, que em inúmeros casos, vem considerando como motivo de ressalva nas contas.

Todavia, em que pese o entendimento dos órgãos instrutivos no tocante a ausência das retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, tendo em vista a recente deliberação desta Corte de Contas no processo de prestação de contas do Município de Marilândia do Sul, relativamente ao exercício financeiro de 2001, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário, que teve por recorrente o Município de Tibagi e recorrido o INSS, entendeu inconstitucional a alínea “h” do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8212/91, acrescentada pelo § 1º, do artigo 13, da Lei nº 9506/97, entendo que deve ser desconsiderada a irregularidade apontada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137426/05, do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, de responsabilidade de VALDEMAR ANTONIO CAPELETI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **aprovadas, com ressalva**, as contas do Executivo Municipal de Paula Freitas, exercício de 2004, constante do protocolo nº 137.426/05.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 441/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 138.538/05

INTERESSADO : FABIANO JOSÉ BUENO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Clemente Querino Cortellini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não restou evidenciado a existência de irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 1087/05 (fls. 18/29), opina pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2742/06 (fls.31), opina igualmente pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138538/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, de responsabilidade de FABIANO JOSÉ BUENO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **desaprovação** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 442/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 140540/05

INTERESSADO : CLÉRIO BENILDO BACK

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de PALMITAL, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Clerio Benildo Back, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3480/05 (fls. 397/414) pela **desaprovação** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PALMITAL, exercício de 2004, tendo em vista:

§ Irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 410/411,

§ resultado deficitário não justificado,

§ restou ausente a comprovação da regularização das divergências das receitas de transferências contabilizadas diferente dos valores divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes,

§ inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, baixas indevidas do Passivo Financeiro,

§ aplicação de recursos da alienação de bens em Despesas Correntes, § obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades,

§ irregularidades na análise da gestão fiscal do Município,

§ falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério,

§ não aplicação do percentual mínimo na área de saúde (14,86%),

§ falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS e ao regime Próprio e

§ indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Ressalva, às fls. 408, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e sem atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal e o não exercício da capacidade tributária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16124/05, de fls. 415/416, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame do contido no expediente, não se opõe a que o douto Plenário, em cumprimento às disposições do art. 18, §1º, da Constituição do Estado do Paraná c/c art. 71, I da CRFB/88, emita Parecer Prévio no sentido da **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Palmital, exercício de 2004.

Diverge da Diretoria de Contas Municipais, por entender como irregularidade, e não apenas ressalva, o não exercício da plena capacidade tributária, o ato fixatório que não atende ao prazo da lei orgânica municipal e é intempestivo. Corrobora as demais irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais. **RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:**

Receita Orçamentária	R\$ 10.154.402,67
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 790.009,92
Superávit Orçamentário	R\$ 153.595,72
Despesas de Natureza Realizável	R\$ 415.214,03
Interferências (fls. 349, item 3.1)	R\$ 222.075,19
Déficit Financeiro do exercício	R\$ 1.273.703,42
Passivo Financeiro	R\$ 1.494.367,39
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,15
Realizável	R\$ 415.214,03
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 997.352,32
Superávit Patrimonial do exercício	R\$ 428.549,87
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 1.425.902,19
Despesas com pessoal	46,04%
Despesas com ensino	27,63%
Despesas com saúde	14,85%

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140540/05, do MUNICÍPIO DE PALMITAL, de responsabilidade de CLÉRIO BENILDO BACK,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Recomendar a **aprovação** das contas do Executivo Municipal de PALMITAL, exercício de 2004, constante do protocolo nº 14061-0/04, tendo em vista que persistem as seguintes irregularidades:

- Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

As argumentações trazidas pelo requerente de que, para corrigir a irregularidade, foi encerrada a conta corrente sob nº 5655-3 junto ao Banco Bradesco S.A., não é suficiente para regularizar a irregularidade apontada na Instrução nº 152/04-DCM, às fls. 227, item 5.2., uma vez que ocorreu desobediência ao artigo 164 § 3º, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei Complementar 101/00.

- divergências nos saldos bancários em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Permanece a divergência no saldo bancário informado pelo Banco Itaú e os valores informados pelo sistema SIM-PCA-2003, tendo em vista que o sistema informatizado apresentado pelo município indica o saldo da Conta 3314-3 no valor de R\$. 5.976,92, enquanto que, o SIM-PCA-2002 apresenta o saldo de R\$. 5.901,04, assim como, a conciliação dos cheques apresentado às fls. 4127 não correspondem com os dados informatizados.

- inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais – Sistema Financeiro.

Muito embora o Executivo Municipal argumente que ocorreu falha na contabilização da incorporação dos valores do Fundo Municipal de Saúde, que contava com dívida Flutuante e que foi corrigida em janeiro 2005 com a devida baixa, a Diretoria de Contas Municipais ressalta que durante todo o lapso temporal da prestação de contas informatizada do exercício do ano de 2002 o Executivo local manteve tal inconsistência, sendo que a realização dos atos saneadores da situação, foram realizadas somente no exercício de 2005.

- incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF nas despesas com pessoal a irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 410/411, o resultado deficitário não justificado, restou ausente a comprovação da regularização das divergências das receitas de transferências contabilizadas diferente dos valores divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, baixas indevidas do Passivo Financeiro, aplicação de recursos da alienação de bens em Despesas Correntes, obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades, irregularidades na análise da gestão fiscal do Município, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, não aplicação do percentual mínimo na área de saúde (14,86%), falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS e ao regime Próprio e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 29 de março de 2006 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 449/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 87715/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática, de marcenaria, material de consumo, mobiliário, para o Projeto Recanto da Arte.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 6.098/05, fls. 200 a 201, preliminarmente constatou a necessidade da juntada do Termo de Conclusão da Obra e aviso de crédito bancário.

Por meio do protocolo nº 576-0/06, fls. 205 a 207, o Município procedeu a juntada dos documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.

Em nova Instrução de nº 141/06, a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade da comprovação de auxílio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.866/06, fls. 209, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de auxílio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 87715/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 450/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 87723/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a aquisição de diversos materiais de consumo, equipamentos em geral e um veículo automotor para atendimento a Entidade APAE e Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 139/06, fls. 167, opina pela regularidade da comprovação de auxílio em questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.863/06, fls. 168, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularização da prestação de contas de convênio.re:

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 87723/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 452/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 144549/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido da Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 62.840,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de comprovação de auxílio recebido da Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2002 no valor de R\$ 62.840,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), que teve por objeto a pavimentação poliédrica da Rodovia Municipal, no trecho de Marilândia do Sul à BR 376, com 7.830,00 m2.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 540/06, fls. 66 e 67, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da comprovação de auxílio.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.838/06, fls. 70, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularização da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 144549/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 453/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 251.221/03

INTERESSADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de auxílio recebido da CEDCA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.500.000,00. Irregularidade e recolhimento de valores por parte R\$ 184.883,17.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio celebrado com o CEDCA, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão, quinhentos mil reais), que teve por objeto a implantação e implementação do programa de capacitação permanente na área da infância e Adolescência no Estado do Paraná. Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 1.081/05, fls. 511 a 522, manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que a ausência de diversos documentos, bem como diversas irregularidades nas despesas realizadas em desacordo com o objeto do convênio, conforme se constata as fls. 512 a 518.

Por meio do Ofício nº 159/05 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Paulino Pastre, na condição de Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 5º, LV, da Constituição Federal.ç: As fls. 54 a 57, através do protocolo nº 14470-8/05, fls. 530 a 541, o interessado manifestou-se. Posteriormente, as fls. 543 e 544, a Sra. Lucia Mara Santi, Coordenadora da Entidade requereu, consecutivamente, prorrogação de prazo para a juntada de novos elementos. A Diretora Geral deste Tribunal em despachos constantes as fls. 543 e 544-verso, deferiu os referidos pedidos.

Em 29/06/2005 o Sr. Paulino Pastre, procedeu a juntada de novos documentos e esclarecimento através do protocolo nº 26389-8/05, fls. 546 a 562.

Em nova Instrução de nº 4.013/05, fls. 563 e 564, a Unidade Técnica após analisar os esclarecimentos trazidos pelo interessado, verificou a ausência dos seguintes documentos e esclarecimentos:

- Não foi relacionado no termo de cumprimento dos objetivos, a relação dos equipamentos adquiridos, nem o termo de instalação e funcionamento dos mesmos;
- Necessidade da juntada do Termo de Instalação e funcionamento dos equipamentos;
- Despesas (fls. 4533 a 4649 do anexo 25) realizadas fora do período de vigência do convênio (05/06/2002 a 05/06/2003);

-Divergência entre a data de execução do convênio, constante no Termo de Cumprimento dos Objetivos, constante as fls. 4651, com os relatórios de execução. Por meio do Ofício nº 929/05, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a Sra. Thelma Alves de Oliveira, procedesse os devidos esclarecimentos e, se necessário, juntada de documentos.

Em virtude do não atendimento de solicitação desta Casa, ato contínuo, em Ofício nº 1.511/05, foi notificado o Sr. Roque Zimmermann, na condição de Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

Ressalte-se, que até a presente data não houve qualquer manifestação por parte dos acima nominados.

Por fim, através do protocolo nº 47852-5/05, mais uma vez, o SR. Paulino Pastre, Presidente da Fundação, requereu cópia dos autos, devidamente deferida, conforme despacho constante as fls. 569-verso.

Decorridos mais de 4 (quatro) meses, o interessado nada apresentou com a intenção de regularização da presente prestação de contas.

Em Instrução derradeira, de nº 1.172/06, fls. 570 a 586, a Diretoria de Análise de Transferência, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, opina pela irregularidade das contas, bem como recolhimento da importância de R\$ 184.883,17 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), referente a gastos realizados fora do período de execução e vigência do convênio (valores gastos em 2001 e 2004), conforme quadro demonstrativo constante as fls. 572 a 586, de responsabilidade do Sr. Paulino Pastre, Presidente e ordenador das despesas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 3.248/06, fls. 588 e 589, acompanha integralmente a instrução da Unidade Técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 251.221/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

- I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE CURITIBA;**
- II - Determinar o recolhimento do valor de R\$ 184.883,17 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) devidamente atualizada, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. **Paulino Pastre**, à época Presidente da Fundação Educacional de Ação Popular de Curitiba, em virtude de gastos realizados fora da execução e vigência do convênio, conforme apontado pela Instrução nº 1.172/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
- III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal;
- IV - Expirado o prazo recursal, encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 454/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 53674/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 4.557,70. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 4.557,70 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), teve por objeto a aquisição de máquinas de costura industrial para instalação de oficina de treinamento.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 1.226/06, fls. 117 e 118, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.588/06, fls. 119, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularização da comprovação de auxílio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 53674/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 455/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N°: 166310/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de Auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.000,00.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que teve por objeto a aquisição de 01 micro computador com impressora para a realização de cadastro e trabalhos da associação.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.193, fls. 16 a 18, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva, alertando-se que os repasses realizados estão em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.064/06, fls. 19 e 20, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva, da presente comprovação de auxílio, recomendando a cientificação da 3ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, para adoção das medidas cabíveis. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 166310/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE FRANCISCO BELTRÃO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 457/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N°: 168006/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 67.480,49. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 67.480,49 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto a conclusão do Hospital Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 5.834/06, fls. 92 a 94, preliminarmente, verificou a ausência de esclarecimentos e documentos.

O município por meio do protocolo nº 52534-5/05, fls. 96, procedeu a juntada de esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Em nova instrução de nº 1.593/06, fls. 97 a 99, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade com ressalva, da prestação de contas, em virtude da ausência da CND do INSS específica da obra.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.750/06, fls. 100 e 101, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 168006/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 458/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N°: 168030/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2002 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para a Creche Padrão 90.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 1.586/06, fls. 149 e 150, preliminarmente, verificou a ausência dos seguintes documentos: Termo de recebimento definitivo da obra e CND do INSS específica da obra.

O município as fls. 142 a 144, procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Em nova instrução de nº 1.586/06, fls. 149 e 150, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.452/06, fls. 151 e 152, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularização da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 168030/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 460/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N°: 196247/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 302.606,31. Regularidade

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 302.606,31 (trezentos e dois mil, seiscentos e seis reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação.

A Resolução nº 8.719 de 17 de novembro de 2005, converteu o feito em diligência externa à origem para fins de atendimento do Parecer nº 13.294/05 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Por meio do protocolo nº 52349-0/05, fls. 170 a 186, a municipalidade procedeu a juntada de novos documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Em nova Instrução de nº 658/06, a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.931/06, fls. 191, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 196247/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 461/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N°: 202.751/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 88.181,66. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 88.181,66 (oitenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 456/05, fls. 192 e 193150, preliminarmente constatou a necessidade da juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.

O Município as fls. 194 a 224, manifestou-se e juntou novos documentos.

Em nova Instrução de nº 848/06, a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.900/06, fls. 227, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 202.751/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 462/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N°: 239051/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 24.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002 no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que teve por objeto a execução do barracão industrial.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 466/05, fls. 62 e 63, preliminarmente, verificou a ausência dos seguintes documentos: CND do INSS específica da obra; proposta de preços de todos os participantes do processo licitatório; publicações do Edital, Ata e Homologação do processo licitatório, como também do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora, conforme determina o Art. 16 da Lei nº 8.666/93.

O município as fls. 64 e 65, procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Em nova instrução de nº 5.132/05, fls. 67 a 69, após analisar os documentos acostados aos autos, opinou pela irregularidade da prestação de contas, em virtude do não envio da CND do INSS específica da obra.

Devidamente notificado por meio do Ofício nº 1.377/05, o Sr. Lessir Canan Bortoli, na condição de Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo nº 46943-7/05, fls. 71 a 74.

Em Instrução nº 614/06, fls. 75, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade da prestação de contas de convênio, uma vez que a municipalidade deu atendimento integral às solicitações desta Casa.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.855/06, fls. 76, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 239051/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 463/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N°: 279215/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 68.361,96. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 68.361,96 (sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto a construção de 03 salas comuns, com 194,40m², no Colégio 29 de abril.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 5.821/05, fls. 240 a 242, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência de CND do INSS específica da obra.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.335/06, fls. 243 e 244, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 279.215/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 466/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 47882/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Paraná Esportes, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 145.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Paraná Esportes, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), que teve por objeto a realização da fase final dos 46º Jogos Abertos do Paraná – Edição 2003.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.736/06, fls. 1.352 e 1.353, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.454/06, fls. 1.354 e 1.355, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 47882/04.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTES ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 467/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 181596/04

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 15.000,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 5.751/05, fls. 147 a 150, preliminarmente constatou a necessidade da juntada documentos e esclarecimentos.

Por meio do protocolo nº 2065-7/06, fls. 153 e 154, a entidade manifestou-se, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa.

Em nova Instrução de nº 920/06, a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio em questão, em virtude da ausência da 1ª via de comprovantes de despesas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.202/06, fls. 156, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 181.596/04.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA.** Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 469/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 415600/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.584,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.584,00 (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), que teve por objeto implantação da 4ª Etapa da Revisão do Benefício de Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.491, fls. 54 e 55, opina pela regularidade da presente prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.793/06, fls. 56, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 415600/04.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 470/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 434419/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 162,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004 no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 1.247/06, fls. 44 e 45, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.600/06, fls. 45, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularização da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 434419/04.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 471/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 455025/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 129.701,72. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 129.701,72 (cento e vinte e nove mil, setecentos e um reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a construção de quadras poliesportivas, em contrapartida à realização do transporte escolar.

A Resolução nº 7.179 de 20 de setembro de 2005 determinou a notificação do Sr. Pedro Wilson Papin, na condição de Ex-Prefeito Municipal, para manifestação quanto às irregularidades verificadas na execução do convênio, bem como o recolhimento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 5º, incisos I, II e VI, do Provimento nº 36/98-TC.

Por meio do protocolo nº 42896-0/05, fls. 176 a 198, o interessado procedeu a juntada de documentos e esclarecimentos, bem como Guia de recolhimento da multa imputada através da resolução acima mencionada.

Em nova Instrução de nº 655/06, a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 2.952/06, fls. 202, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 455025/04.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 472/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 509958/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004 no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada – BPC – LOAS- 4ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 1.443/06, fls. 26 e 27, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.601/06, fls. 28, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularização da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 509958/04.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 473/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 517942/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 223.290,42. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 223.290,42 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.604/06, fls. 134 e 135, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.082/06, fls. 136, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 517942/04.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 474/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 519120/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE REALEZA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 432,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada-BPC-LOAS-4ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.466/06, fls. 23 e 24, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 3.905/06, fls. 25, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 519120/04.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE REALEZA.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 475/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 4858/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.295,43. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004 no valor de R\$ 1.295,43 (hum mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 1.419/06, fls. 70 e 51, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.630/06, fls. 72 e 73, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 4858/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 476/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 53429/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 126,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), que teve por objeto o custeio técnico da área social, para a realização da 4ª Etapa da Revisão de Benefício de Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 913/06, fls. 33 e 34, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.651/06, fls. 35, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 53429/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), que teve por objeto o custeio técnico da área social, para a realização da 4ª Etapa da Revisão de Benefício de Prestação Continuada, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 477/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 138139/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.500,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), que teve por objeto a construção de uma lavanderia e reforma do salão de festas na sede do Cantinho Agrícola.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 1.028/06, fls. 80 e 81, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.654/06, fls. 82, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularização da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 138139/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE LUNARDELLI.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 478/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 381726/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 7.200,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004 no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que teve por objeto a reforma de imóvel com área de 320,07m2.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 840/06, fls. 119 e 120, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.573/06, fls. 121, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularização da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 381726/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE JURANDA.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 479/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 235/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a locação de Stenders, pirâmides, lona de circo e fornecimento de refeições para agricultores participantes de palestras técnicas na 1ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 1.094/06, fls. 117 a 119, preliminarmente, verificou a ausência dos seguintes documentos: Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela SEAB.

O município por meio do protocolo nº 7190-1/-6, fls. 122 e 123, procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas.

Em nova instrução de nº 2.079/06, fls. 126 e 127, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.439/06, fls. 128, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularização da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 235/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 480/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 20045/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JATAIENSE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 39.951,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 39.951,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos-Compra Direta da Agricultura Familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1.518/06, fls. 393 e 394, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 4.050/06, fls. 395, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 20045/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JATAIENSE.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 481/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 23222/06

INTERESSADO: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE

ITAMBARACÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 65.964,70. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 65.964,70 (sessenta e cinco, mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução nº 1.702/06, fls. 13 e 14, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela regularidade do processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.044/06, fls. 15, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio em tela.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 23.222/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à **SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE ITAMBARACÁ**.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 482/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 184.084/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS- TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 31.524,92. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de subvenção social, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 31.524,92 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 5.683/05, fls. 210 a 212, preliminarmente, por meio dos Ofícios nºs 1.655/05 e 1.656/05, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, nas pessoas dos Srs. Magda de Castro Vieira Tavares e Jelson José Ribeiro, na condição de Presidentes, exercessem o direito ao contraditório e ampla defesa, em relação às irregularidades verificadas nos autos.

Por meio do protocolo nº 4914-0/06, fls. 215 a 220, a entidade encaminhou documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 1.126/06, fls. 221 e 222, opina pela regularidade com ressalva, uma vez que restou comprovado o recolhimento do saldo devedor.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 3.196/06, fls. 223, manifestando-se pela regularidade com ressalva da presente subvenção social.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 184.084/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ.**

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 483/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 489624/05

INTERESSADO: VARLI PICOS WEIGERT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO AUDITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Regularidade e registro.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual do servidor Sr. Varli Picos Weigert, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº 6.789 de 22 de setembro de 2005, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 2.167/06, opina pela legalidade e registro do presente ato aposentatório. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 996/06, fls. 92, preliminarmente sugere diligência à origem pra a juntada de parecer jurídico. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 489624/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e VARLI PICOS WEIGERT . ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 484/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 6090/06

INTERESSADO: ODAIR DE FLORO MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Regularidade e registro.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual do servidor Sr. Odair de Floro Martins, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 7.000 de 31 de outubro de 2005, nos termos do Artigo 8º, incisos I, II, III, alíneas A e B da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c artigo 3º e § 2º da EC 41/03.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 1.896/06 e 3.395/06, postularam por uma diligência externa à origem para juntada do Parecer Jurídico. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 6090/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ODAIR DE FLORO MARTINS . ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 485/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 52419/06

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Regularidade e registro.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual do servidor Sr. Antonio Carlos Martins, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 6.983 de 27 de outubro de 2005, nos termos do Artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 2.724/06, opina pela legalidade e registro do presente ato aposentatório. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 4.377/06, fls. 69, preliminarmente sugere diligência à origem pra a juntada de parecer jurídico.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 52419/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO CARLOS MARTINS . ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição

Período de 04/04/2006 a 10/04/2006

Total de processos distribuídos no período: 1844

04/04/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

527715/03 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - CMNS
1853/04 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML
213714/04 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB
268934/04 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - HN
354717/04 - MUNICÍPIO DE LOBATO - NB
56517/05 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - HN
114868/05 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - AML
158180/05 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - HN
158199/05 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - HN
265351/05 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
266374/05 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - HN
323726/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SRVF
333993/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN
426509/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - AML
432495/05 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - CMNS
524055/05 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA - SRVF
145244/06 - INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - AML

ALERTA

26450/06 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - CMNS
145481/06 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ - SRVF
145490/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
145503/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - NB
145511/06 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - CMNS
145520/06 - MUNICÍPIO DE PORECATU - SRVF
145538/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - SRVF
145546/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - AML
145554/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - NB

APOSENTADORIA

3404/92 - JOAO PEDRO RUTHES - CMNS
41850/92 - JOSE MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA - SRVF
971/97 - DORA IZABEL CANESTRARO ZANON - SRVF
290048/00 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO - CMNS
370106/00 - NELSON JOSE WINKELMANN - IZL
475193/02 - LUIZ ADALBERTO ROTH HEIER - CMNS
275392/03 - ADILSON CABRAL XAVIER - NB
275848/03 - ATALIBA PIRES DE CAMPOS FILHO - CMNS
295008/03 - DARCI CARRARO BUENO - CMNS
330350/03 - JOCIUMARA DO ROCIO GRITTES HEY - CMNS
330849/03 - MARIA RAMOS SUNAGA - NB
382385/03 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE - HN
458748/03 - NELSON MAX HUMMIG - CMNS
497867/03 - NEVES MENEGATTI - CMNS
253856/04 - TEREZINHA ANTUNES GONÇALVES - CMNS
316157/04 - ANTÔNIO FERNANDES CAMARGO - CMNS
326845/04 - CELIA MARIA GONÇALVES SAMPAIO - CMNS
332705/04 - ESMERALDINA SOARES FRANÇA - AML
350061/04 - NEUSA MARIA FABRIS BORBA - NB
466400/04 - FRANCISCO CARABINOSKI - CMNS
479331/04 - ZITA BREDA SOSTER - CMNS
517853/04 - JANDIRA ROSA VEIGA - CMNS
207920/05 - CACILIA HERMINIA MACHADO - CMNS
277619/05 - MARIA ARACI DOS SANTOS MOURA - CMNS
277899/05 - HAFIZA MOUHANNA - NB
319745/05 - JOSÉ BUZÍQUIA - NB
327829/05 - DIONEIDE MIRANDA LUCAS - CMNS
349890/05 - MARINEZ CROCOMO - CMNS
383788/05 - VERA LUCIA TQUES - CMNS
410157/05 - VICENTINA LAURIANO DE SOUZA BORGES - CMNS
432886/05 - ELIZABETH ACCIOLY WANDERLEY DA SILVA - NB

482255/05 - DIRCE PEREZ PENNA - SRVF
489284/05 - NEUSELY DA SILVA MATOS - CMNS
519647/05 - CÉLIO DE SOUZA - SRVF
4993/06 - EURIDES NORATO - CMNS
6627/06 - HARUMI MOTOOKA - CMNS
12506/06 - VIVALDO CASTILHO DA CRUZ - CMNS
24482/06 - ANTONIO GIACOMUSSI - CMNS
27902/06 - LUZIA STAFIM - CMNS

CERTIDÃO

78787/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - AML
137667/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - AML

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

296353/02 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - CMNS
143011/03 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - NB
149974/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - NB
153231/04 - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE SÃO JOSÉ DO IVAÍ EM SANTA ISABEL DO IVAÍ - CMNS
166317/04 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAVÁ - NB
1778/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - HN
1786/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - HN
6821/06 - LAR INFANTIL ANDRÉ LUIZ DE ROLÂNDIA - CMNS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

56775/97 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - HN
76752/00 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRACÃO - IZL
97686/02 - INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ - CMNS
103741/02 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AML
104365/02 - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI - HN
122444/02 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - CMNS
131536/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - NB
135272/03 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML
146347/03 - FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA - SRVF
149710/03 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - NB
162067/03 - MUNICÍPIO DE SAPOPEIRA - IZL
167220/03 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - HN
189216/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
191288/03 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - CMNS
216876/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - SRVF
257955/03 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
265427/03 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - SRVF
118800/04 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - HN
Ú: 148890/04 - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI - HN
160637/04 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - SRVF
171523/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - SRVF
181553/04 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML
354849/04 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - SRVF
438392/04 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - CMNS
7822/05 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - NB
24690/05 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML
28394/05 - MUNICÍPIO DE ANAHE - HN
42524/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - NB
44845/05 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - SRVF
47607/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - HN
66148/05 - APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARLINDO RIBEIRO DE GUARAPUAVA - AML
66970/05 - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA - IZL
99623/05 - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI - HN
113918/05 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - NB
136900/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HN
166752/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - SRVF
178750/05 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - AML
182430/05 - GRUPO RENASCER DE COLOMBO - SRVF
187318/05 - MUNICÍPIO DE IPORÁ - NB
189256/05 - MUNICÍPIO DE IBAITI - HN
215060/05 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE - SRVF
388747/05 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - SRVF
407644/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VITORINO - AML
429605/05 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - NB
443349/05 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - SRVF
449282/05 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL NOBREGA DA CUNHA DE BANDEIRANTES - NB
499948/05 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - CMNS
505174/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA - HN
508670/05 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - AML
524535/05 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - CMNS
10066/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA - CMNS
35743/06 - MUNICÍPIO DE IRATI - CMNS
126487/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - AML
126797/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - AML
139201/06 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - AML

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

89941/04 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA - NB
112756/04 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA - HN
177932/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA - IZL
180810/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA - SRVF

184017/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI - NB
255801/05 - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ - CMNS

CONSULTA

54942/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - HN

PENSÃO

149919/04 - ROSELI FLECK - CMNS
245624/04 - GILZELIA GOIS SALVADOR - CMNS
251520/05 - CLEONICE DEA ECKSTEIN - CMNS
462475/05 - ZILDAZENE ALVES MARTINS - CMNS
24326/06 - APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA - CMNS
40186/06 - MARIA APARECIDA ROMANO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

181670/05 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - IZL
126606/06 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO - CMNS
147654/06 - FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

143844/03 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
143852/03 - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
143860/03 - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
151600/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
156482/03 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - MACN
159759/03 - FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE - CMNS
565293/03 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
93078/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE - SRVF
124096/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA - MACN
124100/04 - MUNICÍPIO DA LAPA - MACN
124134/04 - CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - MACN
126374/04 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - SRVF
131734/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - SRVF
131807/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - SRVF
132447/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - SRVF
132463/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU - SRVF
133532/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES - HN
134229/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES - SRVF
136400/04 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - SRVF
141020/04 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - HN
141560/04 - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - SRVF
142655/04 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - MACN
142680/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - MACN
142698/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ - MACN
144801/04 - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES - HN
111346/05 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - RMG
113861/05 - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO - CMNS
113870/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - CMNS
114779/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - CMNS
115457/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - CMNS
115597/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ - CMNS
119282/05 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - CMNS
122259/05 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE - CMNS
123000/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA - CMNS
126831/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME - HN
126840/05 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - HN
126858/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ - HN
131029/05 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - CMNS
131045/05 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA - CMNS
133587/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - RMG
135474/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN - SRVF
135490/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN - SRVF
135504/05 - MUNICÍPIO DE PIEN - SRVF
135938/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA - AML
135946/05 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA - AML
135962/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PALMEIRA - AML
135970/05 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA - AML
135989/05 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA - AML
139828/05 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - RMG
140320/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - HN
140419/05 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - SRVF
140745/05 - SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES - SRVF
142101/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO - HN
142730/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES - SRVF
114446/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA - SRVF
114543/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL - AML
114721/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI - AML
115272/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - CMNS
115884/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO - HN
120454/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ - NB
120519/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - CMNS
120632/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE - HN

120802/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - NB
120837/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA - AML
122503/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - SRVF
122589/06 - CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - CMNS
122732/06 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - CMNS
122872/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA - HN
122988/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL - NB
123240/06 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES - HN
124875/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM - CMNS
125987/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO - NB
E:125995/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO - HN
126037/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI - AML
126088/06 - FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE - NB
127572/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA - CMNS
127823/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS - AML
127939/06 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA - AML
128358/06 - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ - NB
128927/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA - NB
129397/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - SRVF
130409/06 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA - HN
130417/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA - HN
130433/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA - HN
130786/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - HN
131073/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - CMNS
131626/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS - HN
132134/06 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA - CMNS
132398/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE - HN
132495/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ - AML
132550/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO - AML
132940/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA - SRVF
133025/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO - CMNS
133084/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA - AML
133270/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO - SRVF
133599/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON - NB
133602/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ - AML
133866/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - AML
133920/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA - SRVF
133963/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - HN
134013/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA - CMNS
134021/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA - CMNS
134030/06 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA - CMNS
134340/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS - HN
134390/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA - NB
134447/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - CMNS
134480/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ - SRVF
134544/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - AML
134560/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES - HN
134609/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU - HN
134641/06 - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - SRVF
134773/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA - NB
134803/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA - NB
134870/06 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS - CMNS
134897/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS - AML
135133/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - AML
135460/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES - SRVF
135494/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - NB
135508/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - NB
135800/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL - AML
136032/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - HN
136040/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - HN
136075/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - NB
136148/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - NB
137039/06 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - CMNS
137136/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - HN
137195/06 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - NB
137900/06 - MUNICÍPIO DE SENGÉS - CMNS
138426/06 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - HN
138590/06 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - CMNS
139279/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - NB
139317/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - SRVF
139341/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CMNS
139384/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - AML
139554/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - HN
139589/06 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - HN
139619/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - HN
139791/06 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - NB
140463/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - SRVF

141770/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - AML
142849/06 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA - NB
145422/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - AML
145430/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - AML
145465/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - HN
145473/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DE NORTE - NB
145562/06 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - NB
145570/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - SRVF
145589/06 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - HN
145597/06 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - AML
145600/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - NB
145619/06 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - HN
145660/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO - NB
145724/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - SRVF
145740/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - SRVF
145775/06 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - CMNS
145805/06 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ - HN
145872/06 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO - AML
145945/06 - MUNICÍPIO DE ASTORGA - AML
145953/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - CMNS
147751/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA - HN
148081/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - NB

PROCESSOS SERVIDORES TC

51315/06 - DALILA ALVES DE OLIVEIRA - AML

RECURSO DE REVISTA

148312/05 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - HN

REPRESENTAÇÃO

142687/06 - HEBERT MORA CASELLA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

11240/06 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - CMNS

RESERVA

149306/01 - LUIZ FELIPE - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

440977/02 - MARIA DA GLÓRIA FERREIRA MACEDO - NB
364565/03 - DALZIZA DA SILVA CORREIA - HN
364689/03 - JOSE PEDRO DA SILVA - CMNS
296075/04 - JORGE TADEU ZANELLA - NB
345777/04 - REGINA MARIA VEDOLIN WUNSCH - AML
402517/04 - RAIMUNDA MUNIZ FERREIRA - CMNS

05/04/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

101355/04 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - NB
194434/04 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - HN
248771/04 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - AML
287017/04 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING - AML
334694/04 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML
469115/04 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - HN
515931/04 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - AML
3568/05 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - SRVF
178254/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO - SRVF
196120/05 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML
259092/05 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - CMNS
271840/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
309960/05 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - AML
319842/05 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - AML
328779/05 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AML
345860/05 - MUNICÍPIO DE RONDON - SRVF
390237/05 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - NB
426495/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - AML
461134/05 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - IZL

ALERTA

499433/05 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - AML
89/06 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - AML

APOSENTADORIA

151447/00 - EMILIA HAIDUK - CMNS
289961/00 - VERA LUCIA MESSIAS DA SILVA DIAS - CMNS
143405/01 - CIRENIA FREITAS DE RESENDE - HN
33564/02 - AMANCIO LUIZ SALDANHA DOS ANJOS - CMNS
39702/03 - EUGENIO MORAIS NETO - CMNS
388715/03 - HUGO REMPEL - NB
396807/03 - WALTER MEIER - CMNS
530805/03 - MARIA DE FATIMA SOARES - AML
572575/03 - APARECIDA BORNIA PISSOLATO - CMNS
43160/04 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA RAMOS - CMNS
76190/04 - RUT COUTINHO BANDEIRA - NB
233219/04 - VILDE CARLOS STADLER - SRVF
283496/04 - LOURIVAL DA SILVA FERREIRA - HN
320464/04 - SEBASTIÃO VIEIRA - AML

437728/04 - JAIR APARECIDO ALVES - SRVF
446646/04 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORO - CMNS
488675/04 - OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS - AML
204425/05 - FRANCISCO NUNES DA SILVA - NB
240561/05 - JOSÉ BARBOSA - HN
274920/05 - JOLSE BASÍLIO DA SILVA - NB
348982/05 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA - CMNS
433262/05 - JAIR FRANCISCO MICHELS - HN
461894/05 - BENEDITO MARCELINO - SRVF
519612/05 - CLAUDIO ALFREDO D ALMEIDA - CMNS
519795/05 - FELICIANO LUIS MEZA LLANOS - CMNS
12298/06 - JUVENAL DALPIAZ - CMNS
12573/06 - MARLI POLONI ZUCOLOTO - CMNS
12638/06 - IVONE HERRERA - CMNS
19586/06 - CLEUSA APARECIDA MICHELASI - CMNS
37550/06 - BENEDITO ALVES PINHEIRO - CMNS
110785/06 - LAURA DOS SANTOS TORNERO - HN
116090/06 - ELCA KOSCIUK - CMNS
116821/06 - NADIR PORTELA MAJOR - AML
120675/06 - IDALICIO LOPES - HN
128510/06 - OSMAR APARECIDO ZANQUETA - AML
128641/06 - ROMEU GOMES DE MIRANDA - SRVF
129010/06 - PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE - NB
129680/06 - LINDA APARECIDA VINHOLI BRASIL - SRVF
129699/06 - LAURINDO BENEDITO DA SILVA - CMNS
129885/06 - ORLANDO ALFLEN - HN
129893/06 - JORGE EMIDIO FRANCO - AML
129966/06 - MARCOS ANTONIO BUENO DASILVA - AML
129982/06 - SONIA MARIA RIBEIRO SENNE BUENO - AML
132673/06 - LIANE SALASAR D'AVILA - AML

BAIXA DE PENDÊNCIA

120411/06 - ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA - CMNS

CERTIDÃO

153352/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - SRVF

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

122235/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SRVF
515013/05 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA A CAMINHO DA ESPERANÇA DE GUARANIÁÇU - NB
3628/06 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL PADRE ANCHIETA DE INAJÁ - CMNS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

116418/99 - FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN - AML
299200/01 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - CMNS
100491/02 - MUNICÍPIO DE FAROL - CMNS
110624/02 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - CMNS
114522/02 - REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE - SRVF
117371/03 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - CMNS
150050/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - NB
166100/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CMNS
167999/03 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - CMNS
173697/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - NB
174405/03 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - CMNS
176319/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN
184621/03 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
289458/03 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - NB
395932/03 - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS - CMNS
94899/04 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA - SRVF
114384/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - SRVF
181383/04 - APMF FARIA SOBRINHO - SRVF
195252/04 - MUNICÍPIO DE AMPÉRE - NB
498590/04 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - HN
24437/05 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - SRVF
43652/05 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - NB
46066/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - SRVF
48727/05 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - NB
108205/05 - MUNICÍPIO DE AMPÉRE - NB
111591/05 - APM DA COLÉGIO ESTADUAL PADRE JOSÉ ANCHIETA DE JAGUARIAÍVA - NB
162978/05 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - SRVF
166612/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - SRVF
166655/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA - SRVF
166779/05 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - SRVF
174399/05 - CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA DE FLORESTA - SRVF
178858/05 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE - SRVF
179676/05 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA - SRVF
180658/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA - SRVF
182413/05 - GRUPO RENASCER DE COLOMBO - SRVF
182901/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - IZL
186036/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAÍ - AML
239288/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI - AML
282582/05 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL - HN
285239/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ DE CURITIBA - CMNS
5396/06 - LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA - CMNS
8158/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS
9790/06 - ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE AMPARO AO MENOR - CMNS
26264/06 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL CARLIRIO GOMES DOS SANTOS DE SANTA AMÉLIA - CMNS

28321/06 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS - CMNS
136970/06 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - HN
141044/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO - IZL
143870/06 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA - SRVF
143888/06 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA - SRVF
144434/06 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - SRVF
148294/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
148596/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - IZL
148600/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN
148618/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI - HN
148626/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

45159/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO - SRVF
181107/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLÂNDIA - HN

PENSÃO

221559/97 - IRACEMA ALVES CORREIA - CMNS
207949/00 - MARIA CLARICE WOITOVYTCH BACH - CMNS
282290/00 - MARCIA DO BELEM DA SILVA - CMNS
481484/04 - ANTONIO MENDES FLORIANO - CMNS
19891/05 - CARLOS HENRIQUE DLUHOSCH - CMNS
192001/05 - MARIA OLGA NECKEL DE OLIVEIRA - CMNS
327420/05 - PURCERIA MOREIRA DA LUZ - HN
356039/05 - TEREZINHA DA SILVA BASTO - CMNS
373120/05 - ROSELY DIAS CORADI - CMNS
384997/05 - SEBASTIANA DE MOURA ROCHA - SRVF
429923/05 - LEONILDA SILVANO DA SILVA - SRVF
444329/05 - INEZ CIRINO DA SILVA PORTO - NB
456262/05 - ESAÚ ASSIS MARINHO - SRVF
488970/05 - EDUARDO STRUGALA - HN
518411/05 - ARACY FIRMINO ALVES - CMNS
522389/05 - SILMERI APARECIDA DE PAULA BARBOZA - CMNS
251/06 - LUZIA APARECIDA CASARIN CARTONI - CMNS
17044/06 - IOLANDA SCHUH - CMNS
94430/06 - JOSÉ FRANCISCO - SRVF
115469/06 - IRIVALDO PEREIRA - HN
128056/06 - ROSANE MARIA FREIRE LOPES - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

171934/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

96388/02 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - MACN
151987/03 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - RMG
151995/03 - FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA - RMG
152002/03 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA - RMG
152029/03 - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA - RMG
152096/03 - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA - RMG
169959/03 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - RMG
174464/03 - MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA - RMG
175673/03 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - RMG
200716/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - RMG
62652/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - RMG
121062/04 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - MACN
121801/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO - CMNS
121879/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM - AML
125882/04 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - RMG
125904/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS - RMG
129330/04 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - AML
130797/04 - MUNICÍPIO DE IBAITI - RMG
132218/04 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - CMNS
132277/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU - CMNS
134504/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - CMNS
138224/04 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - AML
139468/04 - FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA - RMG
118480/05 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - RMG
129245/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA - MACN
129598/05 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - MACN
139879/05 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - MACN
141610/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ - RMG
141636/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ - RMG
141644/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ - RMG
141660/05 - MUNICÍPIO DE JAPURÁ - RMG
141903/05 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - AML
142055/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - AML
120934/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - SRVF
128463/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF
128609/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA - AML
129311/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA - AML
130344/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO - NB
130352/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - NB
130468/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - NB
130751/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND - AML

131529/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA - SRVF
131618/06 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - HN
131685/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - SRVF
131693/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS
131839/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES - CMNS
131871/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - AML
131936/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR - CMNS
131952/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI - SRVF
131987/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL - CMNS
132789/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS - NB
133610/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - SRVF
134510/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - SRVF
134587/06 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - HN
134811/06 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA - AML
134978/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB
135672/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - NB
137004/06 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - AML
137080/06 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI - SRVF
137772/06 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ARAPONGAS - HN
137896/06 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - NB
137977/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - SRVF
138175/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - NB
138213/06 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - CMNS
138345/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - AML
138566/06 - MUNICÍPIO DE MARILENA - NB
138914/06 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - SRVF
139600/06 - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA - SRVF
141141/06 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - AML
141214/06 - MUNICÍPIO DE LOBATO - SRVF
141265/06 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - SRVF
141389/06 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - AML
141800/06 - MUNICÍPIO DE IBAITI - HN
142717/06 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - SRVF
143160/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
143187/06 - MUNICÍPIO DE MATO RICO - NB
143489/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - HN
143551/06 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - HN
143713/06 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - AML
143861/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN - HN
143969/06 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - HN
144000/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL - NB
144019/06 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - NB
144108/06 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - AML
144132/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - SRVF
144299/06 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - AML
144400/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - SRVF
144566/06 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - NB
145759/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - SRVF
145848/06 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - NB
145937/06 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - NB
146488/06 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - SRVF
146623/06 - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - HN
146720/06 - MUNICÍPIO DE JANÍÓPOLIS - HN
146780/06 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - HN
146798/06 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ - HN
146801/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA - AML
146828/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - HN
146879/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU - AML
146992/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ - SRVF
147034/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL - HN
147069/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - SRVF
147085/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - NB
148561/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - SRVF
148570/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - HN
148715/06 - MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ - CMNS
148839/06 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - NB
2148871/06 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS
148910/06 - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - CMNS
149380/06 - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - HN

PROCESSOS SERVIDORES TC

470249/05 - REJANE MARIA CORREIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SRVF
128412/06 - ANDRELINA STRAUB GONZAGA - HN
138833/06 - MARCOS ANTUNES PEREIRA - HN
139015/06 - ALZIRA MELANI - AML

RECURSO DE AGRAVO

266270/03 - MARIO CESAR STAMM JUNIOR - HN

RECURSO DE REVISTA

290760/04 - JESUEL DE OLIVEIRA - HN
324990/04 - SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA - HN
330605/04 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - CMNS
456889/04 - AIR DE SOUZA - HN
73829/05 - BRUNO REUTER - SRVF
461126/05 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - SRVF

REPRESENTAÇÃO

143098/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA - FAMG

RESERVA

128536/06 - VILSON DO CARMO VIEIRA - HN
 129648/06 - JORGE LOPES - HN
 129826/06 - DIVONZIR DE OLIVEIRA ALMEIDA - AML
 129940/06 - ARI DA ROCHA SILVEIRA - AML
 130000/06 - ANTONIO ORLANDO CORADIN - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

345521/04 - JOCELI MACEDO BORGES - AML
 100018/05 - NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR - IZL
 106800/06 - CLEOCIR LOPACINSKI - HN
 114586/06 - ANTONIO CANOVA - SRVF

TOMADA DE CONTAS

428099/05 - APMF DO COLEGIO AGRICOLA ESTADUAL CAMBARA - NB

06/04/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

51035/94 - MUNICÍPIO DE PITANGA - ESL
 46205/94 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA - RMG
 109787/98 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - RMG
 526622/01 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HN
 3855/02 - VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - FAMG
 11730/02 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
 39961/02 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
 503154/02 - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - HN
 230348/03 - MUNICÍPIO DE MARILENA - CMNS
 244733/04 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - SRVF
 374084/04 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
 413624/04 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - SRVF
 413632/04 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - SRVF
 480372/04 - MUNICÍPIO DE ARAUÁ - NB
 487067/04 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - HN
 63564/05 - MUNICÍPIO DE IBEMA - HN
 63572/05 - MUNICÍPIO DE IBEMA - HN
 158164/05 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - NB
 363230/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - NB
 447905/05 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - CMNS

ALERTA

441990/05 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - AML
 495292/05 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - AML

APOSENTADORIA

158860/01 - FRANCISCO CANDIDO - CMNS
 71822/02 - MARIA ORLANDA DIAS PADILHA - CMNS
 20033/03 - PAULO DE RAMOS - ESL
 185865/03 - IRACEMA CARPEZZANI MILANEZ - MACN
 261529/03 - JOSÉ RIBEIRO PRESTES - CMNS
 317516/03 - JOSE APARECIDO FRANCO - CMNS
 577607/03 - HELIANE ANDRETTA RIBEIRO - CMNS
 579561/03 - ANTONIO GOMES COIMBRA - MACN
 197417/04 - LUIZ VARGAS PRUDENCIO - NB
 240690/04 - DANILO SANTA CATHARINA - AML
 253481/04 - TEOLIDES ROSSET RAMOS - SRVF
 313166/04 - MADALENA DUTRA - HN
 370658/04 - MARIA DA SILVA BRAZÍLIO - SRVF
 382214/04 - REGINA CONCEBIDA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SRVF
 394239/04 - TERESINHA DO CARMO QUEIROZ - CMNS
 434346/04 - DAVID GONÇALVES DE LIMA - SRVF
 459152/04 - RAUL MACIEL DE MELLO - SRVF
 15454/05 - GERONIMO LOPES - CMNS
 70285/05 - JOSE LORENZI - CMNS
 202210/05 - NEUSA DE OLIVEIRA PEREIRA - CMNS
 228332/05 - MARIA SALETE LENHARD - NB
 295110/05 - ANTONIO FRANCISCO VICENTIM - AML
 295382/05 - GUSTAVO ALVES MACHADO - SRVF
 324242/05 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS BRILL - NB
 335660/05 - GRACIMERY CHAVES WOLANSKI - AML
 409825/05 - NEIDE DE CARVALHO VASCONCELOS - HN
 413636/05 - EDNA DIACOPULOS - HN
 431901/05 - ROSILEY MARIA MONTEIRO - SRVF
 431936/05 - ODALEIA MENDES PEREIRA HIRATA - HN
 432282/05 - NILZA FRANCO - SRVF
 432479/05 - MOACIR FERREIRA BATISTA - AML
 432746/05 - NILZA SAVARIEGO GONÇALVES - SRVF
 433092/05 - LEONOR RECHENCHOSKY - SRVF
 433238/05 - ALDO ANTONIO DE WALLAU - NB
 435087/05 - CATARINA RINALDI MARIUSSI - SRVF
 479599/05 - CELINA MÁRCIA KOTINDA ZAMBONI - CMNS
 479718/05 - SERGIO BORDI - AML
 482360/05 - CARLITO CHAMBERLAIN - NB
 482395/05 - ROSEMARY FARIA - NB
 491084/05 - FRANCISCA APARECIDA PAULINO - SRVF
 491548/05 - NILVA ADELINA SITTA DOS SANTOS - CMNS
 492056/05 - LOIDE JACOB - AML
 503503/05 - TARCÍ DE MELLO BENATTI - SRVF
 512995/05 - MARIA DINACIR DISSENHA FAGUNDES - NB

519531/05 - AUGUSTO TOMASZEWSKI - SRVF
 14720/06 - QUETER MARIA BINDE - CMNS

AUDITORIA

265670/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

221060/97 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - JTL
 11523/01 - DANIEL LUIZ SANTIAGO CORTES - IZL
 138227/02 - ENI APARECIDA NUNES - RMG
 128616/03 - DARCI ADOLFO DAENECKE - MACN
 401484/05 - VALDIR MARCELINO DE ANDRADE - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

18833/00 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - MACN
 34090/00 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - AML
 217232/02 - MUNICÍPIO DE URAÍ - SRVF
 130050/03 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - AML
 265559/03 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - NB
 266156/03 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - SRVF
 402592/04 - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - HN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

112466/97 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - NB
 109/99 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - IZL
 154522/99 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - ESL
 294146/99 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - RMG
 40736/01 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - JTL
 44693/01 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - AML
 86671/01 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HN
 31782/02 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - JTL
 43560/02 - ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO - MACN
 44639/02 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL DE BARRAÇÃO - HN
 117955/02 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML
 160079/02 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - HN
 216082/02 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - AML
 242067/02 - MUNICÍPIO DE TAJEJARA - JTL
 79534/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - SRVF
 81270/03 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - CMNS
 150077/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - CMNS
 155761/03 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - NB
 155818/03 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - NB
 170132/03 - MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ - ESL
 174669/03 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - CMNS
 177544/03 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - NB
 256304/03 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - IZL
 266377/03 - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ - AML
 335433/03 - MUNICÍPIO DE UBIRATÁ - NB
 519453/03 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - HN
 148742/04 - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI - HN
 443361/04 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - AML
 100310/05 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - NB
 173732/05 - APMF PROF. ASAD KUSTANDI KARDUSH DO COL. EST. AGRÍCOLA GETÚLIO VARGAS DE PALMEIRA - NB

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

153650/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND - CMNS
 206622/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO - AML

CONSULTA

29980/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - CMNS

CONVERSÃO DE SISTEMAS

12992/90 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - NB
 21173/91 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - NB
 26142/91 - SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE - NB
 13426/92 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - NB
 35073/92 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO - AML
 8232/93 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - NB
 1044/93 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO - AML
 1611/93 - NELSON DOS SANTOS - NB
 10522/94 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - FAMG
 32858/95 - QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE - FAMG

DEFESA

159373/97 - CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN - IZL

DENÚNCIA

12342/93 - MUNICÍPIO DE IRATI - FAMG
 215478/97 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - IZL
 59904/00 - HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - FAMG
 160180/01 - ALTENIR ALVES DAVID - NB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

432890/04 - EUGENIO MAZEPA - RMG

ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS

12991/90 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - NB
 355559/98 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - ESL

IMPUGNAÇÃO DE ATO

6132/92 - QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - NB
 7161/92 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - NB
 47490/94 - SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE - AML
 49036/95 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - NB
 461311/02 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - NB

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

372917/98 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - HN
 74462/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - FAMG
 117864/99 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - HN
 67065/01 - AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A - FAMG
 168092/01 - AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A - FAMG
 338206/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - NB
 367439/02 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - NB
 384767/02 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA - FAMG
 467492/02 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - HN
 498286/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - FAMG
 531356/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - NB

PENSÃO

249509/02 - VIVIANE SILVA DO AMARAL - MACN
 447327/02 - MARIA GRACIOSA BIANCHINI DA SILVA - CMNS
 456318/02 - FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO MALTA - MACN
 431405/05 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA - NB
 439171/05 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

8419/90 - FSCMR - AML
 8741/91 - FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA DE CURITIBA - NB
 14740/93 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - RMG
 14824/94 - INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - NB
 16863/94 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - AML
 164261/97 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - HN
 171608/97 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL - HN
 140201/01 - PARANA INVESTIMENTOS S.A. - CMNS
 146386/02 - EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - HN
 176676/02 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - HN
 177109/02 - INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - HN
 180614/02 - FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - HN
 180703/02 - FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA - HN
 159899/03 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - HN
 176254/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FAMG
 238187/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - HN
 240572/03 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - HN
 314053/03 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - HN
 128563/04 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - AML
 131440/04 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - RMG
 131467/04 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - HN
 131483/04 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - HN
 162001/04 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO - RMG
 186989/04 - FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FAMG
 191672/04 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - HN
 191877/04 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - NB
 191885/04 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - NB
 100689/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HN
 119711/05 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - HN
 119819/05 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
 125533/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - RMG
 128540/05 - FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ - CMNS
 128788/05 - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO - FAMG
 133498/05 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - NB
 154371/05 - FUNDO PENITENCIÁRIO - CMNS
 171977/05 - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - NB
 174070/05 - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

51034/94 - MUNICÍPIO DE PITANGA - ESL
 149455/96 - MUNICÍPIO DE IBAITI - ESL
 125789/97 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - FAMG
 101580/00 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - AML
 125105/01 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESL
 96590/02 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS

109529/02 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - IZL
120280/02 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - ESL
122045/02 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - CMNS
178180/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS - IZL
263498/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA - CMNS
534475/02 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE - JTL
127938/03 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - IZL
145340/03 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS
162202/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS
177536/03 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - CMNS
177595/03 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - RMG
177609/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ - RMG
193256/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ - AML
196026/03 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - HN
120694/04 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CMNS
121852/04 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO - CMNS
127109/04 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - CMNS
128784/04 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - MACN
128792/04 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL - MACN
130797/04 - MUNICÍPIO DE IBAITI - RMG
133974/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - MACN
139417/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - JTL
139590/04 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - MACN
139603/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - MACN
139611/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - MACN
175332/04 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA - JTL
91703/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS - RMG
94273/05 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - AML
119312/05 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - CMNS
123115/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - MACN
128699/05 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - MACN
129113/05 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - JTL
129210/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA - MACN
129300/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - JTL
140001/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - MACN
140010/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - JTL
140168/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - MACN
141210/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS - JTL
to:141229/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - JTL
144520/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - JTL
120918/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA - AML
120950/06 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - AML
122465/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - CMNS
122686/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - AML
123208/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ - AML
125774/06 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - NB
126096/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - NB
127815/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU - HN
128633/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - SRVF
128684/06 - FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - SRVF
129087/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE - SRVF
129125/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO - AML
129508/06 - FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA - NB
130336/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI - HN
130360/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - AML
130700/06 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA - SRVF
130735/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - NB
130840/06 - MUNICÍPIO DE ABATIÁ - SRVF
130891/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - CMNS
130980/06 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - HN
131090/06 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - SRVF
131103/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE - AML
131162/06 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - SRVF
131456/06 - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - AML
131707/06 - MUNICÍPIO DE MARIANA - HN
131790/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SRVF
131898/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - CMNS
132118/06 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - CMNS
132380/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE - HN
132428/06 - MUNICÍPIO DE IMBAÚ - NB
132797/06 - MUNICÍPIO DE MORRETES - NB
132819/06 - MUNICÍPIO DE FAROL - SRVF
132983/06 - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - AML
133041/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO - CMNS
133157/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE - SRVF
133246/06 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - HN
133629/06 - MUNICÍPIO DE RONDON - NB
133688/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - HN
133750/06 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI - HN
133823/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA - SRVF
133947/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - HN
134234/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI - NB
134242/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI - NB

134250/06 - MUNICÍPIO DE MARUMBI - NB
134498/06 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - NB
134552/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - CMNS
134633/06 - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA - HN
134684/06 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - HN
134781/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - AML
134927/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - AML
134943/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE - AML
135010/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - SRVF
135028/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS - CMNS
135036/06 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUB. MUNICIPAIS DE INDIANÓPOLIS - SRVF
135060/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - SRVF
135087/06 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - SRVF
135206/06 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - AML
135230/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL - AML
135427/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA - SRVF
135699/06 - FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA - SRVF
136199/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO - HN
136202/06 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO - HN
136318/06 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA - SRVF
136989/06 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA - AML
136997/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - AML
137063/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - HN
137098/06 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - SRVF
137217/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR - NB
137225/06 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - NB
137276/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - HN
137292/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - HN
137365/06 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - SRVF
137381/06 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO - SRVF
137438/06 - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - CMNS
137462/06 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO - SRVF
137535/06 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - AML
137543/06 - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - NB
137560/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HN
137730/06 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - SRVF
137799/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - SRVF
137802/06 - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - SRVF
137829/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ - SRVF
138108/06 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS
138124/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - HN
138159/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova - AML
138299/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI - HN
138361/06 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - CMNS
138434/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO - HN
138477/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - SRVF
138485/06 - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS - CMNS
138540/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARILENA - NB
138558/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA - NB
138698/06 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - AML
138876/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - SRVF
138965/06 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - HN
138990/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - AML
139031/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU - CMNS
139104/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOEMA - NB
139228/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI - HN
139252/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - NB
139287/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA - SRVF
139309/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA - SRVF
139414/06 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - SRVF
139490/06 - ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA - HN
139511/06 - MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS - HN
139546/06 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA - HN
139570/06 - FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLORIDA - SRVF
139716/06 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - SRVF
139899/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML
139902/06 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - CMNS
139929/06 - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - HN
139937/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA - HN
139961/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN - SRVF
139996/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL - SRVF
140005/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL - HN
140013/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE - AML
140080/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - AML
140137/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - SRVF
140234/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - CMNS
140269/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - AML
140277/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - HN
140307/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - HN
140331/06 - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA - HN
140366/06 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - AML
140390/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - AML
140510/06 - MUNICÍPIO DE XAMBRE - SRVF
140625/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - HN
140668/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA - HN

140870/06 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE - HN
140927/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN
140935/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - CMNS
140986/06 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - AML
141010/06 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - AML
141028/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - NB
141036/06 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - AML
141052/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - NB
141060/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU - NB
141125/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - HN
141273/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ - AML
141354/06 - PINHAIS PREVIDÊNCIA - NB
141397/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - HN
141478/06 - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS - AML
141583/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - NB
141699/06 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - HN
141842/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI - HN
141974/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - SRVF
142008/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA - AML
142032/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - AML
142040/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA - AML
142113/06 - FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA - AML
142202/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - HN
142261/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - HN
142326/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS - NB
142407/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BORRÁZÓPOLIS - HN
142440/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA - AML
142466/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - AML
142490/06 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - SRVF
142539/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - CMNS
142547/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF
142555/06 - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - CMNS
142571/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - CMNS
142580/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF
142636/06 - MUNICÍPIO DE URAÍ - CMNS
142652/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF
142660/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA - CMNS
142709/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF
142750/06 - MUNICÍPIO DE JURANDA - CMNS
142776/06 - FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA - CMNS
PA:142784/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRA - NB
142806/06 - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRANSITO - AML
142857/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - NB
142881/06 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - HN
142946/06 - FUNDAÇÃO DE ESPORTE E RECREAÇÃO DE GUARAPUAVA - NB
142997/06 - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA - NB
143004/06 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GUARAPUAVA - NB
143128/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - NB
143144/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN - HN
143225/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA - CMNS
143705/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - HN
143721/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL - AML
143764/06 - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI - HN
143772/06 - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI - SRVF
143837/06 - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - AML
143853/06 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - HN
143926/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - NB
144140/06 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - AML
144159/06 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - AML
144175/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - IZL
144183/06 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - IZL
144191/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL - HN
144205/06 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO - IZL
144213/06 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - HN
144221/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - IZL
144230/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO - SRVF
144248/06 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - HN
144256/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO - SRVF
144264/06 - MUNICÍPIO DE BARRACÃO - SRVF
144485/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HN
144590/06 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - HN
144604/06 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - NB
144612/06 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - NB
145678/06 - MUNICÍPIO DE IVATÉ - AML
145694/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - NB
145708/06 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - CMNS
145902/06 - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO - AML
146038/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - NB
146143/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO - NB
146151/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV - HN

146160/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUAMIRANGA - AML
 146224/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ - CMNS
 146259/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ - NB
 146283/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME - NB
 146305/06 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - NB
 146372/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - HN
 146399/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO - NB
 146402/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM - CMNS
 146542/06 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - NB
 146585/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS - SRVF
 146658/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS - AML
 146844/06 - MUNICÍPIO DE GUARACI - NB
 146895/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - AML
 146925/06 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - SRVF
 147131/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ - CMNS
 147140/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - CMNS
 147174/06 - MUNICÍPIO DE ATALAIA - AML
 147182/06 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO - NB
 147204/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - SRVF
 147271/06 - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - SRVF
 147301/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA - SRVF
 147344/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO - AML
 147395/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO - SRVF
 147522/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB
 147662/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI - SRVF
 147670/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS - CMNS
 147689/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMNS
 147778/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO - NB
 147786/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - SRVF
 147840/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES - SRVF
 148529/06 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - NB
 148545/06 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - NB
 148642/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY - HN
 148677/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - CMNS
 148685/06 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - CMNS
 148758/06 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - AML
 148804/06 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS - SRVF
 148944/06 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - NB
 148960/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - NB
 148995/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - SRVF
 149150/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - HN
 149169/06 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - CMNS
 149177/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA - CMNS
 149185/06 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA - CMNS
 149193/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - AML
 149282/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - NB
 149290/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - CMNS
 149304/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - AML
 149339/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA - HN
 149355/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA - HN
 149401/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE - SRVF
 149460/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - NB
 149479/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ - HN
 149533/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - HN
 149541/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA - CMNS
 149584/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE - AML
 149614/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA - AML
 149622/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - AML
 149827/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO - SRVF
 149843/06 - MUNICÍPIO DE VENTANIA - CMNS
 149860/06 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - AML
 150256/06 - MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - CMNS
 150280/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - AML
 150299/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA - HN
 150302/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA - AML
 150310/06 - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA - SRVF
 150345/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - CMNS
 150418/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS - AML
 150442/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA - AML
 150515/06 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA - CMNS
 150540/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA - CMNS
 150760/06 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - AML
 150779/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA - NB
 150795/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO - SRVF
 150809/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - AML
 150825/06 - MUNICÍPIO DE PORECATU - SRVF
 150833/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS - SRVF
 150841/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HN
 150876/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - SRVF
 150892/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - NB
 150906/06 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - NB
 150922/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA - NB

150930/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - NB
 150949/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - HN

PROCESSOS SERVIDORES TC

123038/06 - EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ - CMNS

RECURSO DE AGRAVO

205453/99 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA - ESL
 204797/03 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - AML
 266270/03 - MARIO CESAR STAMM JUNIOR - HN
 259943/04 - NELSON DAL SANTOS - JTL
 319334/04 - SERGIO MIARA - CMNS
 391582/04 - FLAVIO ELOY TRACZ - HN
 462951/04 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - JTL
 30739/05 - LUIZ GARBELOTTI - JTL

RECURSO DE REVISTA

4200/93 - JOSE DOMINGOS SCARPELLINI - AML
 31351/94 - AIRTON ANTONIO CAVALLI - ESL
 34888/95 - ANTONIO CARLOS PUGIN - ESL
 98953/96 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS - JTL
 391442/96 - MUNICÍPIO DE PITANGA - ESL
 156943/97 - MARIO APARECIDO BEGA - JTL
 170113/97 - ALFREDO VAN DER NEUT - AML
 297733/97 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO - ESL
 -:332148/97 - ANTONIO BONKERNER - CMNS
 476119/98 - EDSON LUIZ STRAPASSON - CMNS
 145396/99 - ANA MARIA CARLESSI JACINTO - CMNS
 261892/99 - WILSON SPINASSI - IZL
 92847/00 - JOSE GERALDO DA SILVA - ESL
 92847/00 - JOSE GERALDO DA SILVA - ESL
 195720/00 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - RMG
 223685/00 - JOCELITO CANTO - NB
 269553/00 - VALDECIR ACCO - RMG
 127590/01 - SERGIO ANTONIO TIZZIANI - IZL
 165107/01 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
 279005/01 - JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS - IZL
 336025/01 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - ESL
 371823/01 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - AML
 431397/01 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - ESL
 439320/01 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
 447447/01 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - AML
 484210/01 - MARIA IVETE SABATOVICHT DE MATTOS - AML
 487210/01 - NELSON LAURO LUERSEN - MACN
 518549/01 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA - ESL
 520691/01 - MARIA LUIZIA FURTADO DE MELO - ESL
 520799/01 - ALVACELIA HOLZMANN DE ALMEIDA - JTL
 11552/02 - VALDEMAR PAGLIACI - MACN
 33114/02 - AMABILE MARIA GALDINO MARTINS PEDRAO - CMNS
 62181/02 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - ESL
 66144/02 - JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS - AML
 67035/02 - MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO - JTL
 67930/02 - ANGELA DE ALENCAR ARARIPE FAÇANHA - MACN
 101722/02 - VERNO SCHERER - CMNS
 199315/02 - JOÃO DE LIMA ELEUTERIO - AML
 208349/02 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL GUATUPÊ - CMNS
 312707/02 - LUIZ DE SOUZA LEAL - AML
 349198/02 - ROMUALDO PEREIRA VELASCO - ESL
 364090/02 - LUIZ ALBERTON - ESL
 378899/02 - WILMAR REICHEMBACH - NB
 379933/02 - VERNO SCHERER - CMNS
 440012/02 - VALDECIR LUIZ COLOMBO - MACN
 454552/02 - DIRCEU RODRIGUES - CMNS
 460285/02 - LOURIVAL BERNARDINO - JTL
 470019/02 - LOIVO ROQUE RITTER - ESL
 473670/02 - ADELAR GUIMARÃES DA SILVA - ESL
 477528/02 - ANTONIO CABRERA DE SÁ - MACN
 508598/02 - JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE - RMG
 517538/02 - CELSO SAMIS DA SILVA - AML
 520598/02 - AIRTON ANTONIO AGNOLIN - MACN
 523163/02 - VALDEMAR PAGLIACI - RMG
 528599/02 - RÔMULO CECCON BARREIROS - MACN
 533258/02 - JULIO BATISTA GUIMARÃES - MACN
 26147/03 - CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND - MACN
 27674/03 - JOSÉ ANTONIO PONTAROLO - AML
 45940/03 - ROQUE FERREIRA DE LIMA - JTL
 90120/03 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - CMNS
 119404/03 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - IZL
 189194/03 - GUIDO ORLANDO GREIPEL - CMNS
 226480/03 - GUIOMAR JESUS LOPES - CMNS
 241161/03 - MANOEL FERNANDES MACIEL - IZL
 259435/03 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - MACN
 279800/03 - ANTONIO VICENTE PEREIRA FILHO - JTL
 312204/03 - CHRISTIANE CAMPELO MELO FRANCO - MACN
 327481/03 - MANOEL CAMPINHA GARCIA CID - FAMG
 353091/03 - REINHOLD STEPHANES - FAMG
 384302/03 - JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA - ESL
 454092/03 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/ PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ - RMG
 459850/03 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - CMNS
 461250/03 - EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO - ESL
 473666/03 - APM DA ESCOLA MUNICIPAL MATEUS LEME DE APUCARANA - CMNS
 474697/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - JTL
 501945/03 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA - JTL
 507323/03 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO DO OESTE - JTL
 518724/03 - GABRIEL GUY LÉGER - NB

518732/03 - GABRIEL GUY LÉGER - JTL
 518996/03 - APM DA ESCOLA MUNICIPAL EURIDES CUNHA DE LONDRINA - IZL
 528479/03 - JAIRO MORAIS GIANOTTO - NB
 548470/03 - JOSE AROLDO GALLASSINI - FAMG
 557207/03 - RODNEI KALIL ABRAO JAYME - ESL
 565374/03 - SILVALINO DE JESUS M CHAVES - CMNS
 1837/04 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - JTL
 25285/04 - ZELINO THOMAZI - MACN
 41221/04 - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - MACN
 41906/04 - FRANCISCO XAVIER KAMPMANN - JTL
 42066/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY - ESL
 45308/04 - JOSE TAVARES DA SILVA NETO - HN
 48536/04 - SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS DE CURITIBA - ESL
 49931/04 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - JTL
 85768/04 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - RMG
 162591/04 - APMI SANTA RITA DE CASSIA DE INACIO MARTINS - RMG
 164659/04 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - CMNS
 168840/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - RMG
 172830/04 - JOSÉ JUAREZ MARTINS - ESL
 248844/04 - PAULO ALBERTO KRONEIS - ESL
 276856/04 - ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA - MACN
 280446/04 - JOSÉ RICARDO FIELDLER - RMG
 283062/04 - MARCO ANTONIO BALDAO - JTL
 290778/04 - JESUEL DE OLIVEIRA - ESL
 301753/04 - ODILON ANDRIOLI GONÇALVES - ESL
 308529/04 - MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL - HN
 321231/04 - JOELCY MARCOS LAMMEL - CMNS
 367045/04 - ELCIO BERTI - IZL
 385078/04 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - AML
 393151/04 - APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA - ESL
 413683/04 - PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA - HN
 428966/04 - SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES - HN
 435466/04 - LÉLIO MIGUEL ANTUNES DE SOUZA - MACN
 435873/04 - GERDA MITT - IZL
 454720/04 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - MACN
 473520/04 - ANTONIO EDISON VAZ DE SIQUEIRA - MACN
 490726/04 - JOSE OSNY SCHON - MACN
 1220/05 - MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA - RMG
 36940/05 - ISMAEL FERREIRA MARTINS - MACN
 38756/05 - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS - CMNS
 49111/05 - DOUGLAIR MARIA PEIXOTO AZEVEDO ANTOINE - JTL
 76054/05 - MARCOS WACHOWICZ - ESL
 80540/05 - PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI - RMG
 118812/05 - ANTONIO CASEMIRO BELINATI - NB
 201124/05 - ANTONIO CARLOS GLÍO - CMNS
 203330/05 - NILSON DE OLIVEIRA - RMG
 214714/05 - ZELÍRIO PERON FERRARI - RMG
 215419/05 - CLAUDIO GOTARDO - IZL
 216091/05 - ONIRIO WILMAR FRIES - JTL
 252918/05 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - CMNS
 264282/05 - AMAURI BARRICHELO - CMNS
 334957/05 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - ESL
 442768/05 - OMAR AKEL - CMNS

REFORMA

335716/05 - PAULO PEREIRA - SRVF

RELATÓRIO

285044/00 - CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS - RMG
 250434/02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - RMG
 352277/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - AML

REQUERIMENTO

89250/00 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO - ESL
 342812/03 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - HN

RESERVA

362700/01 - EDSON ALVES - ESL

RESPOSTA A OFÍCIOS

39159/96 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA - RMG
 108031/96 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - RMG

REVISÃO DE PROVENTOS

201390/98 - FRANCISCO CARDOSO - RMG
 203163/98 - JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA - MACN

TOMADA DE CONTAS

75133/97 - MUNICÍPIO DE URAÍ - JTL
 237126/99 - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE CASCAVEL - ESL
 246036/99 - CRECHE MUNICIPAL O BICHINHO DA MAÇA DE VILA ALTA - RMG
 256708/99 - SINDICATO DOS ARRUMADORES DE ANTONINA - CMNS
 257828/99 - INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELICO DE ARAPONGAS - MACN
 253789/00 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - MACN
 350300/00 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - RMG
 363118/00 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - ESL
 461717/01 - UNIVERSIDADE LIVRE DO ESPORTE DO PARANÁ EM CURITIBA - HN

07/04/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

284948/04 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - CMNS
203267/05 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - HN
203640/05 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - CMNS
203925/05 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - AML
320107/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - AML
358287/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN
434722/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO - HN
439007/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN
445350/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
450841/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN
499085/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
501101/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO - HN
135842/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - AML
148928/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - HN
150051/06 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - HN
150060/06 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - HN

ALERTA

151589/06 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - CMNS
151597/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - NB
151600/06 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - HN
151627/06 - MUNICÍPIO DE RONDON - NB
151643/06 - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA - SRVF
151651/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - SRVF
151660/06 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - NB
151686/06 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - SRVF
154472/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - NB

APOSENTADORIA

109748/99 - SHIRLEI TERESINHA POLETTO SOEK - IZL
323494/03 - TEREZINHA VALERIO - IZL
215036/05 - VANDA PATHEK - CMNS
301129/05 - BENTINA SCABURRI - NB
84655/06 - ROSA DOS SANTOS - SRVF
96076/06 - IRONICE APARECIDA DE LIMA - NB
114462/06 - CASTORINA DA SILVA TEIXEIRA - NB
116988/06 - JOSE MARIA FERREIRA - SRVF
120497/06 - HUGO MEES - AML
121132/06 - LAZARA DE SOUSA ERTEL - CMNS
122678/06 - MARIA DO ROCIO GARZUZE DOS SANTOS - AML
133343/06 - ADEMIR VEGAS - CMNS

CERTIDÃO

133840/06 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - SRVF

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

114810/03 - CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA - AML
208172/03 - ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA - IZL
126495/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - AML
139090/06 - COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO - IZL
148243/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB

CONSULTA

154553/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - SRVF
156610/06 - CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MOURÃO - AML

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

148472/06 - ELCY FERREIRA - CMNS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

429713/03 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CMNS

PENSÃO

373340/05 - ROCIO DE SOUZA LIMA - HN
429974/05 - NICANOR ROMUALDO CASTILHO JUNIOR - SRVF
430891/05 - ELIZIANE DO ROCIO STAZIUKI - HN
431472/05 - ZENEIDE LEMES DOS SANTOS - AML
431553/05 - ESTELA MARIS PIMENTEL - SRVF
431570/05 - MILTON DA CRUZ LEAL - NB
439163/05 - AGENOR QUIRINO DA SILVA - HN
447611/05 - AUREA PEDROSO - HN
447620/05 - OLIVINA DA LUZ ROCHA - CMNS
447638/05 - MARIA DE LOURDES JAROS - CMNS
462556/05 - FERNANDO DE SOUZA MIRANDA - AML
462815/05 - LUCIA SCHERBAUER - CMNS
488768/05 - ANATALICE ROSA SCIENCIA - NB
518608/05 - AUGUSTO ANTONIO NEVES - CMNS
110769/06 - OVÍDIA SABINO CORREIA - SRVF
118638/06 - MARIA PEREIRA CALEGARI - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

141460/06 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - SRVF
142199/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - CMNS

142253/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - NB
142385/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - HN
150264/06 - ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

134559/97 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - NB
107330/02 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - JTL
142341/03 - CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - JTL
145324/03 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - AML
197189/03 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - JTL
125030/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO - IZL
127041/06 - FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA - SRVF
127556/06 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - NB
130379/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - NB
130476/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - NB
130573/06 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - CMNS
130581/06 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS - CMNS
130646/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MAMBORE - SRVF
130719/06 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - SRVF
131332/06 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - SRVF
131758/06 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SRVF
131863/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - NB
131880/06 - MUNICÍPIO DE LUIZIANA - AML
132126/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA - CMNS
132150/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE - SRVF
132169/06 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - SRVF
132371/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE - HN
132754/06 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - NB
132770/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - NB
133017/06 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - CMNS
133386/06 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - CMNS
133645/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - AML
133700/06 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL - HN
133718/06 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - HN
133726/06 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - SRVF
133777/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI - HN
133785/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA - SRVF
133939/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - NB
134471/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - SRVF
134501/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA - AML
134617/06 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - HN
134692/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - AML
134722/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR - CMNS
134730/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL - SRVF
134765/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA - CMNS
134919/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA - AML
134960/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS - HN
135281/06 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA - SRVF
135397/06 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA - SRVF
135516/06 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - SRVF
135630/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - AML
135761/06 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - SRVF
137071/06 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - SRVF
137101/06 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - HN
137209/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR - NB
137241/06 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - NB
137268/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - CMNS
137489/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - SRVF
137551/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - SRVF
137578/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - NB
137594/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - SRVF
137705/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE - HN
137756/06 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - HN
137764/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO - HN
138043/06 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - HN
138060/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS - HN
138132/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - HN
138256/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TURVO - HN
138710/06 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA - AML
138779/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - SRVF
138884/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE - HN
138930/06 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA - SRVF
139163/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - AML
139236/06 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - HN
139325/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - CMNS
139430/06 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA - SRVF
139449/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - SRVF
139473/06 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - SRVF
139481/06 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MAUÁ DA SERRA - AML
139562/06 - CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA - HN
139643/06 - MUNICÍPIO DE ANAHY - HN
139724/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES - HN
139783/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - NB

139805/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - NB
139872/06 - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - SRVF
139953/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA - CMNS
139970/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - AML
140056/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN - SRVF
140102/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - AML
140129/06 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA - SRVF
140250/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - SRVF
140412/06 - MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - AML
140587/06 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - CMNS
140609/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA - CMNS
140617/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HN
140633/06 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HN
140650/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SRVF
140684/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - AML
140692/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ - CMNS
140757/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ - NB
140803/06 - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ - NB
140811/06 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - NB
140943/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - NB
140978/06 - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - AML
141150/06 - MUNICÍPIO DE MIRASSELVA - SRVF
141192/06 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - AML
141222/06 - FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO - SRVF
141257/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS - SRVF
141303/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - CMNS
141362/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ - AML
141400/06 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SÃO MATEUS DO SUL - AML
141435/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - AML
141567/06 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO - NB
141591/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ - NB
141613/06 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ - NB
141648/06 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - NB
141702/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - HN
141818/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO - HN
141834/06 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA - AML
141931/06 - FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA - AML
141958/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA - AML
141966/06 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA - AML
142024/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA - AML
142288/06 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ - HN
142334/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - HN
142431/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - HN
142458/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA - SRVF
142482/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI - HN
142601/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ - CMNS
142610/06 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - CMNS
142679/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF
142695/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO - AML
142725/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - NB
142733/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF
142768/06 - FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA - SRVF
142792/06 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PALMEIRA - NB
142814/06 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PALMEIRA - NB
3:142822/06 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA - NB
142830/06 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - SRVF
142873/06 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF
142903/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF
142911/06 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA - NB
142989/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN - HN
143012/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - CMNS
143020/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI - SRVF
143039/06 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA - CMNS
143047/06 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - SRVF
143055/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA - CMNS
143063/06 - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA - NB
143071/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - CMNS
143101/06 - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA - AML
143195/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO - NB
143209/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPUAVA - NB
143217/06 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - NB
143241/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - CMNS
143276/06 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - HN
143284/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - HN
143470/06 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - NB
143624/06 - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS - HN

143748/06 - MUNICÍPIO DE IRATI - SRVF
143845/06 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO - NB
143977/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL - NB
144035/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - HN
144086/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - NB
144094/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - HN
144310/06 - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO - AML
144345/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO - AML
144426/06 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - SRVF
145457/06 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ - HN
145791/06 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - AML
145813/06 - MUNICÍPIO DE IPORÁ - HN
145880/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELO - AML
146100/06 - MUNICÍPIO DE ÂNGULO - AML
146127/06 - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - AML
146186/06 - MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - HN
146194/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - AML
146293/06 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - AML
146429/06 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE - SRVF
146500/06 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A - HN
146550/06 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - CMNS
146569/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - NB
146607/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - NB
146615/06 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - NB
146666/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - AML
146690/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - NB
146984/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - NB
147026/06 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO - NB
147042/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO - NB
147077/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - CMNS
147107/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELO - AML
147158/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - AML
147190/06 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - NB
147239/06 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - NB
147255/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU - CMNS
147263/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS - CMNS
147280/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE - SRVF
147310/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA - AML
147336/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ - SRVF
147360/06 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA - AML
147379/06 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - SRVF
147387/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA - SRVF
147409/06 - FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO - NB
147425/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ - AML
147450/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO - HN
147514/06 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA - HN
147638/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - HN
147735/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX - NB
147743/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - NB
147859/06 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
147867/06 - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES - SRVF
148057/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA - AML
148162/06 - REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - SRVF
148707/06 - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HN
148731/06 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HN
148740/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU - CMNS
148766/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ - AML
148774/06 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - CMNS
148782/06 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - HN
148790/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY - CMNS
148812/06 - MUNICÍPIO DE IGUAU - CMNS
148952/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - AML
149045/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - HN
149100/06 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - SRVF
149118/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU - CMNS
149258/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ - CMNS
149371/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - AML
149452/06 - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA - CMNS
149576/06 - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY - AML
149592/06 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - SRVF
149835/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA - CMNS
149983/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU - SRVF
150035/06 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE WENCESLAU BRAZ - SRVF
150043/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - SRVF
150086/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ - SRVF
150132/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU - AML
150353/06 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA - AML
150388/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - AML
150493/06 - SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS - AML
150523/06 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - NB
150531/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ - HN
150558/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ - HN
150736/06 - MUNICÍPIO DE JAPURÁ - HN
150744/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - SRVF
150752/06 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ - NB
150884/06 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - SRVF

150957/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO - SRVF
151449/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - HN
152461/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY - AML
152488/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - CMNS
152518/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA - NB
152526/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL - AML
152569/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - NB
152577/06 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - CMNS
152623/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA - SRVF
152682/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - NB
152704/06 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - AML
152836/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - HN
154731/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA - NB
155150/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - CMNS

RECURSO DE REVISTA

109155/05 - LUIZ LÁZARO SORVOS - NB
98826/06 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

32814/01 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SRVF
499022/04 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - HN
508447/04 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - CMNS
520773/04 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - AML
108000/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - HN
482778/05 - 9ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA AGENCIA DE RENDAS DE MARINGÁ - AML
497627/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - HN
507916/05 - 14ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA DE PATO BRANCO - AML
510755/05 - 8ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA DE LONDRINA - CMNS
519680/05 - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA - NB
90078/06 - FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO - AML
103100/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SRVF
114209/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CMNS
154693/06 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - CMNS

REQUERIMENTO TOGADOS

147441/06 - MICHAEL RICHARD REINER - HN

10/04/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

512588/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN
89657/06 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - AML
89665/06 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - AML
111803/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - IZL
141508/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB
142741/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB
146135/06 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - AML
152917/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - SRVF
154596/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING - AML
154626/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING - AML
154685/06 - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL - HN
155789/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - NB
156777/06 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - AML

ALERTA

158133/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - NB
158141/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - NB
158168/06 - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA - SRVF
158176/06 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - HN

APOSENTADORIA

111005/06 - MARIA SADAKO IVAMOTO - HN
111650/06 - IRACI NICKEL OTTO - NB
114217/06 - BENEDITO RENATO COUTINHO - NB
116970/06 - ELOINA MARIA PEREIRA DE SOUZA - NB
118620/06 - SIRLEI MARIA TRAIN DE AZEVEDO - HN
120160/06 - RAULINO BORTOLINI - CMNS
120861/06 - IDALINA SLOMPO DE ARAUJO - NB
120896/06 - ROSALINA MAGALHÃES SARAIVA LEJANOSKI - SRVF
120977/06 - ALICE SPERANDIO - HN
120993/06 - JOSE ANACLETO - SRVF
127998/06 - HELENI DE LOURDES RUFFO DOS SANTOS - HN
128005/06 - MARINA DE FATIMA BENEDITO - NB
128013/06 - SERGIO ANTONIO LOBO VIANNA - HN
128030/06 - MARIA TAMPOLLIN FERREIRA NEGRÃO - AML
128498/06 - ELENA MARIA BARBARA - NB
128501/06 - MARIA RUZYLO HNATIUK - NB
128528/06 - MARIA ELENA ROSSATO DE ANDRADE - SRVF
128676/06 - OLIVEIRA ANTUNES PEREIRA - CMNS
128811/06 - PAULO VIEIRA DE ARAGÃO - CMNS
129052/06 - JOSE ANTONIO CURTISS - HN
129672/06 - ANA SANTIAGO DA COSTA - CMNS
129702/06 - TEREZINHA MIASHIRO - NB
129710/06 - NELCI LOURENÇO DE ALMEIDA - NB
129842/06 - LEONIR APARECIDA DOS SANTOS - HN
129877/06 - OSMAR SCHAFHAUSER - CMNS
129907/06 - JOSÉ LICHESKI - CMNS

129923/06 - ARLETE MARIZA SENTONE MOTA - HN
129931/06 - DAISI DIAS CONTICELI - CMNS
129958/06 - TADEU OLESCKI - HN
129990/06 - VERA LUCIA COLTRO BEZAGIO - HN
131111/06 - DARCY MARCUSSO LINGIARDI - AML
131375/06 - CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MURTA - HN
131383/06 - THEODORO MAZUREK - CMNS
131391/06 - MARIA DORINHA DE MELO - AML
131405/06 - HELENA CAMARGO DOS SANTOS - AML
132630/06 - MARIA KSENIA WOYTOVETCH BRASIL - CMNS
132657/06 - ERNESTINO PEREIRA DE BARROS - SRVF
132665/06 - MARIA ODETE ROLON - SRVF
132681/06 - MARIA IVANI OTTO PORCINO - NB
132690/06 - LUZIA NUNES RODRIGUES - NB
133149/06 - ROSA LIS MENEGUSSO - HN
141176/06 - ANA ALICE DE ANDRADE AMORIM - CMNS
143683/06 - MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM - SRVF
149312/06 - SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS - CMNS
150370/06 - NELI DO PRADO DUARTE MANZANI - AML
151929/06 - CELIA CRISTINA FRANCA LEITE - AML
151953/06 - OSORIO TOKIYO IKEDA - SRVF
151970/06 - MARINESIA CHOIRE SANCHES - NB
152038/06 - GABRIEL GERMINO MANSUR - SRVF
152178/06 - RUBENS RAPARATO CALIXTO - HN
152259/06 - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL - CMNS
154480/06 - MARIA DE LOURDES TELES - SRVF

CERTIDÃO

145864/06 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - AML
151635/06 - MUNICÍPIO DE PORCATU - AML
155940/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

134048/06 - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS - NB
138418/06 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - AML

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

93876/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - IZL
126193/06 - ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS - AML
127750/06 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - AML
129257/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
131006/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - AML
131057/06 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - AML
131510/06 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - SRVF
131979/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - HN
132339/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - NB
132355/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - NB
132401/06 - MUNICÍPIO DE IMBAÚ - SRVF
133211/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - SRVF
133874/06 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - SRVF
134188/06 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - HN
135478/06 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - NB
135583/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HN
135770/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - AML
137357/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CRUZ MACHADO - SRVF
137373/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - NB
138086/06 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - IZL
138167/06 - CONSELHO DE PAIS E MÃES DE CURITIBA - SRVF
138809/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - AML
138973/06 - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO - AML
139180/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - NB
139198/06 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - AML
139244/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - AML
139813/06 - MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU - NB
140196/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA - NB
140722/06 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - SRVF
140854/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUBENS LUCAS FILGUEIRAS DE URAÍ - CMNS
141109/06 - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL - AML
141290/06 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - NB
141605/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - SRVF
141621/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - SRVF
141664/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO - SRVF
142563/06 - PROVOPAR PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE URAÍ - SRVF
143080/06 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - AML
144477/06 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - SRVF
144507/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - AML
145910/06 - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO - AML
145929/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MUNHOZ DE MELO - AML
146208/06 - MUNICÍPIO DE PALMAS - NB
146232/06 - MUNICÍPIO DE MALLETT - AML
146321/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRE E FUNCIONARIOS DO COL. EST. ALFREDO CHAVES - ENS. FUND. E MEDIO, APMF/ALFREDO CHAVES - NB
146410/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - HN
146437/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - SRVF
146445/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - SRVF
146526/06 - CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - NB
146534/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - HN
146593/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - AML
146640/06 - MUNICÍPIO DE MALLETT - AML
146682/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - SRVF
146739/06 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML

146836/06 - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO - CMNS
146917/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SRVF
147298/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO - AML
147328/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - IZL
147530/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - NB
147875/06 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - NB
148235/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
148260/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
148278/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
148286/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
148316/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
148308/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
148316/06 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - NB
149711/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - NB
149967/06 - MUNICÍPIO DE TUPÃSSI - HN
150507/06 - CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND - NB
150612/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ - CMNS
150620/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ - CMNS
150639/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX - CMNS
150647/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE - AML
151503/06 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - HN
151511/06 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - HN
151716/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - NB
152410/06 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - AML
152445/06 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - AML
152470/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU - HN
152542/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - IZL
152992/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB
154855/06 - CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA - HN
155134/06 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - SRVF
155304/06 - SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA - NB
155398/06 - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL - AML
155878/06 - DEPARTAMENTO DE ESTUDOS SÓCIO ECONÔMICOS RURAIS DE CURITIBA - NB
155959/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS - IZL
156785/06 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - SRVF

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

138191/06 - CONSELHO DE PAIS E MÃES DE CURITIBA - SRVF
145252/06 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA - NB
150655/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO - AML
150663/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO - AML
153220/06 - ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA - HN

CONSULTA

157226/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI - CMNS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

151961/06 - NILSON BORGES DO ROSARIO - NB
158346/06 - JOAO SOARES MAGDALENA - SRVF

PENSÃO

216780/04 - JUCIMARA DE FATIMA BALDESKI - NB
83349/06 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA - HN
95312/06 - APARECIDA DE OLIVEIRA DINIZ - AML
95355/06 - MARIA DEJANIR PEREIRA - NB
111064/06 - MARIA APARECIDA DE PAULA SANTOS - SRVF
114250/06 - MARIA QUITÉRIA BEZERRA - HN
115450/06 - FRANCISCO MATIAS MISKE - HN
117690/06 - ANITA BITTENCOURT ALVES JAKIMIU - CMNS
129753/06 - BRASILIA PORTELA DE LIMA - HN
154588/06 - TEREZA MICHON BOÇON - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

152160/06 - FUNDO PENITENCIÁRIO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

126940/03 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - AML
126990/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - JTL
159236/03 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - AML
135954/05 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA - JTL
135997/05 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - JTL
139968/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS - JTL
140478/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA - JTL
139376/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - AML

RECURSO FISCAL

80595/06 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA - HN

REFORMA

129656/06 - LUIZ CARLOS MULBAUER - AML

REPRESENTAÇÃO

109264/06 - VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA - FAMG
120640/06 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - FAMG
135702/06 - MAURILIO ALVES DOS SANTOS - FAMG
151368/06 - CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - FAMG
153778/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153786/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153794/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153808/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153824/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153832/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153840/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153859/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153867/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153875/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153883/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153891/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153905/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG
153913/06 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI - FAMG

RESERVA

129834/06 - PEDRO MALISAK - NB
129869/06 - MAURO ANTÔNIO BOSIO - CMNS
152020/06 - GILBERTO DE CARVALHO - HN
152054/06 - ELIAS AMORIM DE AZEVEDO - SRVF
152070/06 - LUIZ CARLOS VIEIRA - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

106648/06 - MARIA CLADES BOCORNI - CMNS
106834/06 - RONY MARIA MENEGHEL PERCICOTI - CMNS
114730/06 - MARIA JOSE BRAGA - CMNS
117283/06 - RAUL ZUCH - SRVF
152313/06 - MAFALDA APARECIDA BOSCARDIN TRIANI - CMNS

DEAP, em 10 de abril de 2006.

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 10 de abril de 2.006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 149/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a partir de 03 de abril de 2006, a pedido, os funcionários **SAMIRA BRUECKHEIMER HERWIG**, Matr. nº 50.948-5, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, DAS-3, **SILVIO DEYNA**, Matr. nº 51.178-1, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, DAS-4, **IVALDO CARLOS HOFFMANN**, nº 51.204-4, do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, 1-C, **BEATE SIMON**, Matr. nº 51.227-3, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, 1-C, **JUAREZ BELOTO DE CAMARGO**, Matr. nº 51.129-3, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, 1-C, **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, Matr. nº 50.691-5, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Inspetoria de Controle Externo, 2-C, **JOÃO PEREIRA**, Matr. nº 51.230-3, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, 2-C, **DANIELE OTTO**, Matr. nº 51.146-3, do cargo em comissão de Auxiliar de Inspetoria de Controle, 2-C, **MILENA ROCHA**, Matr. nº 51.229-0, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, 3-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 150/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e o contido no Ofício nº 32/06, do Gabinete do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, datado de 30 de março de 2006, resolve

NOMEAR

a partir de 03 de abril de 2006, de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, os funcionários **ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA**, RG nº 422.482/PR, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, DAS-2, **CLAUDIO PROSDÓCIMO HOFFMANN**, RG nº 12164467/PR, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspetoria, DAS-2, **VERAMARIA DE FERRANTE LING**, RG nº 7436327/PR, no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, DAS-3, **BEATESIMON**, Matr. nº 51.227-3, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, DAS-4, **DANIELE OTTO**, nº 51.146-3, no cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, 1-

C, **MONICA KARAM**, RG. nº 62920777/PR, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Inspetoria de Controle Externo, 2-C, **JULIANA FURTADO**, RG nº 53560008/PR, no cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, 2-C, e **FERNANDA STORE**, RG nº 99685539/PR, no cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, 3-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 151/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a partir de 01 de abril de 2006, a pedido, os funcionários **ALVARO MIGUEL RYCHUV**, Matr. nº 51.235-6, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, DAS-2, **DAVID NATANIEL CHERIEGATE**, Matr. nº 51.151-0, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspetoria, DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 152/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, **Juarez Beloto de Camargo**, Matr. nº 51.129-3, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, a partir de 03 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 162/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a nomeação de **MARIA DO ROSÁRIO CHAVES DE ATHAYDE VIEIRA**, RG nº 537.917-2/PR, no cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, constante da Portaria n.º 093/2006, desta Presidência, publicada no AO/TCE nº 37, de 24 de fevereiro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 04 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 163/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005 e tendo em vista o contido no Protocolo nº 227.422/99-TC, resolve

DESIGNAR

Lilian Izabel Cubas, Matr. nº 50.399-1, Assessor Jurídico, AJ-G/11, **Evandro Luís Vegini**, Matr. nº 50.659-1, Analista de Sistemas, AS-G/11 e **Regina Maria Gonçalves Sampaio**, Matr. nº 50.072-0, Técnico de Controle Contábil, TCC-G/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, realizarem Auditoria junto ao Paraná Previdência, conforme Resolução nº 3283/2004-TC.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 04 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 164/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 63.313/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **Kielse Bordini Crisóstomo**, Matrícula n.º 50.377-0, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT-1/II, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de fevereiro a 16 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 05 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 165/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 105.374/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária **Fernanda Manfroni**, Matr. n.º 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 04 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 05 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 166/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 147.565/06, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária **Tatiana Becher de Mattos Leão Sória**, Matrícula n.º 50.199-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 28 de fevereiro a 27 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 06 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 167/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 146.968/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

BOLETA/MATRÍCULA	CÓDIGO	ALÍQUOTA	TOTAL
José José Lima Filho	AJ-F11	05/04/2006	15%
50 3838			

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 06 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 168/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo artigo 16, XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 146.941/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

BOLETA/MATRÍCULA	CÓDIGO	ALÍQUOTA	TOTAL
Héleno Maria da Silva e Valécia Santos	AE-011	09/04/2006	05%
50 1854			

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 06 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 169/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 146.461/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **Luiz Henrique Sampaio Féder**, Matr. n.º 50.188-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT-1/IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 09 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 170/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 147.476/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, a funcionária **Taniâmara do Rocio Leon Bordes**, Matr. n.º 50.591-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 17 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 171/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 033/06, da Diretoria de Recursos Humanos, de 05 de abril de 2006, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao **Nível** e ou **Referência** imediatamente superior, **do mesmo cargo**:

Matrícula	Nome	Cargo atual	Cargo proposto
50 0730	Claudio Julio Pozzobon	AE-F06	AE-F07
50 6630	Marcos Vinícius Pasello	AE-F10	AE-F11
50 6753	Diego Casard	AE-F08	AE-F09
50 6770	Alexandre Faria Coelho	AE-F06	AE-F07

Matrícula	Nome	Cargo atual	Cargo proposto
50 3813	Elisa Silveira Caporaso	AJ-001	AJ-002
50 3064	Heloisa Cristina de Moura Lopes Zeh	AJ-F10	AJ-F11
50 4326	Fabiane Pereira Delozzi	AJ-001	AJ-002
50 4974	Roberto Carlos Soares Moura	AJ-001	AJ-002
50 6894	Esdras Adriano Chaves	AJ-001	AJ-002
50 6800	Fabiano Rodrigues da Luz	AJ-001	AJ-002
50 6834	André Luiz Hauer Mau	AJ-001	AJ-002
50 6843	Claudio Henrique de Casoa	AJ-001	AJ-002
50 6923	Sueli da Rosa Rosa de Figueira	AJ-F10	AJ-F11
50 8573	Paulo de Castro Salomella	AJ-F10	AJ-F11
50 9330	Filipe César de Paiva	AJ-F10	AJ-F11
50 9503	Cristina Farias Inacio	AJ-F04	AJ-F05
50 9924	Anderson Amador	AJ-F10	AJ-F11

Matrícula	Nome	Cargo atual	Cargo proposto
50 3666	Fabiane Lucas Klauz	AS-008	AS-009

Matrícula	Nome	Cargo atual	Cargo proposto
50 3892	Francely Maria Soares	PA-D06	PA-D07
50 3004	Frederico Schall Buege	PA-D06	PA-D07
50 9353	Marcia Anacleto Melo	PA-D06	PA-D06

Matrícula	Nome	Cargo atual	Cargo proposto
50 4025	Zulene Lacerda de Carvalho Moraes	PS-F01	PS-F02
50 7003	Adriana da Rosa Costa Henschel	PS-F01	PS-F02
50 3448	Celia Maria de Souza	PS-F10	PS-F11

Matrícula	Nome	Cargo atual	Cargo proposto
50 3003	Denise Probera Frazzato	RA-F01	RA-F02

Matrícula	Nome	Cargo atual	Cargo proposto
50 0693	Alexsandra Pires de Lacerda	TCA-F08	TCA-F09
50 2133	Denise Tereza Turck	TCA-F08	TCA-F09
50 2200	Mirna Lucia D'Assis Torres	TCA-F10	TCA-F11
50 3528	Maria Helena Cascaes	TCA-F08	TCA-F09
50 3933	Luiz Schiavo	TCA-001	TCA-002
50 3854	Ricardo Sérgio Lou	TCA-001	TCA-002
50 6664	Julio César Zebian	TCA-F08	TCA-F09
50 7534	Fernanda Medeiros	TCA-001	TCA-002

Matrícula	Nome	Cargo atual	Cargo proposto
50 4898	Soraia Maria de Paula Müller	TCAe-F08	TCAe-F08
50 7490	Fredrick Costa Leopoldo Vianna	TCAe-F08	TCAe-F08

Matrícula	Nome	Cargo atual	Cargo proposto
50 3918	Adriana Paula Cascaes	TCC-001	TCC-002
50 4824	Regina Cristina Souza Bandeira	TCC-001	TCC-002
50 4920	Elisa Dalva Tereza Pereira Malhada de Moura	TCC-001	TCC-002
50 5820	Zaira Denise Silva Machado	TCC-001	TCC-002
50 6630	Sergio Malychevich Chaves	TCC-001	TCC-002
50 6743	Denise de Fátima Sobral	TCC-001	TCC-002
50 6764	João Cristovão Pereira	TCC-001	TCC-002
50 6783	Rafaela Lucia Caspary	TCC-001	TCC-002
50 6823	Maria Guilherme Chaves	TCC-F10	TCC-F11
50 6903	Cassia Valle	TCC-001	TCC-002
50 9000	Cláudia Piza Pavesi	TCC-F10	TCC-F11

Matrícula	Nome	TCC-E04	TCC-E05
51 0874	Araí José Haroldo Busca	TCC-E04	TCC-E05
51 0884	Edson Cruzado	TCC-E04	TCC-E05
51 0890	Edson Mauro Chauvin	TCC-E04	TCC-E05
51 0904	Hélio Yudi Fugue	TCC-E04	TCC-E05
51 0912	Joseli Geraldo Vieira de Lima	TCC-E04	TCC-E05
51 0920	José Carlos da Costa	TCC-E04	TCC-E05
51 0930	Luciano Mário dos Santos Faria	TCC-E04	TCC-E05
51 0940	Marcos José Assunção	TCC-E04	TCC-E05
51 0958	Marcos Augusto Pereira	TCC-E04	TCC-E05
51 0963	Odete Luc de Rose	TCC-E04	TCC-E05
51 0974	Pedro Teixeira	TCC-E04	TCC-E05
51 0993	Rosane da Rosa Tereza Zibira	TCC-E04	TCC-E05

Matrícula	Nome	TCC-E04	TCC-E05
51 1013	Sergio Augusto Silva	TCC-E04	TCC-E05

Matrícula	Nome	TCC-E02	TCC-E03
51 1633	Wilson Vinícius de Lima	TCC-E02	TCC-E03

Matrícula	Nome	TCC-E01	TCC-E02
51 1753	Ely Célia Coimbra	TCC-E01	TCC-E02
51 1763	Wilson Roberto de Moura	TCC-E01	TCC-E02
51 1773	Sergio Maurício de Lima	TCC-E01	TCC-E02

Matrícula	Nome	Cargo atual	Cargo proposto
50 3650	Julio José Pires Junior	TCE-001	TCE-002
50 3010	José Maria Paula Ramos	TCE-F08	TCE-F09
50 3363	Aureliano Esteves Chaves da Silva	TCE-001	TCE-002
50 4653	Sandra de Paiva Caspary	TCE-001	TCE-002
50 4802	Kelli Cristina de Figueira	TCE-F08	TCE-F09
50 3094	Marcos Vinícius de Souza Moura	TCE-001	TCE-002
50 3708	Olyvia Pereira Turck	TCE-001	TCE-002
50 5914	Arnaldo Lopes de Jesus	TCE-F08	TCE-F09
50 5973	Cláudia Maria Vandianna Machado	TCE-F08	TCE-F09
50 7233	Liliane Elizabeth Krybar	TCE-001	TCE-002
50 7014	Raulo José Rada	TCE-F08	TCE-F09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 10 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N.º 172/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 94.723/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de **João Carlos Creplive**, Matrícula n.º 50.459-9, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, o tempo de 18 (dezoito) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados em 18 de outubro de 1988, 18 de dezembro de 1992 e 18 de dezembro de 1997, respectivamente, passando seus benefícios a fluir de 13 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 173/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 151.295/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **Ricardo Burgo Lins**, Matr. n.º 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 17 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 174/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 156.440/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária **Moema Costodio**, Matrícula n.º 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 a 17 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 10 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 175/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

RETIFICAR

a Portaria n.º 150/2006, desta Presidência, de 30 de março de 2006, para declarar que o nome correto da servidora nomeada é **JULIANA CESAR FURTADO**, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 176/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

a partir de 03 de abril de 2006, de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária **SAMIRA BRUECKHEIMER HERWIG**, Matr. nº 50.948-5, no cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 179/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005 e tendo em vista o contido no Protocolo nº 156.548/06-TC, resolve

DESIGNAR

Armando Queiroz de Moraes Junior, Matr. nº 50.482-3, Consultor Técnico, CT-1/IV, **Luiz Henrique de Barbosa Jorge**, Matr. nº 50.073-9, Assessor de Engenharia, AE-G/11, **Luiz Fernando Stumpf do Amaral**, Matr. nº 50.544-7, Assessor Jurídico, AJ-G/11 e **Suzana Martins de Oliveira Belich**, Matr. nº 50.452-1, Consultor Jurídico, André Luiz Fernandes, Matr. 50.650-8, Assessor de Engenharia, AE-G/11 e Elvison Aparecido Domingue, Matr. 51.249-4, Técnico de Controle Contábil, TCC-E/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria nos contratos celebrados entre a UGP ParanaSan, Sanepar e a empresa PAVIBRÁS – Pavimentação e Obras Ltda, nos termos do Ofício CEE/G 022/06 – Gabinete do Governador.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 12 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 180/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 109.213/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao Procurador **Michael Richard Reiner**, Matrícula n.º 50.016-0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (catorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 de março a 03 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de abril de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Atos de Gabinetes

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 324/2006-AML

PROCESSO Nº. 37407/05
INTERESSADO: ÁUREA SILVA DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 05 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4856, publicada no Diário Oficial do Estado 6881, de 27 de dezembro de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 786,45, incluídos 25% de adicionais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2651/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4464/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 22 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 331/2006-AML

PROCESSO Nº. 30237/06
INTERESSADO: ENY ZULEIDA DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, LF-21, contando com o tempo de contribuição de 31 anos e 14 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.210, publicada no Diário Oficial do Estado 7.130, de 26 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.205,89, inclusive adicional de 15%.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2633/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4968/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 27 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 332/2006-AML

PROCESSO Nº. 1902-0/06
INTERESSADO: ROSALIA DOROCINSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 19 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.191, publicada no Diário Oficial do Estado 7.120, de 12 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.363,18, incluídos 30% de adicionais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2625/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4962/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 333/2006-AML

PROCESSO Nº. 51329-0/05
INTERESSADO: FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor acima citado, lotado no DER, no cargo de Agente de Apoio/Motorista, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 51 anos e 04 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.535, publicada no Diário Oficial do Estado 7.045, de 22 de agosto de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 8.328,96.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2222/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4290/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 28 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 335/2006-AML

PROCESSO Nº. 43307-2/04
INTERESSADO: MARIA LENDZION PASCOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, no cargo de Professora, Nível II – 11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 24 anos, 02 meses e 16 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.270, publicada no Diário Oficial do Estado 6.812, de 14 de setembro de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.411,50.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1898/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4336/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 30 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 336/2006-AML

PROCESSO Nº. 2627-8/05
INTERESSADO: CLARA DA SILVA CHIESSE
ASSUNTO: PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Élio Pereira de Barros.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 15765/04, publicado no Diário Oficial do Estado 6869, de 08 de dezembro de 2004, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.737,22 mensais e integrais à convivente.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1748/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 79v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 337/2006-AML

PROCESSO Nº. 30869-7/05
INTERESSADO: ISOLDI WEGBECHER CHANOSKI
ASSUNTO: PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Luciano Reis Chanoski.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60774/05, publicado no Diário Oficial do Estado 7010, de 04 de julho de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 919,64, mensais e integrais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2534/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4508/2006, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 31 de março de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 338/2006-AML

PROCESSO Nº. 2657-0/05
INTERESSADO: COSME SARTORI
ASSUNTO: PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Daluz Aparecida Sartori.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 15867/04, publicado no Diário Oficial do Estado 6881, de 27 de dezembro de 2004, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.034,72, mensais e integrais ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2530/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 38v., na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 339/2006-AML

PROCESSO Nº. 4392-4/06

INTERESSADO: SONIA MARIA ZOLA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Hélio Augusto dos Santos.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61044/05, publicado no Diário Oficial do Estado 7085, de 20 de outubro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.621,50, mensais e integrais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3051/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5101/2006, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 340/2006-AML

PROCESSO Nº. 415663/05

INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA DE GOUVEIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, no cargo de Professora, Nível II – II, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 04 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.606, publicada no Diário Oficial do Estado 7050, de 29 de agosto de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 31.830,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2229/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4449/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II e :- DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 341/2006-AML

PROCESSO Nº. 4056-4/05

INTERESSADO: NOKIRO WATANABE INOUE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, no cargo de Professora, Nível 75, contando com o tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 01 dia.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.843, publicada no Diário Oficial do Estado 6881, de 27 de dezembro de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.621,50.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1994/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4543/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 342/2006-AML

PROCESSO Nº. 43320-3/05

INTERESSADO: MARIA HELENA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, Nível II - 11, LF – 21, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 28 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.659, publicada no Diário Oficial do Estado 7057, de 09 de setembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 30.828,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2900/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4720/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 343/2006-AML

PROCESSO Nº. 48950-0/05

INTERESSADO: LEONARDO SOARES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professora, Nível II - 11, LF – 02, contando com o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 18 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.779, publicada no Diário Oficial do Estado 7075, de 05 de outubro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 8.744,52.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2096/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3515/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 31 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 344/2006-AML

PROCESSO Nº. 33430-2/05

INTERESSADO: MERVANY ÂNGELA DE SOUZAde:

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor acima indicado, lotada no Município de Colombo, no cargo de Professora.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 06/98, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 664,86.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1961/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3485/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 345/2006-AML

PROCESSO Nº. 3030-0/06

INTERESSADO: EDIRLEY NATAL FONTOURA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, no cargo de investigador de polícia de 3ª classe, contando com o tempo de contribuição de 20 anos e 20 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.221, publicada no Diário Oficial do Estado 7.130, de 26 de dezembro de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.557,36.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2778/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4682/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 346/2006-AML

PROCESSO Nº. 19047/06

INTERESSADO: ALTEVIR ALVES RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima citado, lotado na SEED, no cargo de Professor, Nível I - 11, LF – 02, contando com o tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 20 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.185, publicada no Diário Oficial do Estado 7120, de 12 de dezembro de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 30.195,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2204/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4163/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 347/2006-AML

PROCESSO Nº. 6750-5/06

INTERESSADO: NADIR SAVI MADUREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima citada, lotada na SEED, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 04 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.299, publicada no Diário Oficial do Estado 7148, de 19 de janeiro de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 37.956,96.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2811/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4796/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 348/2006-AML

PROCESSO Nº. 19993-6/05

INTERESSADO: MARIA LASKA

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público municipal João Laska.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 137, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 792,35, mensais, a viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9478/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 29-v, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 349/2006-AML

PROCESSO Nº. 33853-7/05

INTERESSADO: MARIA DE LURDES EUÇO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor inativo municipal Jacir de Lima.

O benefício foi concedido pelo Ato de Concessão de Benefício, fls. 57, publicado no jornal “Agora Paraná”, datado em 04 de agosto de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 300,00, mensais e integrais à convivente

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1935/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3613/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 350/2006-AML

PROCESSO Nº. 33931-9/04

INTERESSADO: WALTEVIR LUIZ RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora municipal Lindamir Terezinha Ferreira Ribeiro.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 067/04, publicado no jornal “Folha de Campo Largo”, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.381,61 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10678/2004 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4756/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 351/2006-AML

PROCESSO Nº. 46142-0/03

INTERESSADO: MARIA TEREZA DE JESUS

ASSUNTO: PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão especial deferida aos beneficiários da servidora acima indicada.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 195/02, publicado no jornal “Tribuna Platense”, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 261,98, temporariamente aos filhos menores, dividido em duas cotas iguais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7632/2004 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4754/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 04 de abril de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 352/2006-AML

PROCESSO Nº. 27233-1/05
 INTERESSADO: ISABEL SAVINIECZ MARTINS
 ASSUNTO: PENSÃO
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor municipal Vitor Paulo Martins.
 O benefício foi concedido pela Portaria nº. 136, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 303,72 mensais, à viúva.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 465/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2768/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
 II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, em 05 de abril de 2006.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 353/2006-AML

PROCESSO Nº. 42238-0/04
 INTERESSADO: MARIA IZABEL JERONIMO DE MEDEIROS
 ASSUNTO: PENSÃO
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Joaquim Leite de Medeiros.
 O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 15328/04, publicado no Diário Oficial do Estado 6833, de 13 de outubro de 2004, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 621,13, mensais e integrais à viúva.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1109/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 35-v, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
 II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, em 05 de abril de 2006.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 354/2006-AML

PROCESSO Nº. 26016-0/04
 INTERESSADO: MARIA SIQUEIRA SILVEIRA
 ASSUNTO: PENSÃO
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual René Silveira.
 O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 14177/04, publicado no Diário Oficial do Estado 6727, de 12 de maio de 2004, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 4.209,59, mensais e integrais à viúva.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1214/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3938/06, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
 II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, em 05 de abril de 2006.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 355/2006-AML

PROCESSO Nº. 3056-9/05
 INTERESSADO: ELOISA BANA
 ASSUNTO: PENSÃO
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, filha universitária da servidora pública estadual Vanilha Bana.
 O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 15963/05, publicado no Diário Oficial do Estado 6892, de 12 de janeiro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.890,83, mensais e integrais à filha universitária.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1693/2005 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 49-v, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
 II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, em 05 de abril de 2006.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 356/2006-AML

PROCESSO Nº. 5243-5/06
 INTERESSADO: CLAUDIO DE FREITAS AGUIAR
 ASSUNTO: PENSÃO
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, filho, inválido, da servidora pública estadual Umbelina de Jesus Aguiar.
 O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61261/06, publicado no Diário Oficial do Estado 7146, de 17 de janeiro de 2006, que

concedeu o pensionamento à razão de R\$ 665,78, mensais e integrais ao filho inválido.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2685/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4530/06, na qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
 II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, em 05 de abril de 2006.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 357/2006-AML

PROCESSO Nº. 2447-4/06
 INTERESSADO: ANTONIO SANTO GUISSO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 I – DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, lotado na Prefeitura Municipal de Maringá, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 28 dias. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 963/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 507,21.
 A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2611/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
 O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4665/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
 II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, em 05 de abril de 2006.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

PROCOLO Nº. : 23864-0/03

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
REFERÊNCIA : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002
 Trata o processo de prestação de contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. *Wilson Luis Iscuissati*, na condição de Reitor.
 A Inspeção Geral de Controle em Instrução nº 198/03, fls. 533 a 547, concluiu pela irregularidade das contas, em virtude de diversas improbidades constatadas nos autos.
 Preliminarmente, determina-se nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno, seja intimado o Sr. *Wilson Luis Iscuissati* (em seu endereço residencial e via AR) na condição de Reitor à época, para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, sob pena de desaprovação e sanções cabíveis.
 Proceda-se o envio de cópias da retro mencionada Instrução, bem como do Parecer nº 956/06 do Ministério Público junto a este Tribunal
 Gabinete, em 05 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº. 10647-8/06
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
 ASSUNTO: CONSULTA
 I - Da análise do teor da consulta, percebe-se que a mesma versa sobre caso concreto, não observando, portanto, os requisitos do art. 311 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em especial para o contido no inciso V¹.
 II - Sendo assim, deixo de conhecê-la nos termos do § 1º, do art. 313 do já citado regimento interno.
 III - Restituam-se os autos ao interessado.
 IV - Publique-se.
 Gabinete, em 06 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 48636-6/05
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
 I – Defere-se o pedido de cópias efetivado pelo Prefeito do Município supramencionado, aclarando que o custo das mesmas deverá ser suportado pelo Requerente.
 II – Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências para dar seguimento na análise do presente processo.
 III - Publique-se.
 Gabinete, em 06 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 25918-4/03
 INTERESSADO: JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 I – Determina-se a intimação do interessado supramencionado e de sua bastante procuradora, para, querendo, manifestarem-se sobre o conteúdo da instrução nº. 063/06, exarada pela diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Paraná.
 II – Para tanto, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se.
 III – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para acompanhar o interstício temporal.
 IV - Publique-se.
 Gabinete, em 06 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº. 22912-9/03
 INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 I – Defere-se o pedido de cópias efetivado pela Diretora Superintendente da entidade supramencionada, aclarando que o custo das mesmas deverá ser suportado pela Requerente.
 II – Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências para dar cumprimento ao despacho de fls. 346.
 III - Publique-se.
 Gabinete, em 06 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

PROCESSO Nº 45225-9/05
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
 INTERESSADO: VANOR MATCHULA
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 REFERÊNCIA: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
 Considerando requerimento constante as fls. 05 da peça recursal, determina-se nos termos do Art. 32, V, do Regimento Interno desta Casa, seja intimado o Sr. *LuiZ Cezar Viana Pereira*, OAB-PR 23.519, para que no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação deste despacho, proceda a juntada do *Instrumento Particular de ProcuraçãO*, sob pena de arquivamento do presente recurso de revista.
 Gabinete, em 07 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº. 15027-1/03
 INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRÔNICA DO BRASIL
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 I - O ex-Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas, como também requer cópia integral dos autos acima epigrafados.
 II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos termos pleiteados, como também permite-se a retirada de cópias, que deverão ser custeadas pelo Requerente.
 III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
 IV - Intime-se o interessado.
 V - Publique-se.
 Gabinete, em 07 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

PROCOLO Nº. : 28938-5/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
 Trata o processo de prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 73.275,00 (setenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais).
 Por derradeiro, determina-se nos termos do Art. 32, inciso V, do Regimento Interno, seja intimado o Sr. *Paulo Valles Zampieri*, Ex-Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada de documentos e esclarecimentos em atendimento à Resolução nº 9.649 de 13 de dezembro de 2005, ,sob pena de irregularidade das contas e sanções cabíveis.
 Proceda-se ao envio de cópias da Instrução nº 3.336/05-DRC.
 Gabinete, em 11 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 21010-6/02
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
 REFERÊNCIA: PROCOLO Nº 10842-0/06
 O Acórdão nº 12/06 julgou irregular a presente prestação de contas de convênio, bem como determinou o recolhimento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por parte do Sr. *Vlaumir Rodrigues*, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do Art. 5º, inciso V e § 1º, do Provimento nº 36/98, que foi recepcionado pelo art. 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 113/2005-Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 Por sua vez, o Ex-Alcaide por meio do protocolo nº 10842-0/06, apresenta esclarecimentos e Guia de Recolhimento da importância de R\$ 100,00 (cem reais). Por outro lado, considerando a intempestividade do protocolo retro mencionado, para admissibilidade como Recurso de Revista, deixo de conhecê-lo. Ciência ao interessado.
 Posteriormente, encaminhe-se à Diretoria de Execuções.
 Gabinete, em 11 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro

PROCESSO: 24289-7/04
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
 I - Em razão do contido no presente processo, determina-se, inicialmente, seja oficiado o atual Prefeito do Município de Reserva, no sentido de manifestar-se a respeito da situação em que se encontram os autos de mandado de segurança que determinarão o sobrestamento das contratações decorrentes do edital nº. 001/2004, e demais medidas judiciais adreces ao tema, devendo juntar certidão ou certidões atualizadas dos Cartórios em que se processam.
 II - Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do acima aludido.
 III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para a expedição de ofício nos termos do § 3º, art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
 IV - Publique-se.
 Gabinete, em 11 de abril de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 - Conselheiro Relator -

Caio Marcio Nogueira Soares**PROCESSO N°** : 63896/04**ORIGEM** : CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**INTERESSADO** : CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 9/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Padrinho Souza, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2557/06/DAT/CAS, de fls. 55/58;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 222903/05**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORARIO**INTERESSADO** : EDMILSON FELICIANO LEITE**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 10/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à então Secretária de Estado da Educação, Senhora Alcylene Saliba, para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Parecer nº 51/06-DAT/CAS, de fls. 147/148;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 75180/05**ORIGEM** : CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**INTERESSADO** : CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 11/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Padrinho Souza, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2574/06-DAT/CAS, de fls. 55/58;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 184440/05**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 12/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Marina Klamas Taniguchi, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2349/06-DAT/CAS, de fls. 885/889;

II – Fixo o prazo de 15(quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 184432/05**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 13/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Marina Klamas Taniguchi, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2553/06-DAT/CAS, de fls. 328/331;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 109902/05**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO**INTERESSADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 14/06I – Recebo o protocolado nº 11503-5/06-TC, de fls. 67/71, como **recurso de revista**, fundamentado nos arts. 32, IX e 477, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do §2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 115507/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MORRETES**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MORRETES**ASSUNTO** : CONSULTA**DESPACHO** : 15/06

I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, admito a presente consulta, uma vez que atende aos requisitos dos arts. 38 e 39, da Lei Complementar nº 113, de 15/12/05;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 501667/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**INTERESSADO** : JOSE MARCONI**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 16/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, preliminarmente à tramitação do presente feito, determino que seja oficiado à origem, solicitando a devolução do processo de aposentadoria do servidor falecido, para apreciação de sua legalidade por este Tribunal;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica, para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 140730/03**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 18/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Sollak, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2042/06-DAT/CAS, de fls. 209/211;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 177118/05**ORIGEM** : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO**INTERESSADO** : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 19/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Paulo Sérgio Rosso, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 1539/06-DAT/CAS, de fls. 110/113;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 41188/05**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA**INTERESSADO** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 20/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores Abimael Baldani e Arquimides Ziroldo, para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 1960/06-DAT/CAS, de fls. 11/18;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 180089/05**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 21/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores Ângelo Spoladore e Jorge Bounassar Filhop, para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 1400/06-DAT/CAS, de fls. 38/40;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 128745/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IMBAÚ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IMBAÚ**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 22/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Sidnei da Silva Mendes, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2179/06-DAT/CAS, de fls. 33/35;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 154954/01**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : ROSALIA DIAS ROLAN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 23/06

I - Tendo em vista que a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para atendimento à diligência deste Tribunal, é de janeiro do corrente ano, portanto, perdeu seu objeto, tendo em vista que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias do pedido; tendo em vista que mesmo decorrido todo esse tempo, o interessado não se manifestou, retorne os autos à Diretoria Jurídica para prosseguimento do feito;

II – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 179633/05**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 24/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Jorge Bounassar Filho, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 724/06-DAT/CAS, de fls. 42/45;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 104811/05**ORIGEM** : FIORI ANTONIO TESSARO**INTERESSADO** : FIORI ANTONIO TESSARO**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 25/06

I – Recebo o presente recurso de embargos de declaração, na forma dos arts. 69, 76, II, da Lei Complementar nº 113/05, combinados com os arts. 477 e 490, II, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 134985/03**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 27/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Lygia Lumina Pupatto, para, querendo, apresentar o contraditório ao contido na Instrução nº231/06-DAT/CAS, de fls. 395/400;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 165910/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMAS**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PALMAS**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 38/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Hilário Andraschko para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº299/06-DAT/CAS, de fls 665/667.

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – à Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 140900/03**ORIGEM** : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 39/06

I – Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência do processo à origem, para encaminhar os Termos de Cumprimentos dos Objetivos, devidamente assinados e datados pela Fundação Araucária, dos projetos 279 e 2431, conforme informa a Diretoria de Análise de Transferências;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 146533/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 41/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Zelfrío Peron Ferrari, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 1521/06-DAT/CAS, de fls 299/301;

II – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – à Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 140926/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 42/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Sollak, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 506/06-DAT/CAS, de fls 86/89;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 179935/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 43/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Jorge Bounassar Filho, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 815/06-DAT/CAS, de fls 60/62;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 114732/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 44/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Vitor Hugo Zanette, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº2335/06-DAT/CAS, de fls 293/295;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 134519/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 45/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Carlos Roberto Antunes dos Santos, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº1825/06-DAT/CAS, de fls 215/217;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 445228/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 47/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Carlos Gotardi, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº2190/06-DAT/CAS, de fls 146/148;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 41544/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 48/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Izabete Cristina Pavin, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2003/06-DAT/CAS, de fls 176/180;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de abril de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 314379/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE NOVA CANTU
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE NOVA CANTU
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 56/06
I – Não conheço da consulta dada a ilegitimidade da parte, na forma do art. 31, da Lei nº 5615/67, vigente à época da solicitação a este Tribunal. Além disso, versa sobre caso concreto e não está acompanhada de parecer técnico ou jurídico, conforme determina a Resolução nº 1.222/01-TC;
II – Devolva-se à origem;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de abril de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

Processo n.º: 420810/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Recorrente: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Despacho n.º: 212/06
Admissibilidade de Recurso de Revista
Ementa: Recurso de Revista. Presentes os requisitos de adequação, legitimidade para recorrer e tempestividade. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator. O recurso é adequado, pois previsto no art. 40 da Lei Estadual n.º 5.615/67 – antiga Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O Município, como pessoa jurídica interessada no registro de seus atos, é parte legítima para recorrer. O recurso é tempestivo, pois protocolizado em 24/10/2005, antes mesmo da publicação da resolução questionada – ocorrida em 28/10/2005, conforme cópia de página do periódico “Atos Oficiais” que junto à fl. 10. Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso de revista**, que deverá ser processado nos termos da nova Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 – e do novo Regimento Interno, considerando que as novas normas processuais não prejudicam o recorrente. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 341 do Regimento Interno. Curitiba, 5 de abril de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Protocolo: 4698-2/06
Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Angela Cassia Costaldello
Assunto: Administrativo – Requerimento de licença
Despacho n.º : 228/2006
Despacho
Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**
Ilustríssima Senhora Diretora,
Os presentes autos foram a mim encaminhados em razão de honrosa substituição do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Para dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado. Atenciosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Curitiba, 20 de março de 2006.

Processo n.º: 2027/04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Responsável: VALDECIR PREVITAL
Despacho n.º : 244/06
Intimação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria Jurídica para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa conforme proposto pela Unidade Técnica à fl. 152 e pelo Ministério Público à fl. 153. Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno. Curitiba, 5 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 46982/06
Assunto: REQUERIMENTO TOGADOS
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Despacho n.º : 262/06
Despacho
Ementa: Encaminhamento ao Gabinete do ilustre Conselheiro Artágão de Mattos Leão em razão de pedido de vista. Encaminhem-se os autos ao ilustre Conselheiro Artágão de Mattos Leão em atendimento ao pedido de vista apresentado por Sua Excelência na sessão do Tribunal Pleno da última quinta-feira, 16/3/2006
Curitiba, 21 de março de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 132394/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2004
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Responsável: EDUARDO PERON
Despacho n.º : 272/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º, e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 23 e pelo Ministério Público à fl. 36. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 5 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 13127-0/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA
Responsáveis: LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA (01/01/03 A 05/11/03) GEVERSON TRAMONTIN SILVEIRA (06/11/03 A 31/12/03)
Despacho n.º : 277/06
Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa, de cada um dos responsáveis, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria**, nos **endereços residenciais**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor. Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.**

Frustrado que o ofício de citação foi dirigido a apenas uma das responsáveis. Ainda assim, o “aviso de recebimento – AR” foi assinado por outra pessoa (fl. 18-A). Veio ao processo o senhor Wilson Aurélio Pianaro, que subscreve os ofícios às fls. 19 e 20 na qualidade de Presidente da Fundação Proamor, o que me leva a presumir que o ofício citatório foi dirigido ao endereço da Fundação e não ao endereço residencial da responsável pela gestão do exercício em exame. Possivelmente, a gestora anterior nem mais integra os quadros da entidade. Imprescindível, a meu juízo, a citação dos responsáveis por **AR – Mão Própria, sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que os responsáveis tenham efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.** Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.

Cediço repisar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado. O dever de proceder à citação pessoal, como pressuposto do princípio da ampla defesa, nos casos em que se imputa irregularidade a alguém, já foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 179351/SP, Relator: Ministro Néri da Silveira: “É evidente que para dar publicidade aos seus **atos de interesse geral**, a Administração tem que se valer da **imprensa oficial** e esta, não há dúvida, é o meio mais eficaz para aquela publicidade. Mas **quando se trata de ciência ao infrator, essa ciência só pode ser pessoal, sob pena de se ferir, como se feriu, os princípios da publicidade e do direito da ampla defesa**” (grifei). Recurso Extraordinário 157905/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio: “DEVIDO PROCESSO LEGAL – INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO – MULTA – MEIO AMBIENTE – CIÊNCIA – FICTA – PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL – INSUBSISTÊNCIA. A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. **Inconstitucionalidade** do § 4º do artigo 32 do regulamento da lei n.º 997/76 aprovada via Decreto n.º 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n.º 28.313/88, do estado de São Paulo, **no que prevista a ciência do autuado** por infração ligada ao meio ambiente **por simples publicação no Diário**” (grifei). Por essas razões, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal dos responsáveis**, por **AR Mão Própria, nos endereços residenciais**.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 10 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 105609/06
Assunto: Recurso de Revista em Prestação de Contas de Convênio
Entidade: Município de Tomazina
Responsáveis: Luiz de Farias e Cláudio Vilas Boas Furini
Recorrente: Luiz de Farias
Acórdão impugnado: 63/06 – 1ª Câmara
Despacho n.º : 280/06
Despacho
(Admissibilidade de Recurso)
Ementa: Recurso de Revista interposto por um dos responsáveis. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz de Farias contra o Acórdão n.º 63/06 – 1ª Câmara, pelo qual teve suas contas julgadas irregulares. O acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 37, de 24/2/2006, sexta-feira, à página 14. O documento recursal foi encaminhado ao Tribunal, por fax, no dia 19/3/2006, domingo, e o original protocolizado no dia 20/3/2006, segunda-feira, conforme certidão à fl. 9.

Estabelece o Regimento Interno:

Art. 385 [...]

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato **se o início** ou o término **cair em finais de semana ou feriado**, ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do Tribunal:

[...]

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso;_

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

[...]

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Art. 387. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal, constantes do inciso II do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - tratando de citação ou intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal:

[...]

Art. 484. **Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias)**, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Nos dias 27, segunda-feira, e 28/2, terça-feira, não houve expediente no Tribunal em razão do recesso de carnaval. Computo os dias 1º a 3 de março (quarta a sexta-feira) como dias úteis a que se refere o inciso I do artigo 387 do Regimento Interno. Fixo o termo *a quo* em 6/3/2006 (segunda-feira). O prazo para a protocolização encerrava-se no dia 21/3/2006. O documento foi enviado no dia 19/3/2006. **Portanto, o recurso é absolutamente tempestivo, nos estritos termos regimentais.**

O responsável é parte legítima; tem interesse de agir, pois suas contas foram julgadas irregulares. O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.

Admito o recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 105595/06

Assunto: Recurso de Revista em Prestação de Contas de Convênio

Entidade Município de Tomazina

Responsáveis: Luiz de Farias e Cláudio Vilas Boas Furini

Recorrente: Município de Tomazina

Acórdão impugnado: 63/06 – 1ª Câmara

Despacho n.º : 281/06

Despacho

(Admissibilidade de Recurso)

Ementa: Recurso de Revista interposto pelo Município. Legitimidade e interesse de agir da pessoa jurídica. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade: tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Tomazina contra o Acórdão n.º 63/06 – 1ª Câmara, pelo qual as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares.

As prestações de contas de recursos públicos repassados a entes ou órgão da Administração têm como responsáveis as pessoas físicas dos gestores. Entretanto, não há dúvida quanto à legitimidade e o interesse da pessoa jurídica em ter as contas julgadas regulares. Basta lembrar, por exemplo, que o Município tem interesse em obter as certidões liberatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de que possam receber recursos mediante transferências voluntárias do Estado e da União. Indiscutível, pois, a legitimidade do Município e o interesse de agir específico no presente recurso, ante a irregularidade fixada pelo acórdão ora impugnado.

Passo ao exame da tempestividade.

O acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 37, de 24/2/2006, sexta-feira, à página 14. O documento recursal foi encaminhado ao Tribunal, por fax, no dia 19/3/2006, domingo, e o original protocolizado no dia 20/3/2006, segunda-feira, conforme certidão à fl. 9.

Estabelece o Regimento Interno:

Art. 385 [...]

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato **se o início** ou o término **cair em finais de semana ou feriado**, ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do Tribunal:

[...]

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso;_

[...]

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

[...]

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. Art. 387. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal, constantes do inciso II do artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - tratando de citação ou intimação a se realizar em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis da data de publicação do despacho ou da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal:

[...]

Art. 484. **Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias)**, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Nos dias 27, segunda-feira, e 28/2, terça-feira, não houve expediente no Tribunal em razão do recesso de carnaval. Computo os dias 1º a 3 de março (quarta a sexta-feira) como dias úteis a que se refere o inciso I do artigo 387 do Regimento Interno. Fixo o termo *a quo* em 6/3/2006 (segunda-feira). O prazo para a protocolização encerrava-se no dia 21/3/2006. O documento foi enviado no dia 19/3/2006. **Portanto, o recurso é absolutamente tempestivo, nos estritos termos regimentais.**

O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.

Admito o recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 116611/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Responsável: NIVALDO ANTONIO DOMINGOS

Despacho n.º : 283/06

Intimação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, **a fim de que o responsável apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o formulário previdenciário completo referente ao exercício de 2003.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial –, a fim de que o responsável apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o formulário previdenciário completo referente ao exercício de 2003.** Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 244853/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Origem: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Responsável: JOÃO PIOVESAN FILHO

Recorrente : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Despacho n.º : 296/06

Despacho

(Admissibilidade de Recurso)

Ementa: Recurso de Revista. Legitimidade do sucessor do responsável para interpor o recurso na qualidade de representante do Município. Julgamento das contas: interesse dúplice tanto da pessoa física do responsável pela gestão quanto da pessoa jurídica. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

O julgamento das contas dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública afeta interesses jurídicos tanto do ente quanto da pessoa física responsável pela gestão.

A questão relativa à legitimidade para a interposição de recurso já foi superada por este Tribunal, restando consolidado o entendimento de que tanto o gestor responsável quanto o sucessor podem interpor o recurso.

Assim, **conheço do presente recurso de revista.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

Curitiba, 29 de março de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 16278/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

Responsável: Azenir dos Santos Cambruzzi

Despacho n.º : 330/06

Intimação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, para exercício de defesa e contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à intimação por edital, pela aplicação analógica do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, caso infrutífera a intimação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 381, §2º (por analogia) – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço da Câmara Municipal caso o responsável ainda seja vereador ou no endereço residencial caso contrário –,** para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fls. 55 a 56 e pelo Ministério Público à fl. 58 .

Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 139000/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

Responsáveis: GILMAR ALVES DOS SANTOS e LUCELMA APARECIDA DE SOUSA

Despacho n.º : 356/06

Redistribuição por Dependência

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor **Eduardo de Sousa Lemos**, que já atuou neste processo, conforme manifestação às fls. 44 a 45.

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 138992/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Responsáveis: MILTON DE JESUS RODRIGUES e LUÍS ROGÉRIO GIMENEZ

Despacho n.º : 357/06

Redistribuição por Dependência

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno. Nos termos dos artigos 333, II, § 3º, e 55 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com prevenção do ilustre auditor **Eduardo de Sousa Lemos**, que já atuou neste processo, conforme manifestação às fls. 216 a 219.

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Processo n.º: 175227/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

Responsável: LUIZ LEMOS

Despacho n.º : 358/06

Redistribuição por Delegação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.**

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 124541/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Responsável: MARIA LUIZA LOMÓNACO COPPLA

Despacho n.º : 359/06

Redistribuição por Delegação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.**

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 124339/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA

Responsável: CELIO BORGES CORREA

Despacho n.º : 360/06

Redistribuição por Delegação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.**

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 124339/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA

Responsável: CÉLIO BORGES CORRÊA

Despacho n.º : 361/06

Redistribuição por Delegação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.**

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 135527/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Responsável: VICENTE SAMPAIO

Despacho n.º : 362/06

Redistribuição por Delegação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.**

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 124509/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Responsável: ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR

Despacho n.º : 363/06

Redistribuição por Delegação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.

Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.**

Curitiba, 7 de abril de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

(em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 116123/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Responsável: JOAO APARECIDO RODRIGUES
Despacho n.º : 364/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 7 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 116123/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Responsável: JOAO APARECIDO RODRIGUES
Despacho n.º : 364/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 7 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 116140/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Responsável: DIRCEU RODRIGUES
Despacho n.º : 365/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 7 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 140419/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Responsável: NELSON DOS SANTOS PEREIRA
Despacho n.º : 370/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 140745/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Responsável: CARMELITO ALVES
Despacho n.º : 371/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 131513/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Responsável: OSMAR BERTONI
Despacho n.º : 374/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 226395/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILUZ
Responsável: MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 375/06
Redistribuição por Delegação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 226387/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARILUZ
Responsável: VALDIR MENDES
Despacho n.º : 376/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 131491/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ
Responsável: JOSÉ APARECIDO MACEDO
Despacho n.º : 377/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 143906/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Responsável: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
Despacho n.º : 378/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 143930/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Responsável: ANGELIM PEDRO SPANCERSKI
Despacho n.º : 379/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 137434/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Responsável: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS
Despacho n.º : 380/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 133420/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Responsável: JOAO ALBERTO AYRES DE MELLO
Despacho n.º : 381/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 122577/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Responsável: JOSÉ APARECIDO BISCA
Despacho n.º : 382/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 121490/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Responsável: GERALDONAKAJIMA
Despacho n.º : 383/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 451046/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Responsável: ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS
Despacho n.º : 385/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Processo n.º: 129748/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVALÍ
Responsáveis: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA (Gestão 01/01/03 a 31/05/03)
 JOÃO JOSÉ BAPTISTA (Gestão 01/06/03 a 31/12/04)
Despacho n.º : 386/06
Redistribuição por Delegação
 Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno.
 Nos termos dos artigos 50, III, e 54 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição ao eminente **Auditor Thiago Barbosa Cordeiro**.
 Curitiba, 11 de abril de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor
 (em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Protocolo: 77454/06
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Despacho n.º : 387/06
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público para manifestação quanto ao mérito.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator
 Curitiba, 10 de abril de 2006.
SECRETARIA DA AUDITORIA

PROCESSO N º : 128320/05
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
AUDITOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DESPACHO : 398/06
 1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 15969-5/06, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Remeta-se este expediente à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e juntada aos autos, após o retorno dos autos.
 3. Após nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
 4. Publique-se
 Tribunal de Contas, 11 de abril de 2006.
Marins Alves de Camargo Neto
Auditor

Editais**EDITAL Nº 0011/2006 - DEX**

PROCESSO Nº 41278-0/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 8207/05, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **NEURI MERLIN BAÚ**, CPF nº 212.674.569-49, nos termos do art. 90, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de R\$ 165,33 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos). Curitiba, 11 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).

EDITAL Nº 0006/2006 - DEX

PROCESSO Nº 481904/01 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR -. INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES Em cumprimento ao contido na Resolução nº 6691/05 do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **ODILON ANDREOLI GONÇALVES**, CPF nº 456.598.779-15, nos termos do art. 90, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de R\$ 340,12 (trezentos e quarenta reais e doze centavos). Curitiba, 07 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).

EDITAL Nº 0007/2006 - DEX

PROCESSO Nº 33572-6/00 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 8658/04, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **JOSÉ APARECIDO BISCA**, CPF nº 235.027.209-59, nos termos do art. 92, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de R\$ 40.694,67 (quarenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos). Curitiba, 07 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).

EDITAL Nº 0008/2006 - DEX

PROCESSO Nº 33572-6/00 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 8658/04, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **SÉRGIO BONATO KUMMEL**, CPF nº 011.369.179-34, nos termos do art. 92, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de R\$ 13.562,28 (treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). Curitiba, 07 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).

EDITAL Nº 0009/2006 - DEX

PROCESSO Nº 33572-6/00 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 8658/04, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA**, CPF nº 143.935.909-10, nos termos do art. 92, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de R\$ 84.215,64 (oitenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos). Curitiba, 07 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).

EDITAL Nº 0010/2006 - DEX

PROCESSO Nº 33572-6/00 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 8658/04, do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o(a) Sr. **ABDO APARECIDO TANNOURI GOMES**, CPF nº 436.771.009-25 - Sra. **ANA LÚCIA CATARINO BRANCO PIRES**, CPF nº 512.032.949-72 - Sr. **ADEMAR PEREIRA TORRES**, CPF nº 204.978.149-00 - Sr. **FORTUNATO COELHO GRAÇA JÚNIOR**, CPF nº 501.328.229-20 - Sr. **GERALDO MAGELA RAMOS**, CPF nº 237.832.659-91 - Sr. **JAIR MILANI**, CPF nº 323.380.239-00 - Sr. **JOÃO FARIAS**, CPF nº 235.401.339-68 - Sr. **JOÃO POLISELI DE SÁ**, CPF nº 106.422.509-87 - Sr. **MARCELO FRANCISCO PLASTINA**, CPF nº 609.781.129-20 - Sra. **MARIA APARECIDA DOMINGUES**, CPF nº 143.957.069-68 - Sr. **MAURO CASSITAS BARBOSA JUNIOR**, CPF nº 199.939.279-53 - Sr. **OSVALDO SIMÕES DE MELLO**, CPF nº 106.449.899-04 - Sr. **SÉRGIO ONOFRE DA SILVA**, CPF nº 477.980.099-49 - Sra. **TEREZINHA ZIN CANASSA**, CPF nº 803.625.599-53 - Sr. **VALDECIR OLIVEIRA**, CPF nº 327.068.479-72 -

Sr. **WILSON APARECIDO XAVIER**, CPF nº 323.678.859-91, nos termos do art. 92, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de R\$ 16.141,86 (dezesesseis mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Curitiba, 07 de abril de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).

Atos de Alerta**ATO DE ALERTA Nº 10/2006**

Processo nº: 51102/06-TC
Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Interessado: Município de Ribeirão Claro
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Francisco Molini
Fundamentação: infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000
Instrução: 1249/06-Diretoria de Contas Municipais
Parecer : 4870/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

ATO DE ALERTA Nº 11/2006

Processo nº: 473744/05-TC
Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Interessado: Município de Itambaracá
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo
Fundamentação: infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000
Despacho nº: 366/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução: 537/06-Diretoria de Contas Municipais
Parecer : 4225/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

ATO DE ALERTA Nº 12/2006

Processo nº: 517539/05-TC
Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Interessado: Município de Marumbi
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Adhemar Francisco Rejani
Fundamentação: infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000
Despacho nº: 281/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução: 58/06-Diretoria de Contas Municipais
Parecer : 2894/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

ATO DE ALERTA Nº 13/2006

Processo nº: 482816/05-TC
Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Interessado: Município de Guaraqueçaba
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Riad Said Zahoui
Fundamentação: infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000
Despacho nº: 274/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução: 478/06-Diretoria de Contas Municipais
Parecer : 2552/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

ATO DE ALERTA Nº 14/2006

Processo nº: 456645/05-TC
Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Interessado: Município de Pitangueiras
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Arquimedes Zioldo
Fundamentação: infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000
Despacho nº: 376/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução: 855/06-Diretoria de Contas Municipais
Parecer : 4591/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

ATO DE ALERTA Nº 15/2006

Processo nº: 446321/05-TC
Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Interessado: Município de Carlópolis
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Isaac Tavares da Silva
Fundamentação: infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000
Despacho nº: 276/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução: 550/06-Diretoria de Contas Municipais
Parecer : 3081/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

Comunicados

Em virtude do feriado o semanário Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná terá sua data de publicação alterada. A edição número 45 será publicada dia 24/04/2006. A edição 46, do dia 28/04/2006 será publicada normalmente.

